

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REVISTA DO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Divisão de Documentação
Seção de Publicações

N.º 31 - MARÇO E ABRIL DE 1946

1946
IMPrensa NACIONAL
RIO DE JANEIRO - BRASIL

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REVISTA
DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES

N.º 31 - MARÇO E ABRIL DE 1946

1946
IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - BRASIL

FRESIDENTE DA REPÚBLICA
GENERAL EURICO GASPAR DUTRA

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DR. OTACILIO NEGRÃO DE LIMA

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
DR. GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENEZES

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SUMÁRIO

N.º 31 — Março e Abril de 1946

	Págs.
Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946 — Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho, e dá outras providências	5
Decreto-lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946 — Dispõe sobre o registro civil das pessoas jurídicas	6
Decreto n.º 9.110, de 1 de abril de 1946 — Extingue a 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo, cria Junta de Conciliação e Julgamento em Santo André, Estado de São Paulo e dá outras providências	7
Decreto-lei n.º 9.168, de 12 de abril de 1946 — Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho	8
Títulos VIII, IX e X da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, com a nova redação dada pelos Decretos-leis n.ºs 7.321, de fevereiro de 1943, 8.737, de 19 de janeiro de 1946 e 9.168, de 12 de abril de 1946	8
Relatório das atividades do Conselho Nacional do Trabalho e demais órgãos da Justiça do Trabalho, referentes ao ano de 1945	36
Portaria C.N.T.-98, de 27 de março de 1946 — Expede instruções e adota as providências necessárias para o bom funcionamento do Conselho e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho	52
Portaria C.N.T.-99, de 28 de março de 1946 — Determina sejam observadas as tabelas de custas, aprovadas pelo Conselho Nacional do Trabalho	53
Expediente do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho	53
Dos Dissídios Coletivos Desacompanhados de Suspensão de Trabalho e das Greves. — Jés de Paiva, Diretor da Divisão de Administração Judiciária	64
Acórdão do Supremo Tribunal Federal referente à Justiça do Trabalho	65
Acórdãos do Conselho Nacional do Trabalho	70
Ementário das resoluções do Conselho Nacional do Trabalho	84
Ementário das resoluções dos Conselhos Regionais do Trabalho	87
Informações da Revista do Conselho Nacional do Trabalho	94

DECRETO-LEI N.º 9.070 — De 15 de Março de 1946 (*)

Dispõe sôbre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que, para dirimir os dissídios entre empregadores e empregados foi instituída a Justiça do Trabalho, organismo autônomo e dotado de meios capazes de impor o cumprimento de suas decisões;

Considerando que dos tribunais que integram a Justiça do Trabalho participam empregadores e empregados, em igual número;

Considerando que somente depois de esgotados os meios legais para remediar as suas causas, se poderá admitir o recurso à greve;

Considerando que a solução dos dissídios do trabalho deve subordinar-se à disciplina do interesse coletivo, porque nenhum direito se deve exercer em contrário ou com ofensa a êsse interesse;

Considerando que o Estado, por meio de organizações públicas deve assegurar amplas e plenas garantias para uma solução pronta e eficaz dos dissídios coletivos,

Decreta:

Art. 1.º Os dissídios coletivos, oriundos das relações entre empregadores e empregados, serão obrigatoriamente submetidos à conciliação prévia, ou à decisão da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º A cessação coletiva do trabalho por parte de empregados somente será permitida, observadas as normas prescritas nesta lei.

§ 1.º Cessação coletiva do trabalho é a deliberada pela totalidade ou pela maioria dos trabalhadores de uma ou de várias empresas, acarretando a paralisação de tôdas ou de algumas das respectivas atividades.

§ 2.º As manifestações ou atos de solidariedade ou protesto, que importem em cessação coletiva do trabalho ou diminuição sensível e

injustificada de seu ritmo, ficam sujeitos ao disposto nesta lei.

Art. 3.º São consideradas fundamentais, para os fins desta lei, as atividades profissionais desempenhadas nos serviços de água, energia, fontes de energia, iluminação, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga; nos estabelecimentos de venda de utilidade ou gêneros essenciais à vida das populações; nos matadouros; na lavoura e na pecuária; nos colégios, escolas, hospitais e serviços funerários; nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

§ 1.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante portaria, poderá incluir outras atividades entre as fundamentais.

§ 2.º Consideram-se acessórias as atividades não classificadas entre as fundamentais.

Art. 4.º Os trabalhadores e empregadores interessados, ou suas associações representativas, deverão notificar o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais, da ocorrência de dissídio capaz de determinar cessação coletiva de trabalho, indicando os seus motivos e as finalidades pleiteadas.

Parágrafo único. A comunicação verbal será reduzida a termo.

Art. 5.º A autoridade notificada providenciará, dentro de 48 horas, a conciliação, ouvindo os interessados e formulando as propostas que julgar cabíveis.

Art. 6.º A conciliação, se houver, será submetida à homologação do Tribunal do Trabalho e produzirá os efeitos da sentença coletiva.

Art. 7.º Não havendo conciliação dentro de 10 dias e pertencendo os dissidentes ao grupo de atividades fundamentais, será o processo remetido nas 24 horas seguintes ao Tribunal competente, que deverá decidir dentro de 20 dias úteis, contados da data da entrada do processo na sua secretaria.

Art. 8.º Se os incidentes da execução forem profelados, por fato estranho à vontade dos exequentes, o juiz ou presidente do Tribunal poderá autorizar pagamentos parciais.

Parágrafo único. Se a garantia oferecida no curso da execução não consistir em dinheiro, o

(*) Publicado no Diário Oficial de 16 de Março de 1946.

juiz, ou presidente do Tribunal poderá mandar vendê-la em leilão, por leiloeiro público.

Art. 9.º E' facultado às partes que desempenhem atividades acessórias, depois de ajuizado o dissídio, a cessação do trabalho ou o fechamento do estabelecimento. Neste caso, sujeitar-se-ão ao julgamento do Tribunal tanto para os efeitos de perda do salário, quanto para o respectivo pagamento durante o fechamento.

Parágrafo único. A cessação ou o fechamento considerar-se-á justificada sempre que o vencido não cumprir imediatamente a decisão.

Art. 10. A cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisórios previstos nesta lei, por parte de empregados em atividades acessórias, e, em qualquer caso, a cessação do trabalho por parte de empregados em atividades fundamentais, considerar-se-á falta grave para os fins devidos, e autorizará a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Em relação a empregados estáveis, a rescisão dependerá de autorização do tribunal mediante representação do Ministério Público.

Art. 11. O fechamento do estabelecimento ou suspensão do serviço por motivo de dissídio de trabalho em desatenção aos processos e prazos conciliatórios e decisórios, ou a falta de cumprimento devido às decisões dos tribunais competentes, importará para os empregadores responsáveis na obrigação do pagamento de salários em dobro, sem prejuízo das medidas cabíveis para a execução do julgado.

Parágrafo único. Em se tratando de atividades fundamentais, o tribunal competente poderá determinar a ocupação do estabelecimento ou serviço, nomeando depositário para assegurar a continuidade dos mesmos até que cesse a rebeldia do responsável.

Art. 12. Os recursos cabíveis dos julgamentos proferidos por Tribunais do Trabalho, em dissídio coletivo, não terão efeito suspensivo e deverão ser julgados dentro de 30 dias de sua apresentação ao Tribunal *ad-quem*. O provimento do recurso não importará em restituição de salários já pagos.

Art. 13. As funções conciliatórias a que se refere esta lei poderão ser cometidas à Procuradoria do Trabalho.

Art. 14. Além dos previstos no Título IV da Parte Geral do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho :

I — deixar o presidente do sindicato ou o empregador, em se tratando de atividade fundamental, de promover solução de dissídio coletivo ;

II — deixar o empregador de cumprir dentro de 48 horas decisão ou obstar maliciosamente a sua execução ;

III — não garantir a execução, dentro dos prazos legais, o vencido que possuir bens ;

IV — aliciar participantes para greve ou lock-out, sendo estranho ao grupo em dissídio.

Penas — detenção de 1 a 6 meses e multa de 1 a 5 mil cruzeiros.

Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dobro ; ao estrangeiro, além desta, a de expulsão.

§ 1.º No caso do n.º I consideram-se destituídos de plano os responsáveis pela direção do sindicato que fica sujeito a intervenção do poder público. O interventor promoverá imediatamente a instauração da instância e a eleição de nova diretoria.

§ 2.º A aplicação das penas previstas neste artigo não exclui a imposição de outras previstas em lei.

Art. 15. Nos processos referentes aos crimes contra a organização do trabalho :

I — caberá prisão preventiva ;

II — não haverá fiança, nem suspensão da execução da pena ;

III — os recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.085 — De 25 de Março de 1946 (*)

Dispõe sobre o registro civil das pessoas jurídicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º No registro civil das pessoas jurídicas serão inscritos :

I — os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos, das sociedades civis, religiosas, plas, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações ;

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 27 de Março de 1946.

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Art. 2.º Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes (Constituição, artigo 122, IX).

Art. 3.º Ocorrendo qualquer dos motivos previstos no artigo anterior, o Oficial do Registro, *ex-officio*, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de inscrição e suscitará dúvida, na forma dos artigos 215 a 219 do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, no que forem aplicáveis, competindo ao juiz, sob cuja jurisdição estiver o oficial, decidir a dúvida, concedendo ou negando o registro.

Art. 4.º Também não poderão ser registrados os atos constitutivos de sociedades ou associações que, antes do pedido de inscrição ou concomitantemente com este, tenham exercido atividades ou praticado atos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

No caso dêste artigo, o Oficial, *ex-officio*, ou por provocação de qualquer autoridade, deverá sobrestar no registro, observando o disposto no artigo 3.º.

Art. 5.º A concessão do registro não obsta a propositura de ação de dissolução, fundada nos fatos referidos nos arts. 2.º e 4.º, ou o procedimento referido no artigo seguinte.

Art. 6.º As sociedades ou associações que houverem adquirido personalidade jurídica, mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer atividades das previstas no art. 2.º serão suspensas pelo Governo, por prazo não excedente de seis meses.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, os representantes judiciais da União deverão propor, no juízo competente para as causas em que esta fôr parte, a ação judicial de dissolução (Lei número 4.269, de 17-1-21, art. 12; Lei n.º 38, de 4-4-35, art. 29; Cód. Proc. Civ., art. 670).

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.110 — De 1 de Abril
de 1946 (*)

Extingue a 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, cria Junta de Conciliação e Julgamento em Santo André, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica extinta a 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo, Estado de São Paulo e cria uma Junta de Conciliação e Julgamento com sede em Santo André, com jurisdição sobre os municípios de São Bernardo do Campo, São Caetano, Ribeirão Pires, Utinga e Rio Grande. 1

Art. 2.º Compete à Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho por intermédio da Divisão de Administração Judiciária, auxiliada, quando necessário, pelo Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região, promover a instalação da nova Junta.

Art. 3.º A jurisdição das Juntas com sede na capital do Estado de São Paulo fica restringida aos demais municípios da Comarca de S. Paulo.

Art. 4.º Ficam transferidas para a Junta criada pelo presente Decreto-lei os créditos orçamentários relativos a pessoal e material atribuídos a 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, bem como a respectiva tabela numérica de extranumerário mensalista.

Art. 5.º O atual presidente da 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo passará a exercer o cargo de presidente da Junta de Conciliação e Julgamento com sede em Santo André, para o que será feito apostila no respectivo decreto de nomeação.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima,
Gastão Vidigal.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 3 de Abril de 1946.

DECRETO-LEI N.º 9.168 — De 12 de Abril de 1946 (*)

Altera as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º A alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a redacção seguinte :

b) das decisões definitivas dos Conselhos Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de dez dias quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1946, 125.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacillo Negrão de Lima.

Títulos VIII, IX e X da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, com a nova redacção dada pelos Decretos-leis ns. 7.021, de 14 de fevereiro de 1945, 8.737, de 19 de janeiro de 1946 e 9.168, de 12 de abril de 1946.

TÍTULO VIII

Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregadores e empregados reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acôrdo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

§ 1.º As questões concernentes à previdência social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V dêste título e na legislação sobre seguro social (Prejudicado *ex-vi* do Decreto-lei n.º 8.737).

§ 2.º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

Art. 644. A Justiça do Trabalho compõe-se dos seguintes órgãos :

- a) Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízos de Direito ;
- b) Conselhos Regionais do Trabalho ;
- c) Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 645. O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório ninguém dêle podendo eximir-se, salvo motivo justificado.

Art. 646. Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

CAPÍTULO II

DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SEÇÃO I

Da composição e funcionamento

Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição :

- a) um presidente ;
- b) dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados.

Parágrafo único. Haverá presidentes substitutos e suplentes de vogal, êstes, um para cada vogal, aquêles, em número fixado por lei. (*)

Art. 648. São incompatíveis entre si, para os trabalhos da mesma Junta, os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau civil.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro vogal designado ou empossado, ou por sorteio, se a designação ou posse for da mesma data.

Art. 649. As juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate.

§ 1.º No julgamento de embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta.

§ 2.º Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o presidente (*).

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 15 de Abril de 1946.

(*) Redacção dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

SEÇÃO II

Da jurisdição e competência das Juntas

Art. 650. A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo território da Comarca em que tem sede, podendo, entretanto, ser estendida ou restringida, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1.º Quando fôr parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Junta da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado à agência, ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.

§ 2.º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento estabelecida nesta artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3.º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no fóro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento :

a) conciliar e julgar :

I, os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado ;

II, os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho ;

III, os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice ;

IV, os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho ;

b) processar e julgar os inquéritos para apuração da falta grave ;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões ;

d) julgar os recursos interpostos das decisões do presidente, nas execuções ;

e) impor multa e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário

e aquêles que derivarem da falência do empregador, podendo o presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653. Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento :

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições ;

b) realizar as diligências e praticar os atos processuais deprecados pelos Conselhos Regionais do Trabalho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho ;

c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros ;

d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas ;

e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas ;

f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

SEÇÃO III

Dos presidentes das Juntas

Art. 654. Os presidentes de Juntas e os presidentes substitutos serão nomeados pelo Presidente da República dentre bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social.

§ 1.º A nomeação dos presidentes e presidentes substitutos é feita por um período de dois anos, findo o qual poderão ser reconduzidos.

§ 2.º Os presidentes e os presidentes substitutos, uma vez reconduzidos, serão conservados enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompatíveis com o exercício do cargo, apurada pelo Conselho Nacional do Trabalho em inquérito administrativo, facultada, porém, a sua suspensão prévia pela autoridade imediatamente superior, quando motivos graves, devidamente justificados determinarem essa providência. (*)

Art. 655. Os presidentes e os presidentes substitutos tomarão posse do cargo perante o presidente do Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1.º Nos Estados em que não houver sede de Conselhos a posse dar-se-á perante o presi-

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

dente do Tribunal de Apelação, que remeterá o respectivo termo ao presidente do Conselho Regional da jurisdição do empossado.

§ 2.º Nos Territórios a posse dar-se-á perante o juiz de direito da capital, que procederá na forma prevista no § 1.º. (*)

Art. 656. Na falta ou impedimento dos presidentes, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão os substitutos.

Parágrafo único. A substituição far-se-á, de acôrdo com as seguintes normas :

a) nas localidades em que houver mais de uma Junta, a designação do presidente substituto será feita pelo presidente do Conselho Regional do Trabalho respectivo, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos ;

b) nas demais localidades, salvo os casos de férias, por trinta dias, licença, morte ou renúncia, quando a designação obedecerá à mesma norma, a convocação será feita pelo próprio presidente, ciente o presidente do Conselho Regional. (*)

Art. 657. Os presidentes de Junta e os presidentes substitutos perceberão os vencimentos fixados em lei. (*)

Art. 658. São deveres precípuos dos presidentes das Juntas, além dos que decorram do exercício de sua função :

a) manter perfeita conduta pública e privada ;

b) abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação ;

c) residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do Conselho Regional.

d) despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitando-se ao desconto correspondente a um dia de vencimento para cada dia de retardamento. (*)

Art. 659. Competem privativamente aos presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições :

I, presidir as audiências das Juntas ;

II, executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada ;

III, dar posse aos vogais nomeados para a Junta, ao secretário e aos demais funcionários da Secretaria ;

IV, convocar os suplentes dos vogais, no impedimento destes ;

V, representar ao presidente do Conselho Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer vogal a três reuniões consecutivas, sem motivo, justificado, para os fins do art. 727 ;

VI, despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Conselho Regional, ou submetendo-os à decisão da Junta, no caso do art. 894 ;

VII, assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta ;

VIII, apresentar ao presidente do Conselho Regional, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior.

SEÇÃO IV

Dos vogais das Juntas

Art. 660. Os vogais das Juntas são designados pelo presidente do Conselho Regional da respectiva jurisdição.

Art. 661. Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente destes, são exigidos os seguintes requisitos :

a) ser brasileiro nato ;

b) ter reconhecida idoneidade moral ;

c) ser maior de 25 anos ;

d) estar no gôzo dos direitos civis e políticos ;

e) estar quite com o serviço militar ;

f) contar mais de dois anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado.

Parágrafo único. A prova de qualidade profissional, a que se refere a alínea f deste artigo, é feita mediante declaração do respectivo sindicato.

Art. 662. A escolha dos vogais das Juntas e seus suplentes far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para êsse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau ao presidente do Conselho Regional.

§ 1.º Para êsse fim, cada sindicato de empregadores e de empregados, com sede na jurisdição da Junta, procederá, na ocasião determinada pelo presidente do Conselho Regional, à escolha de três nomes que comporão a lista.

§ 2.º Recebidas as listas pelo presidente do Conselho Regional, designará êste, dentro da cinco dias, os nomes dos vogais e dos respectivos suplentes, expedindo para cada um deles

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

um título, mediante a apresentação do qual será empossado.

§ 3.º Dentro de 15 dias, contados da data da posse, pode ser contestada a investidura do vogal ou do suplente, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita, dirigida ao presidente do Conselho Regional.

§ 4.º Recebida a contestação, o presidente do Conselho designará imediatamente relator, o qual, se houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder a quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, a contestação a julgamento na primeira sessão do Conselho.

§ 5.º Se o Conselho julgar procedente a contestação, o presidente fará nova designação dentre os nomes constantes das listas a que se refere este artigo.

Art. 663. A investidura dos vogais das Juntas e seus suplentes é de dois anos, podendo, entretanto, ser dispensado, a pedido, aquele que tiver servido, sem interrupção, durante metade desse período.

§ 1.º Na hipótese da dispensa do vogal, a que alude este artigo, assim como nos casos de impedimento, morte ou renúncia, sua substituição far-se-á pelo suplente, ou mediante convocação do presidente da Junta.

§ 2.º Na falta do suplente, por impedimento, morte ou renúncia, serão designados novo vogal e o respectivo suplente, dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 662, servindo os designados até o fim do período.

Art. 664. Os vogais das Juntas e seus suplentes tomam posse perante o presidente da Junta em que têm de funcionar.

Art. 665. Enquanto durar sua investidura, gozam os vogais das Juntas e seus suplentes das prerrogativas asseguradas aos jurados.

Art. 666. Por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.

Art. 667. São prerrogativas dos vogais das Juntas, além das referidas no art. 665;

a) tomar parte nas reuniões do tribunal a que pertençam;

b) aconselhar as partes a conciliação;

c) votar no julgamento dos feitos e nas matérias de ordem interna do tribunal, submetidas às suas deliberações;

d) pedir vista dos processos pelo prazo de vinte e quatro horas;

e) formular, por intermédio do presidente, aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso.

CAPÍTULO III

DOS JUÍZOS DE DIREITO

Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes fôr determinada pela lei de organização judiciária local.

Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da seção II deste capítulo.

§ 1.º Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada entre os juízos do cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2.º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária fôr diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o juiz do cível mais antigo.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS REGIONAIS DO TRABALHO

SEÇÃO I

Da composição e do funcionamento

Art. 670. Cada Conselho Regional tem a seguinte composição:

a) um presidente;

b) quatro vogais, sendo um representante dos empregadores, outro dos empregados e os demais alheios aos interesses profissionais.

Parágrafo único. Haverá um presidente substituto e um suplente para cada vogal. (*)

Art. 671. Para os trabalhos dos Conselhos Regionais existe a mesma incompatibilidade prevista no art. 648, sendo idêntica a forma de sua resolução.

Art. 672. Os Conselhos Regionais deliberam sempre com a presença do presidente e de, pelo menos, três vogais.

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

§ 1.º A instrução dos processos e a conciliação poderão realizar-se com a presença de qualquer número de vogais, sendo indispensável a presença do presidente.

§ 2.º Nas deliberações do Conselho, o presidente terá somente voto de qualidade.

Art. 673. A ordem das sessões dos Conselhos Regionais será estabelecida no respectivo regimento interno.

SEÇÃO II

Da jurisdição e competência

Art. 674. Para o efeito da jurisdição dos Conselhos Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes :

1.ª Região. — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo ;

2.ª Região. — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso ;

3.ª Região. — Estados de Minas Gerais e Goiás ;

4.ª Região. — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina ;

5.ª Região. — Estados da Bahia e Sergipe ;

6.ª Região. — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte ;

7.ª Região. — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão ;

8.ª Região. — Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais têm sede no Distrito Federal (1.ª Região) e nas seguintes cidades : São Paulo (2.ª Região), Belo Horizonte (3.ª Região), Porto Alegre (4.ª Região), Salvador (5.ª Região), Recife (6.ª Região), Fortaleza (7.ª Região) e Belém do Pará (8.ª Região).

Art. 675. Os Conselhos Regionais classificam-se em duas categorias :

1.ª Categoria — os das 1.ª e 2.ª Regiões ;

2.ª Categoria — os das demais Regiões.

Art. 676. O número de regiões, a jurisdição e a categoria dos Conselhos Regionais, estabelecidos nos artigos anteriores, somente podem ser alterados pelo Presidente da República.

Art. 677. A competência dos Conselhos Regionais determina-se pela forma indicada no artigo 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.

Art. 678. Compete aos Conselhos Regionais :

a) conciliar e julgar, originariamente, os dissídios coletivos que ocorrerem dentro das respectivas jurisdições ;

b) homologar os acordos celebrados nos dissídios coletivos a que se refere o artigo anterior ;

c) estender as suas decisões, nos casos previstos nos arts. 868 e 869 ;

d) rever as próprias decisões proferidas em dissídios coletivos ;

e) conciliar e julgar, originariamente, os dissídios sobre contratos coletivos de trabalho ;

f) julgar, em segunda e última instância, os inquéritos para apuração de falta grave ;

g) julgar, em segunda e última instância, os dissídios em que se pretende o reconhecimento da estabilidade de empregados ;

h) julgar, em segunda e última instância, os recursos cabíveis das decisões das Juntas e Juízos de Direito sobre dissídios individuais ;

i) decidir os conflitos de jurisdição suscitados entre Juntas e Juízos de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho, ou entre esses dentro das respectivas regiões ;

j) julgar as contestações à investidura dos vogais designados para as Juntas ;

k) impor multas e demais penalidades, relativas aos atos de sua competência, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas que as impuseram.

Art. 679. Compete, ainda, aos Conselhos Regionais :

a) determinar às Juntas e aos Juízos de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação ;

b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões ;

c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões ;

d) julgar as suspeições arquivadas contra seus membros ;

e) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas ;

f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições ;

g) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

SEÇÃO III

Dos presidentes dos Conselhos Regionais

Art. 680. Os presidentes dos Conselhos Regionais e presidentes substitutos têm exercício por dois anos e são nomeados pelo Presidente

da República entre juristas, de reconhecida idoneidade moral, especializados em questões sociais.

Parágrafo único. Aos presidentes e presidentes substitutos dos Conselhos Regionais aplica-se o disposto no § 2.º do art. 654, computado o tempo de serviço nas Juntas, quando fôr o caso. (*)

Art. 681. Os presidentes dos Conselhos Regionais e presidentes substitutos tomarão posse perante o presidente do Tribunal de Apelação dos Estados em que tiver sede o Conselho, salvo o do Distrito Federal, que será empossado pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho. (*)

Art. 682. Competem privativamente aos presidentes dos Conselhos Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições :

I — julgar os agravos das decisões dos presidentes de Junta e dos juizes de Direito ;

II — designar os vogais das Juntas e seus suplentes ;

III — dar posse aos presidentes de Juntas e presidentes substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Conselho e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas ;

IV — presidir as sessões do Conselho ;

V — presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos ;

VI — executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Conselho ;

VII — convocar suplentes dos vogais do Conselho, nos impedimentos destes ;

VIII — representar ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho contra os presidentes e os vogais, nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único ;

IX — despachar os recursos interpostos pelas partes ;

X — requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem ;

XI — exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho ;

XII — Distribuir os feitos, designando os vogais que os devam relatar ;

XIII — designar, dentre os funcionários do Conselho e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor ;

XIV — assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Conselho.

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao presidente do Conselho Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos. (*)

§ 2.º Na falta ou impedimento do vogal da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao presidente do Conselho Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos. (*)

Art. 683. Na falta ou impedimento dos presidentes dos Conselhos Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos.

§ 1.º Nos casos de férias, por trinta dias, licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Nos demais casos, mediante convocação do próprio presidente do Conselho ou comunicação do secretário deste, o presidente substituto assumirá imediatamente o exercício, ciente o presidente do Conselho Nacional do Trabalho. (*)

SEÇÃO IV

Dos vogais dos Conselhos Regionais

Art. 684. Os vogais dos Conselhos Regionais são designados pelo Presidente da República.

§ 1.º Aos vogais representantes dos empregadores e dos empregados, nos Conselhos Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

§ 2.º Para os dois vogais e respectivos suplentes dos Conselhos Regionais, alheios aos interesses profissionais, exigem-se os requisitos referidos nas alíneas a e e do art. 661 e, ainda, que sejam especializados em questões econômicas e sociais.

Art. 685. A escolha dos vogais e suplentes dos Conselhos Regionais, representantes dos em-

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

pregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões.

§ 1.º Para o efeito deste artigo, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes.

§ 2.º O presidente do Conselho Nacional do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 686. A escolha dos vogais e seus suplentes do Conselho Regional, alheios aos interesses profissionais, compete livremente ao Presidente da República.

Art. 687. Os vogais dos Conselhos Regionais tomam posse perante o respectivo presidente.

Art. 688. Aos vogais dos Conselhos Regionais aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685 ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.

Art. 689. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 por mês, perceberão os vogais e suplentes a gratificação fixada em lei.

Parágrafo único. Os vogais, que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no Regimento Interno dos Conselhos Regionais, sofrerão, automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido. (*)

CAPÍTULO V

DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 690. O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é o tribunal superior da Justiça do Trabalho. (*)

Art. 691. Suprimido.

Art. 692. Suprimido.

SEÇÃO II

Da composição e funcionamento do Conselho Nacional do Trabalho

Art. 693. O Conselho compõe-se de um presidente, nomeado em comissão, e nove membros designados pelo Presidente da República, o qual, dentre estes, escolherá o vice-presidente. (*)

Art. 694. Os membros do Conselho serão escolhidos do seguinte modo: — dois dentre empregadores, dois dentre empregados, dois dentre funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e três dentre outras pessoas de notório saber em Direito Social, de preferência bacharéis em Direito.

§ 1.º Para a designação dos membros que deverão ser escolhidos dentre empregadores e empregados, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes, remetendo-a ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, na época que este determinar.

§ 2.º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão somente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei. (*)

Art. 695. Os membros do Conselho servirão pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos. (*)

Art. 696. Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho, sem motivo justificado, a mais de três sessões ordinárias consecutivas.

§ 1.º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o presidente do Conselho comunicará imediatamente o fato ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a fim de que seja feita a substituição do membro renunciante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o artigo 694, § 1.º, se se tratar de membro a ser escolhido dentre empregados ou empregadores. (*)

Art. 697. No caso de interrupção do exercício de qualquer membro do Conselho, em virtude de licença por prazo superior a 60 dias, o Presidente da República designará o seu su-

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

stituto interino, que deverá ter os mesmos requisitos exigidos para a designação do substituto. (*)

Art. 698. Suprimido.

Art. 699. Para que possa deliberar, deverá o Conselho reunir, no mínimo, cinco de seus membros, além do Presidente. (*)

Art. 700. O Conselho reunir-se-á em dias previamente fixados pelo presidente, o qual poderá, sempre que fôr necessário, convocar sessões extraordinárias. (*)

Art. 701. As sessões do Conselho serão públicas e começarão às 14 horas, terminando às 17 horas; mas poderão ser prorrogadas pelo presidente, em caso de manifesta necessidade.

§ 1.º As sessões extraordinárias do Conselho só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 horas, no mínimo, de antecedência.

§ 2.º Nas sessões do Conselho os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros. (*)

SEÇÃO III

Da competência do Conselho Nacional do Trabalho

Art. 702. Ao Conselho compete :

I — em única instância :

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Conselhos Regionais do Trabalho;

b) estender suas decisões, nos dissídios a que se refere a alínea anterior;

c) rever as próprias decisões proferidas nos dissídios de que trata a alínea a;

d) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea a;

e) julgar os conflitos de jurisdição entre Conselhos Regionais do Trabalho, bem como os que se suscitarem entre as autoridades da Justiça do Trabalho sujeitas à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;

f) estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o regimento interno;

g) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros ou contra o presidente do Conselho;

h) elaborar tabelas de custas e emolumentos, nos casos previstos em lei;

i) elaborar o seu regimento interno e o dos Conselhos Regionais.

II — em última instância :

a) julgar os recursos ordinários e extraordinários das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos em lei;

b) julgar os recursos interpostos das decisões dos presidentes dos Conselhos Regionais e Juntas de Conciliação e Julgamento que indeferirem recursos ordinários e extraordinários.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho, nos casos das alíneas a a d do inciso I deste artigo, caberão, no prazo de dez dias, embargos para o próprio Conselho, cujo processo será regulado no Regimento Interno. (*)

Art. 703. Suprimido.

Art. 704. Suprimido.

Art. 705. Suprimido.

Art. 706. Suprimido.

SEÇÃO IV

Das atribuições do presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Art. 707. Compete ao Presidente do Conselho :

a) presidir às sessões do Conselho, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias;

b) superintender todos os serviços do Conselho;

c) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Conselho e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;

d) fazer cumprir as decisões originárias do Conselho, determinando aos Conselhos Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias;

e) submeter ao Conselho os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do regimento interno, os respectivos relatores;

f) despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais papéis em que deva deliberar;

g) determinar as alterações que se fizerem necessárias na lotação do pessoal da Justiça do Trabalho, fazendo remoções *ex-officio* de servidores entre os Conselhos Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e outros órgãos; bem como conceder as requeridas que julgar convenientes ao serviço, respeitada a lotação de cada órgão;

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

h) conceder licença e férias aos servidores do Conselho, bem como impor-lhes as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades;

i) dar posse e conceder licença aos membros do Conselho, bem como conceder licenças e férias aos presidentes dos Conselhos Regionais;

j) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho. (*)

Parágrafo único. O presidente terá um secretário, por êle designado dentre os funcionários lotados no Conselho, e será auxiliado por servidores designados nas mesmas condições. (*)

SEÇÃO V

Das atribuições do vice-presidente .

Art. 708. Compete ao vice-presidente do Conselho :

a) substituir o presidente em suas faltas e impedimentos;

b) exercer funções corregedoras em relação aos Conselhos Regionais e aos respectivos presidentes, podendo conhecer e decidir reclamações nos casos em que não houver recurso legal contra atos atentatórios à boa ordem processual.

Parágrafo único. Na ausência do presidente e do vice-presidente, será o Conselho presidido pelo membro mais antigo ou pelo mais idoso, quando igual a antiguidade. (*)

Art. 709. Suprimido.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEÇÃO I

Da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento

Art. 710. Cada Junta terá uma Secretaria, sob a direção de funcionário que o presidente designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei. (*)

Art. 711. Compete à Secretaria das Juntas :

a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que forem encaminhados;

b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;

c) o registro das decisões;

d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos cuja consulta lhes facilitará;

e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria Secretaria;

f) a contagem das custas devidas pelas partes nos respectivos processos;

g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da Secretaria;

h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;

i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Art. 712. Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento :

a) superintender os trabalhos da Secretaria, velando pela boa ordem do serviço;

b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do presidente e das autoridades superiores;

c) submeter a despacho e assinatura do presidente o expediente e os papéis que devam ser por êle despachados e assinados;

d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu presidente, a cuja deliberação será submetida;

e) tomar por termo as reclamações verbais, nos casos de dissídios individuais;

f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;

g) secretariar as audiências da Junta lavrando as respectivas atas;

h) subscrever as certidões e os termos processuais;

i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;

j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo presidente da Junta.

Parágrafo único. Os serventários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso. (*)

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

SEÇÃO II

Dos distribuidores

Art. 713. Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento, haverá um distribuidor.

Art. 714. Compete ao distribuidor :

a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada e sucessivamente a cada Junta, dos feitos, que para êsse fim, lhe forem apresentados pelos interessados ;

b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído ;

c) a manutenção de dois fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética ;

d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos ;

e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Art. 715. Os distribuidores são designados pelo presidente do Conselho Regional, dentre os funcionários das Juntas e do Conselho Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo presidente diretamente subordinados.

SEÇÃO III

Do cartório dos juízos de direito

Art. 716. Os Cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para êsse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. Nos Juízos em que houver mais de um Cartório, far-se-á entre êles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717. Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Juntas ; e aos demais funcionários dos Cartórios as que couberem nas respectivas funções, dentre às que competem às Secretarias das Juntas, enumerados no art. 711.

SEÇÃO IV

Das Secretarias dos Conselhos Regionais

Art. 718. Cada Conselho Regional tem uma Secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei. (*)

Art. 719. Competem à Secretaria dos Conselhos, além das atribuições estabelecidas no artigo 711, para a Secretaria das Juntas, mais as seguintes :

a) a conclusão dos processos ao presidente e sua remessa depois de despachados, aos respectivos relatores ;

b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados.

Parágrafo único. No regimento interno dos Conselhos Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas Secretarias.

Art. 720. Competem aos secretários dos Conselhos Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos secretários das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Conselhos.

SEÇÃO V

Dos oficiais de diligência

Art. 721. Incumbe aos oficiais de diligências da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Conselhos Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos presidentes.

§ 1.º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada oficial de diligência funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 2.º Nas localidades onde houver mais de uma Junta a atribuição para a realização do ato deprecado ao oficial de diligência será transferida ao oficial que funcione perante outra Junta, sempre que, após o decurso de sete dias não tiver sido realizado o ato, sujeitando-se o serventário à pena de suspensão ou de demissão, na reincidência.

§ 3.º Para a transferência de atribuições a que alude o parágrafo anterior, adotar-se-á a ordem circular, pela numeração das Juntas, passando para a primeira a transferência que prover da última.

§ 4.º E' facultado aos presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho cometer a qual-

quer oficial de diligência a realização dos atos de execução das decisões desses tribunais.

§ 5.º Na falta ou impedimento do oficial de diligência, o presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário. (*)

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

Do "lock-out" e da greve

Art. 722. Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades :

a) multa de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros ;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem ;

c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

§ 1.º Se o empregador fôr pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas b e c, incidirão sobre os administradores responsáveis.

§ 2.º Se o empregador fôr concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário fôr pessoa jurídica, o presidente do tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabíveis, ordenar o afastamento dos administradores responsáveis sob pena de ser cassada a concessão.

§ 3.º Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.

Art. 723. Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades :

a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo ;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem ;

c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional.

Art. 724. Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos tribunais do Trabalho fôr ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será :

a) se a ordem fôr ato de assembléa, cancelamento do registro da associação, além da multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aplicada em dobro, em se tratando de serviço público ;

b) se a instigação ou ordem fôr ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuízo da pena cominada no artigo anterior.

Art. 725. Aquêles que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar à prática de infrações previstas neste capítulo, ou se houver feito cabeça de coligação de empregadores ou de empregados, incorrerá na pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas.

§ 1.º Tratando-se de serviços públicos, ou havendo violência contra pessoa ou coisa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2.º O estrangeiro que incidir nas sanções deste artigo, depois de cumprir as respectivas penalidades, será expulso do país, observados os dispositivos da legislação comum.

SEÇÃO II

Das penalidades contra os membros da Justiça do Trabalho

Art. 726. Aquêles que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Conselho Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas :

a) sendo representante de empregadores, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a..... Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e suspensão de direito de representação profissional por dois a cinco anos ;

b) sendo representante de empregados, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por dois a cinco anos.

Art. 727. Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou dos Conselhos Regionais, que faltarem a três reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior.

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

Parágrafo único. Se a falta fôr de presidente, incorrerá êle na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.

Art. 728. Aos presidentes, membros, juizes, vogais e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho, applica-se o disposto no título XI do Código Penal.

SEÇÃO III

De outras penalidades

Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários dêste, incorrerá na multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por dia, até que seja cumprida a decisão.

§ 1.º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante êste preste depoimento, incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), a..... Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2.º Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 730. Aquêles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 731. Aquêlo que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 786, à Junta ou Juizo para fazê-lo tomar por térmo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732. Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por duas vêzes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Art. 733. As infrações de disposições dêste título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dôbro na reincidência.

Código Penal.

Título XI. — Dos crimes contra a Administração Pública.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 734. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá rever, *ex-officio*, dentro do prazo de 30 dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou mediante representação apresentada dentro de igual prazo:

a) as decisões da Câmara de Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violarem disposições expressas de direito ou modificarem jurisprudência até então observada;

b) as decisões do presidente do Conselho Nacional do Trabalho em matéria de previdência social.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá avocar ao seu conhecimento os assuntos de natureza administrativa referentes às instituições de previdência social, sempre que houver interesse público.

Art. 735. As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos juizes e tribunais do Trabalho e à Procuradoria de Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere êste artigo, por parte de funcionários públicos, importa na applicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência.

TÍTULO IX

Do Ministério Público do Trabalho

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 736. O Ministério Público do Trabalho é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Ministério Público do Trabalho reger-se-á pelo que estatui esta Consolidação e, na

Decreto-lei n.º 2.874, de 16 de Dezembro de 1940.

"Cria cargos no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para atender aos serviços do Conselho Nacional do Trabalho e demais órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências".

Publicado no *Diário Oficial* de 21 de Dezembro de 1940.

falta de disposição expressa, pelas normas que regem o Ministério Público Federal.

Art. 737. O Ministério Público do Trabalho compõe-se da Procuradoria da Justiça do Trabalho e da Procuradoria da Previdência Social, aquela funcionando como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ambas diretamente subordinadas ao Ministro de Estado. (*)

Art. 738. Os procuradores, além dos vencimentos fixados na tabela constante do Decreto-lei n.º 2.874, de 16 de dezembro de 1940, continuarão a perceber a percentagem de 8%, por motivo de cobrança da dívida ativa da União ou de multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho e da previdência social.

Parágrafo único. Essa percentagem será calculada sobre as somas efetivamente arrecadadas e rateada de acôrdo com as instruções expedidas pelos respectivos procuradores-gerais.

Art. 739. Não estão sujeitos a ponto os procuradores-gerais e os procuradores.

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEÇÃO I

Da organização

Art. 740. A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

- a) uma Procuradoria-Geral, que funcionará junto ao Conselho Nacional do Trabalho;
- b) oito Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Conselhos Regionais do Trabalho.

Art. 741. As Procuradorias Regionais são subordinadas diretamente ao procurador-geral.

Art. 742. A Procuradoria-Geral é constituída de um procurador-geral e de procuradores.

Parágrafo único. As Procuradorias Regionais compõem-se de um procurador regional, auxiliado, quando necessário, por procuradores adjuntos.

Art. 743. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver este cargo, de procurador regional, designados previamente por decreto do Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos.

§ 1.º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional, que será a autoridade competente para convocá-lo.

§ 2.º O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pelo procurador adjunto, quando houver, e, havendo mais de um, pelo que fôr por êle designado.

§ 3.º O procurador adjunto será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo procurador substituto.

§ 4.º Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender a convocação, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

§ 5.º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituto e sómente durante o seu impedimento legal.

Art. 744. A nomeação do procurador-geral deverá recair em bacharel em ciências jurídicas e sociais, que tenha exercido, por cinco ou mais anos, cargo de magistratura ou de Ministério Público, ou a advocacia.

Art. 745. Para a nomeação dos demais procuradores atender-se-ão os mesmos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reduzidos a dois anos, no mínimo, o tempo de exercício.

SEÇÃO II

Da competência da Procuradoria-Geral

Art. 746. Compete à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho:

- a) officiar, por escrito, em todos os processos e questões de trabalho de competência do Conselho Nacional do Trabalho;
- b) funcionar nas sessões do mesmo Conselho, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento sempre que fôr suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado;
- c) requerer prorrogação das sessões do Conselho, quando essa medida fôr necessária para que se ultime o julgamento;
- d) exarar, por intermédio do procurador geral, o seu "ciente" nos acórdãos do Conselho;
- e) proceder às diligências e inquéritos solicitados pelo Conselho;
- f) recorrer das decisões do Conselho, nos casos previstos em lei;
- g) promover, perante o Juízo competente, a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho. (*)

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

h) representar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Conselho;

i) prestar às autoridades do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as informações que lhe forem solicitadas sobre os dissídios submetidos à apreciação do Conselho e encaminhar aos órgãos competentes cópia autenticada das decisões que por eles devam ser atendidas ou cumpridas;

j) requisitar de quaisquer autoridades inquéritos, exames periciais, diligências, certidões e esclarecimentos que se tornem necessários no desempenho de suas atribuições;

l) defender a jurisdição dos órgãos da Justiça do Trabalho;

m) suscitar conflitos de jurisdição. (*)

SEÇÃO III

Da competência das Procuradorias Regionais

Art. 747. Compete às Procuradorias Regionais, exercer, dentro da jurisdição do Conselho Regional respectivo, as atribuições indicadas na seção anterior.

SEÇÃO IV

Das atribuições do procurador-geral

Art. 748. Como chefe da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, incumbe ao procurador-geral:

a) dirigir os serviços da Procuradoria-Geral, orientar e fiscalizar as Procuradorias Regionais expedindo as necessárias instruções;

b) funcionar nas sessões do Conselho Nacional do Trabalho, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar;

c) exarar o seu ciente nos acordãos do Conselho;

d) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da secretaria da Procuradoria;

e) apresentar, até o dia 31 de março, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, relatório dos trabalhos da Procuradoria-Geral no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes;

f) conceder férias aos procuradores e demais funcionários que sirvam na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal;

g) funcionar em Juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que o devam fazer;

h) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários. (*)

SEÇÃO V

Das atribuições dos procuradores

Art. 749. Incumbe aos procuradores com exercício na Procuradoria Geral:

a) funcionar, por designação do procurador-geral, nas sessões do Conselho Nacional do Trabalho;

b) desempenhar os demais encargos que lhe forem atribuídos pelo procurador-geral;

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias. (*)

SEÇÃO VI

Das atribuições dos procuradores regionais

Art. 750. Incumbe aos procuradores regionais:

a) dirigir os serviços da respectiva Procuradoria;

b) funcionar nas sessões do Conselho Regional, pessoalmente ou por intermédio do procurador adjunto que designar;

c) apresentar, semestralmente, ao procurador-geral um relatório das atividades da respectiva Procuradoria, bem como dados e informações sobre a administração da Justiça do Trabalho na respectiva região;

d) requerer e acompanhar perante as autoridades administrativas ou judiciárias as diligências necessárias à execução das medidas e providências ordenadas pelo procurador-geral;

e) prestar ao procurador-geral as informações necessárias sobre os feitos em andamento e consultá-lo nos casos de dúvidas;

f) funcionar em Juízo, na sede do respectivo Conselho Regional;

g) exarar seu ciente nos acordãos do Conselho;

h) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o secretário da Procuradoria.

(*) Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

Art. 751. Incumbe aos procuradores adjuntos e das Procuradorias Regionais :

a) funcionar, por designação do procurador regional, nas sessões do Conselho Regional ;

b) desempenhar os demais encargos que lhe forem atribuídos pelo procurador regional. (*)

SEÇÃO VII

Da Secretaria

Art. 752. A Secretaria da Procuradoria-Geral funcionará sob a direção de um chefe designado pelo procurador-geral e terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. (*)

Art. 753. Compete à Secretaria :

a) receber, registrar e encaminhar os processos ou papéis entrados ;

b) classificar e arquivar os pareceres e outros papéis ;

c) prestar informações sobre os processos ou papéis sujeitos à apreciação da Procuradoria ;

d) executar o expediente da Procuradoria ;

e) providenciar sobre o suprimento do material necessário ;

f) desempenhar os demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo procurador-geral, para melhor execução dos serviços a seu cargo.

Art. 754. Nas Procuradorias Regionais os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão executados pelos funcionários para esse fim designados.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Da organização

Art. 755. A Procuradoria de Previdência Social compõe-se de um procurador-geral e de procuradores.

Art. 756. Para a nomeação do procurador-geral e dos demais procuradores atender-se-á ao disposto nos arts. 744 e 745.

SEÇÃO II

Da competência da Procuradoria

Art. 757. Compete à Procuradoria da Previdência Social :

a) officiar, por escrito, nos processos que tenham de ser sujeitos à decisão do Conselho Superior de Previdência Social ;

b) officiar, por escrito, nos pedidos de revisão das decisões do mesmo Conselho ;

c) funcionar nas sessões do mesmo Conselho opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhes assegurado o direito de vista do processo em julgamento, sempre que fôr suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado ;

d) opinar, quando solicitada, nos processos sujeitos à deliberação do Ministro de Estado, do Conselho Técnico do Departamento Nacional de Previdência Social ou do Diretor do mesmo Departamento, em que houver matéria jurídica a examinar ;

e) funcionar, em primeira instância, nas ações propostas contra a União, no Distrito Federal, para anulação de atos e decisões do Conselho Superior de Previdência Social ou do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria de previdência social ;

f) fornecer ao Ministério Público as informações por este solicitadas em virtude de ações propostas nos Estados e Territórios para execução ou anulação de atos e decisões dos órgãos ou da autoridade a que se refere a alínea anterior ;

g) promover em juízo, no Distrito Federal, qualquer procedimento necessário ao cumprimento das decisões do Conselho Superior de Previdência Social e do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria de previdência social ;

h) recorrer das decisões dos órgãos e autoridades competentes em matéria de previdência social e requerer revisão das decisões do Conselho Superior de Previdência Social, que lhe pareçam contrárias à lei. (*)

SEÇÃO III

Das atribuições do procurador-geral

Art. 758. Como chefe da Procuradoria da Previdência Social, incumbe ao Procurador-Geral :

a) dirigir os serviços da Procuradoria, expedindo as necessárias instruções ;

b) funcionar nas sessões do Conselho Superior de Previdência Social, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar ;

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

c) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da Secretaria da Procuradoria;

d) conceder férias aos procuradores e demais funcionários lotados na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal;

e) funcionar em juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que devam fazê-lo;

f) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários;

g) apresentar, até 31 de março de cada ano, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o relatório dos trabalhos da Procuradoria no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes. (*)

SEÇÃO IV

Das atribuições dos procuradores

Art. 759. Aos procuradores e demais funcionários incumbe desempenhar os encargos que lhes forem cometidos pelo procurador-geral.

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador-geral as diligências e investigações necessárias.

SEÇÃO V

Da Secretaria

Art. 760. A Procuradoria da Previdência Social terá uma Secretaria dirigida por um chefe designado pelo procurador-geral.

Art. 761. A Secretaria terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. (*)

Art. 762. À Secretaria da Procuradoria de Previdência Social compete executar serviços idênticos aos referidos no art. 753.

TÍTULO X

Do processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 763. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e

coletivos e à apreciação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste título.

Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos a conciliação.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, os juizes e tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2.º Não havendo acôrdo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste título.

§ 3.º E' lícito às partes celebrar acôrdo, que ponha têrmo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 765. Os juizes e tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 766. Nos dissídios sôbre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

Art. 767. A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida com matéria de defesa.

Art. 768. Terá preferência em tôdas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo da falência.

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que fôr incompatível com as normas deste título.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

SEÇÃO I

Dos atos, têrmos e prazos processuais

Art. 770. Os atos processuais publicados, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

Art. 771. Os atos e têrmos processuais poderão ser escritos a tinta, dactilografados ou a carimbo.

Art. 772. Os atos e têrmos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas,

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

quando estas, por motivo justificado não possam fazê-lo, serão firmadas a rôgo, na presença de duas testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.

Art. 774. Os prazos previstos neste título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que fôr feita verbalmente, ou expedida, a notificação daquela em que fôr publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que fôr afixado o edital na sede do juízo ou tribunal.

Parágrafo único. Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário, ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 horas, ao tribunal de origem.

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte. (*)

Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários.

Art. 777. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretário.

Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, salvo quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.

Art. 779. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos Cartórios ou Secretarias.

Art. 780. Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.

Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados,

as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários.

Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão do despacho do juiz ou presidente.

Art. 782. São isentos do sêlo as reclamações, representação, requerimentos, atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.

SEÇÃO II

Da distribuição

Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juizes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1.º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784. As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em tôdas as fôlhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785. O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo, do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.

Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao Cartório ou à Secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor, à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

SEÇÃO III

Das custas

Art. 789. Nos dissídios do trabalho, individuais ou coletivos, até julgamento, as custas serão calculadas, progressivamente, de acôrdo com a seguinte tabela:

a) até Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), 10% (dez por cento);

b) de mais de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), até Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), 9% (nove por cento);

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

c) de mais de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) até Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), 8% (oito por cento);

d) de mais de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), 6% (seis por cento);

e) de mais de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), até Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), 4% (quatro por cento);

f) de mais de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), 2% (dois por cento).

§ 1.º Nas Juntas, nos Conselhos Regionais e no Conselho Nacional do Trabalho o pagamento das custas far-se-á em sêlo federal aposto aos autos. Nos Juízos de Direito, a importância das custas será dividida proporcionalmente entre o juiz e os funcionários que tiverem funcionamento no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato, de acôrdo com o regimento local.

§ 2.º A Divisão a que se refere o parágrafo anterior, as custas da execução e os emolumentos de traslados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3.º As custas serão calculadas da forma seguinte: — quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando o valor for indeterminado, sôbre o que o juiz ou presidente fixar; e, no caso de inquérito, sôbre seis vêzes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados. (*)

§ 4.º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de cinco dias da data de sua interposição, pena de deserção. Em se tratando, porém, do inquérito, o pagamento das custas competirá ao empregador, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito. Os emolumentos de traslado e instrumentos serão pagos dentro de 48 horas após a sua extração. Sempre que houver acôrdo, se de outra forma não fór convencionado, o pagamento das custas será feito em partes iguais pelos litigantes.

§ 5.º Tratando-se de empregado sindicalizado, o sindicato que houver intervido no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 6.º No caso do não pagamento das custas far-se-á a execução da respectiva importância segundo o processo estabelecido no capítulo V deste título.

§ 7.º É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder *ex-officio* o benefício da Justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aquêles que perceberem salário

igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal ou provarem o seu estado de miserabilidade. (*)

Art. 790. Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.

SEÇÃO IV

Das partes e dos procuradores

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1.º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores, poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2.º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 792. Os maiores de 18 e menores de 21 anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Art. 793. Tratando-se de maiores de 14 anos e menores de 18 anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada, para desempenhar o cargo de curador à lide.

SEÇÃO V

Das nulidades

Art. 794. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Art. 795. As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1.º Deverá, entretanto, ser declarada *ex-officio* a nulidade fundada em incompetência de fôro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2.º O juiz, ou tribunal, que se julgar incompetente determinará na mesma ocasião que faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

Art. 796. A nulidade não será pronunciada:

- a) quando fôr possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;
- b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 797. O juiz, ou tribunal, que pronuncia a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Art. 798. A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que deles dependam ou sejam consequência.

SEÇÃO VI

Das exceções

Art. 799. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

§ 1.º As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

§ 2.º Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final. (*)

Art. 800. Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 horas, improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Art. 801. O juiz, presidente, ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade pessoal;
- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consanguineidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interesse particular na causa.

Parágrafo único. Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que depois de conhecida, aceitou o juiz recusado, ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela originou.

Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o juiz do tribunal designará audiência, den-

tro de 48 horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1.º Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Conselhos Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.

§ 2.º Se se tratar de suspeição de juiz de direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

SEÇÃO VII

Dos conflitos de jurisdição

Art. 803. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:

- a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízos de direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;
- b) Conselhos Regionais do Trabalho;
- c) Juízos e tribunais de Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária.

Art. 804. Dar-se-á conflito de jurisdição:

- a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes;
- b) quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.

Art. 805. Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:

- a) pelos juízes e tribunais do Trabalho;
- b) pelo procurador-geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;
- c) pela parte interessada, ou seu representante.

Art. 806. É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa, exceção de incompetência.

Art. 807. No ato de suscitar o conflito deverá a parte interessada produzir a prova de existência dêle.

Art. 808. Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 816 serão resolvidos:

- a) pelos Conselhos Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízos de Direito, ou entre umas e outras, nas respectivas regiões;
- b) pelo Conselho Nacional do Trabalho, os suscitados entre Conselhos Regionais, ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes (letra e do art. 702);

c) Prejudicado.

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

d) pelo Supremo Tribunal Federal, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça ordinária.

Art. 809. Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte :

I. — O juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao presidente do Conselho Regional competente.

II. — No Conselho Regional, logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juízos, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julguem conveniente. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento, na primeira sessão.

III. — Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito prossequindo no foro julgado competente.

Art. 810. Aos conflitos de jurisdição entre os Conselhos Regionais aplicar-se-ão as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 811. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça ordinária, o processo do conflito, formado de acôrdo, com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 812. *Prejudicado.*

SEÇÃO VIII

Das audiências

Art. 813. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do juízo ou tribunal em dias úteis, previamente fixados entre 8 e 18 horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1.º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências mediante edital, afixado na sede do juízo ou tribunal, com a antecedência mínima de 24 horas.

§ 2.º Sempre que fôr necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.

Art. 814. As audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência os escrivães ou secretários.

Art. 815. À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Se, até 15 minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Art. 816. O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

Art. 817. O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único. Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.

SEÇÃO IX

Das provas

Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Art. 819. O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1.º Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo, que não saiba escrever.

§ 2.º Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

Art. 820. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser re-inquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 821. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquerito, caso em que esse número poderá ser elevado a seis. (*)

Art. 822. As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 823. Se a testemunha fôr funcionário civil, ou militar, e tiver de depor em hora de ser-

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

viço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Art. 824. O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

Art. 825. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação, ou intimação.

Parágrafo único. As que não comparecerem serão intimadas, *ex-officio* ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 826. E' facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.

Art. 827. O juiz ou presidente poderá argüir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

Art. 828. Tôda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para êsse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo presidente do tribunal e pelos depoentes .

Art. 829. A testemunha que fôr parente até ao terceiro grau civil, amigo íntimo, ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 830. O documento oferecido para prova será aceito, se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou o tribunal.

SEÇÃO X

Da decisão e sua eficácia

Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que fôr lavrado valerá como decisão irreversível.

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1.º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2.º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencedora.

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de dactilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes ou a seus patronos consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.

Art. 835. O cumprimento do acôrdo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidos.

Art. 836. E' vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste título.

CAPÍTULO III

DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO I

Da forma da reclamação e da notificação

Art. 837. Nas localidades em que houver apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento ou um escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à Secretaria da Junta ou ao Cartório do Juízo.

Art. 838. Nas localidades em que houver mais de uma Junta ou mais de um juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita à distribuição na forma do disposto no capítulo I, seção III, dêste título.

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada :

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe ;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1.º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta ou do juiz de direito, a quem fôr dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o

pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2.º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas, pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois do cinco dias.

§ 1.º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não fôr encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2.º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

Art. 842. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

SEÇÃO II

Da audiência de julgamento

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes.

§ 1.º E' facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2.º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não fôr possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria do fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.

Art. 847. Terminada a defesa, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1.º Se houver acôrdo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2.º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acôrdo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acôrdo.

Art. 848. Não havendo acôrdo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes.

§ 1.º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prossequindo a instrução com o seu representante.

§ 2.º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 849. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não fôr possível, por motivo de fôrça maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e, não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único. O presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempenhar ou proferir decisão que melhor atenta ao cumprimento da lei, e a justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Art. 851.º Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

§ 1.º Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do tribunal quanto à matéria de fato.

§ 2.º A ata será pelo presidente ou juiz junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos vogais presentes à mesma audiência. (*)

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1.º do rt. 841.

SEÇÃO III

Do inquérito para apuração de falta grave

Art. 853. Para a instauração de inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente capítulo, observadas as disposições desta seção.

Art. 855. Se tiver prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data de instauração do mesmo inquérito.

CAPÍTULO IV

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

SEÇÃO I

Da instauração da instância

Art. 856. A instância será instaurada, mediante representação escrita ao presidente do tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho (*).

Art. 857. A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo, constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho.

Art. 858. A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

a) a designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;

b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação.

Art. 859. A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a aprovação de assembléa, da qual participem

os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois-terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois-terços) dos presentes (*).

SEÇÃO II

Da conciliação e do julgamento

Art. 860. Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o presidente do tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de dez dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841.

Parágrafo único. Quando a instância fôr instaurada *ex-officio* a audiência deverá ser realizada dentro do prazo mais breve possível, após o reconhecimento do dissídio.

Art. 861. É facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente, ou por outro preposto que tenha conhecimento do dissídio, e por cujas declarações será sempre responsável.

Art. 862. Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o presidente do tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.

Art. 863. Havendo acôrdo, o presidente o submeterá à homologação do tribunal na primeira sessão.

Art. 864. Não havendo acôrdo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvida a Procuradoria. (*)

Art. 865. Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias.

Art. 866. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do tribunal, poderá o presidente, se julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os arts. 680 e 682. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.

Art. 867. Da decisão do tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

SEÇÃO III

Da extensão das decisões

Art. 868. Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

Parágrafo único. O tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a quatro anos.

Art. 869. A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do tribunal:

- a) por solicitação de um ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes;
- b) por solicitação de um ou mais sindicatos de empregados;
- c) *ex-officio*, pelo tribunal que houver proferido a decisão;
- d) por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 870. Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso três-quartos dos empregadores e três-quartos dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão.

§ 1.º O tribunal competente marcará o prazo, não inferior a 30 nem superior a 60 dias, a fim de que se manifestem os interessados.

§ 2.º Ouvidos os interessados e a Procuradoria da Justiça do Trabalho, será o processo submetido ao julgamento do tribunal.

Art. 871. Sempre que o tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor.

SEÇÃO IV

Do cumprimento das decisões

Art. 872. Celebrado o acôrdo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo compe-

tente, observado o processo previsto no capítulo III dâste título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

SEÇÃO V

Da revisão

Art. 873. Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

Art. 874. A revisão poderá ser promovida por iniciativa do tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou de empregador ou empregadores interessados no cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Quando a revisão fôr promovida por iniciativa de tribunal prolator ou da Procuradoria, as associações sindicais e o empregador ou empregadores interessados serão ouvidos no prazo de 30 dias. Quando promovida por uma das partes interessadas, serão as outras ouvidas também por igual prazo.

Art. 875. A revisão será julgada pelo tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO

SEÇÃO I

Das disposições preliminares

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acôrdos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste capítulo.

Art. 877. E' competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex-officio* pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar da decisão dos Conselhos Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 879. Requerida a execução, o juiz ou presidente providenciará imediatamente para que lhe seja presente o respectivo processo.

SEÇÃO II

Do mandado e da penhora

Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acôrdo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1.º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acôrdo não cumprido.

§ 2.º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3.º Se o executado, procurado por duas vêzes no espaço de 48 horas, não fôr encontrado, far-se-á a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta dêste, afixado na sede da junta ou juízo, durante cinco dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será êste feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em duas vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal ou, em falta dêstes, em estabelecimento bancário idôneo.

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, ou depositando a mesma importância reclamada, acrescida da correspondente às custas da execução.

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância reclamada, juros da mora e custas, aquêles contados da data da notificação inicial. (*)

SEÇÃO III

Dos embargos à execução e da sua impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para a impugnação.

§ 1.º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acôrdo, quitação ou prescrição da dívida.

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

§ 2.º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o juiz ou presidente do tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de cinco dias.

SEÇÃO IV

Do julgamento e dos trâmites finais da execução

Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz, ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão dentro de cinco dias, julgando subsistente ou insubsistente, a penhora.

Art. 886. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão, ou secretário, fará, dentro de 48 horas, conclusos os autos ao juiz, ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.

§ 1.º Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registro postal, com franquia.

§ 2.º Julgada subsistente a penhora, o juiz, ou presidente, mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução da decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acôrdo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que o determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.

§ 2.º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital, afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 dias.

§ 1.º Se na primeira praça os bens penhorados não tiverem alcançado o preço da avaliação, haverá, decorrido o prazo de dez dias, a segunda praça, na qual os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2.º Em qualquer caso, o arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3.º Não havendo licitantes na segunda praça, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro, nomeado, pelo juiz, ou presidente.

§ 4.º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2.º do art. 888, voltando à praça os bens executados.

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

SEÇÃO V

Da execução por prestações sucessivas

Art. 890. A execução para pagamento das prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste capítulo.

Art. 891. Nas prestações sucessivas, por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas, por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos :

I — embargos ;

II — recurso ordinário ;

III — recurso extraordinário ;

IV — agravo.

§ 1.º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

§ 2.º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

Art. 894. Cabem embargos das decisões definitivas das Juntas e Juízos, nos dissídios individuais concernentes a salários, férias e indenizações por rescisão do contrato de trabalho em que o valor da reclamação haja sido igual ou inferior:

a) Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), nas capitais dos Territórios e dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagôas, Sergipe, Mato Grosso e Goiás, ou a Cr\$ 500.000 (quinhentos cruzeiros), nos municípios do interior dos Territórios e dos Estados referidos ;

b) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), nas capitais dos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, ou Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), nos municípios do interior desses Estados ;

c) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), no Distrito Federal e nas capitais dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, ou a Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros), nos municípios do interior desses Estados.

Parágrafo único. Os embargos serão opostos no prazo de cinco dias e julgados, dentro de igual prazo, pelo mesmo Juízo ou Junta, sendo que, nesta, até a véspera da inclusão na pauta, será dada vista dos autos aos vogais. (*)

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior ;

a) das decisões definitivas das Juntas, Juízos, não previstas no artigo anterior, no prazo de dez dias ; (*)

b) das decisões definitivas dos Conselhos Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de dez dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Art. 896. cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando :

a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dado por um Conselho Regional ou pelo Conselho Nacional do Trabalho ;

b) proferidas contra a letra expressa de lei.

§ 1.º O recurso extraordinário, cabível, no prazo de quinze dias, para o Conselho Nacional do Trabalho, será apresentado à autoridade recorrida, a qual poderá recebê-lo ou denegá-lo, consoante seja o caso.

§ 2.º Recebido o recurso, a autoridade recorrida dirá o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do despacho se este tiver dado ao recurso efeito meramente devolutivo.

§ 3.º Denegada a interposição do recurso, poderá o requerente interpor agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Conselho Nacional do Trabalho. (*)

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

(**) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.168, de 12 de Abril de 1946.

Art. 897. Cabe agravo :

a) de petição, das decisões do juiz, ou presidente, nas execuções ;

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1.º O agravo será interposto no prazo de cinco dias e não terá efeito suspensivo, sendo facultado, porém, ao juiz, ou presidente, sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito, até julgamento do recurso.

§ 2.º Na hipótese da alínea a, o agravo será julgado pelo próprio tribunal presidido pela autoridade recorrida, salvo em se tratando de decisão de presidente da Junta ou de juiz de direito, quando o julgamento competirá ao presidente do Conselho Regional a que estiver subordinado o prolator da decisão agravada, a quem êste informará minuciosamente sôbre a matéria controvertida ou remeterá os autos, se tiver sobrestado o andamento do feito.

§ 3.º Na hipótese da alínea b, o agravo será julgado pelo tribunal que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada. (*)

Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete emprêsa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o presidente do tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, sendo permitida a execução provisória, até a penhora.

Parágrafo único. Tratando-se porém, de reclamação sôbre férias, salários ou contrato individual de trabalho, de valor até Cr\$. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), só serão admitidos recursos, inclusive extraordinários, mediante prova de depósito da importância da condenação. Nesse caso, transitada em julgado a decisão recorrida, será ordenado, desde logo, o levantamento do depósito em favor da parte vencedora. (*)

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido, para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Art. 902. E' facultado ao Conselho Nacional do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§ 1.º Uma vez estabelecido o prejulgado, os Conselho Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2.º Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Conselho Nacional do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sôbre a hipótese do prejulgado firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado. (*)

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 903. As penalidades estabelecidas no título anterior serão aplicadas pelo juiz, ou tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta, ou coação, *ex-officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho. (*)

Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou tribunal imediatamente superior, conforme o caso, *ex-officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria.

§ 1.º Tratando-se de membro do Conselho Nacional do Trabalho será competente para a imposição de sanções o Senado Federal.

§ 2.º Enquanto não estiver organizado e funcionando o Senado Federal, será competente para a imposição de sanções o Presidente da República. (*)

Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o juiz, ou tribunal, competente mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1.º E. facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de tesemunhas, até o máximo de cinco. Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2.º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.

Art. 906. Da imposição das penalidades a que se refere êste capítulo caberá recurso ordinário para o tribunal superior, no prazo de dez dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de 20 dias.

(*) Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946.

Art. 907. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal, far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Art. 908. A cobrança das multas estabelecidas neste título será feita, mediante executivo fiscal, perante o juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único. A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Conselhos Regionais, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acôrdo com o disposto no Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 909. A ordem dos processos no Conselho Nacional do Trabalho será regulada em seu regimento interno.

Art. 910. Para os efeitos dêste título, equiparam-se aos serviços públicos os de utilidade pública, bem como os que forem prestados em armazéns de gêneros alimentícios, açougues, padarias, leiterias, farmácias, hospitais, minas, emprêsas de transportes e comunicações, bancos e estabelecimentos que interessem à segurança nacional.

ATOS E DESPACHOS

Relatório do Conselho Nacional do Trabalho e demais órgãos da Justiça do Trabalho, referente ao ano de 1945

Apresentado pelo Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

INTRODUÇÃO

Senhor Ministro :

Tendo em vista o disposto no artigo n.º 707, alínea *j*, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946, venho submeter ao conhecimento de V. Excia. o relatório das atividades do Conselho Nacional do Trabalho e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho, no decurso de 1945.

O presente relatório abrange período anterior à minha investidura na presidência dêste Conselho, eis que, nomeado por decreto de 21 de fevereiro de 1946, tomei posse e entrei em exercício das respectivas funções no dia 23 do mesmo mês.

Assim, como V. Excia. bem compreenderá, limitar-me-ei, neste ensejo, a fazer uma exposição resumida dos principais fatos e trabalhos ocorridos sob a administração de meus dois ilustres antecessores, um dos quais, o Exmo. Sr. Tenente-Coronel Filinto Müller, permaneceu por mais de dez meses, em 1945, na direção suprema do Conselho Nacional do Trabalho, de cujo cargo foi exonerado, a pedido,

por decreto de 12 de novembro, sendo, então, substituído pelo Exmo. Sr. Dr. Geraldo Augusto de Faria Baptista, que foi nomeado por decreto de 14 do mesmo mês, tendo tomado posse e entrando em exercício no dia 19.

A ambos, pois, é que se devem os resultados obtidos na administração superior da Justiça do Trabalho, no decorrer do ano passado, em conjugação e harmonia com os demais magistrados e membros dos respectivos tribunais, aos quais também não faltou a eficiente e dedicada colaboração dos servidores administrativos neles lotados.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

O Conselho Nacional do Trabalho, além de ser, como agora, o tribunal superior da Justiça do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, funcionou também como órgão de orientação, fiscalização e de recursos das instituições de previdência social, sendo, ainda, órgão consultivo do Governo em matéria de legislação social (v. Reg. aprovado pelo Decreto número 6.597, de 13-12-1940, art. 1.º e

respectivo parágrafo único, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 690 e seu parágrafo único). De liberava na plenitude de sua composição, isto é, como Conselho Pleno, cu por intermédio de duas Câmaras distintas: a de Justiça do Trabalho e a de Previdência Social. Como órgãos do Ministério Público, funcionaram junto ao Conselho a Procuradoria da Justiça do Trabalho e a Procuradoria da Previdência Social. E, finalmente, para execução dos serviços que lhe competiam, possuía o Conselho Nacional do Trabalho 3 órgãos administrativos, a saber: Departamento de Justiça do Trabalho, Departamento de Previdência Social e Serviço Administrativo. (v. Reg. cit. arts. 2.º, 3.º e 4.º).

Composto de um presidente e dezoito membros, dentre os quais eram escolhidos o primeiro e o segundo vice-presidentes, tinha o Conselho quatro representantes de empregadores, quatro de empregados, quatro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e instituições de previdência social a este subordinadas, além de seis outros membros escolhidos dentre pessoas de notório saber, sendo, pelo menos, quatro bacharéis em direito, todos servindo pelo período de dois anos, com a faculdade de recondução. O Conselho Pleno era presidido pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho e as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social, respectivamente, pelos 1.º e 2.º Vice-Presidentes, integrando cada uma delas, portanto, nove Conselheiros.

Ao iniciar-se o ano de 1945, era a seguinte a composição do Conselho Nacional do Trabalho:

Presidente — Tenente-Coronel Filinto Müller.

1.º Vice-Presidente — Dr. Oscar Saraiva.

2.º Vice-Presidente — Dr. Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves.

Representantes:

dos empregadores — Dr. Antônio Ribeiro França Filho, Sr. Ozéas Mota, Dr. Vicente de Paula Galiez, Comte. Salustiano Roberto de Lemos Lessa.

dos empregados — Sr. Luiz Augusto da França, Jelmirez Bello da Conceição, Dr. Percival Godoy Ilha, Dr. Eduardo José Cossermelli.

do MITC — Dr. Antônio Garcia de Miranda Neto, Dr. Fernando de Andrade Ramos, Sr. Marcial Dias Pequeno, Sr. João Carlos Duarte Filho.

Técnicos — Dr. Oscar Saraiva, Dr. Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves, Dr. Manoel Alves Caldeira Neto, Dr. Ivens de Araújo, Dr. Dario Centeno Crespo, Dr. José de Sá Bezerra Cavalcanti.

Durante o ano, excetuado apenas o Dr. Vicente de Paulo Galliez, completaram o período bienal todos os demais Conselheiros, na seguinte ordem: Drs. Antônio Garcia de Miranda Neto e João Carlos Duarte Filho, em março; Drs. Fernando de Andrade Ramos e Eduardo José Cossermelli e Comandante Salustiano Roberto de Lemos Lessa, em abril; Dr. Dario Centeno Crespo, em junho; Dr. Percival Godoy Ilha, em julho; Drs. Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves e Antônio Ribeiro França Filho e Srs. Luís Augusto da França, Marcial Dias Pequeno, José de Sá Bezerra Cavalcanti e Ozéas Mota, em agosto; Drs. Oscar Saraiva e Manoel Alves Caldeira Neto e Sr. Jelmirez Bello da Conceição, em setembro; e, finalmente, Dr. Ivens de Araújo, em outubro de 1945. Foram reconduzidos doze dos dezessete membros do Conselho, acima relacionados, tendo sido designados, para as vagas dos cinco restantes, os Srs. Dr. Júlio Tinton, Cel. Ayrton Bittencourt Lobo, Doutor Waldemar Ferreira Marques, José Cícero do Nascimento e Antônio Fran-

cisco Carvalho, os quais substituíram, respectivamente, os antigos Conselheiros Dr. Fernando de Andrade Ramos, Dr. Dario Centeno Crespo, Dr. Antônio Ribeiro França Filho e seu substituto interino Dr. Romulo Cardim, Srs. Jelmirez Belo da Conceição e Luiz Augusto da França. Posteriormente, já em meados de janeiro de 1946, houve outras alterações na composição do Conselho, tendo sido nomeados os Deputados Fernando de Andrade Ramos e Paulo Leopoldo Pereira da Câmara, este interinamente, como substituto do Dr. Antônio Garcia de Miranda Neto, que foi licenciado, e aquele na vaga resultante da dispensa, a pedido, do Dr. Júlio Tinton, que o havia anteriormente substituído como representante do Ministério neste Conselho.

Recomposto, assim, o Conselho Nacional do Trabalho, por ocasião da reforma aprovada pelo Decreto-lei número 8.737, de 19 de janeiro de 1946, foram, então transferidos para o Conselho Superior de Previdência Social, os membros que tinham assento na antiga Câmara de Previdência Social, conforme o disposto nos arts. 1.º e 16 do Decreto-lei n.º 8.738, da mesma data. Em virtude dessa reforma, tendo sido também extinta a Câmara de Justiça do Trabalho, ocorreu, ainda, a substituição do ilustre 1.º Vice-Presidente do Conselho, Dr. Oscar Saraiva, que foi dispensado, a pedido, das funções de Conselheiro, em cuja vaga foi admitido o Dr. Edgard de Oliveira Lima, como técnico estranho aos interesses profissionais, ao passo que era designado para servir como Vice-Presidente deste Conselho o Sr. Conselheiro Dr. Manoel Alves Caldeira Neto.

Ficou, dêsse modo, com o advento da última reforma, composto o Conselho Nacional do Trabalho de um presidente e nove membros, sendo dentre estes escolhido o vice-presidente (C. L.T., art. n.º 693), a saber :

Presidente — Dr. Geraldo Augusto de Faria Batista (até 22 de fevereiro de 1946); Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, a partir de 23 do mesmo mês.

Vice-Presidente — Dr. Manoel Alves Caldeira Neto.

Membros — Sr. Ozéas Mota (empregador), Dr. Waldemar Ferreira Marques (empregador), Dr. Percival Godoy Ilha (empregado), Dr. Eduardo José Cossermelli (empregado), Senhor Marcial Dias Pequeno (MTIC), Sr. João Carlos Duarte Filha (MTIC), Dr. Manoel Alves Caldeira Neto (técnico), Dr. Ivens de Araújo (técnico), Dr. Edgard de Oliveira Lima (técnico).

Houve finalmente, em fins de fevereiro de 1946, uma outra alteração na composição do Conselho, eis que se verificou a dispensa, a pedido, do Conselheiro Dr. Eduardo José Cossermelli, representante dos empregados, sendo nomeado, para substituí-lo, o Sr. Antônio Francisco Carvalho, que, então, estava servindo no Conselho Superior da Previdência Social, em que foi transformada a antiga Câmara de Previdência Social.

Funcionaram, normalmente, no decurso de 1945, os três órgãos judicantes dêste Conselho, observando-se, em relação ao Conselho Pleno, grande redução de trabalho, por efeito da alteração de competência estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, cuja vigência se iniciara em 10 de novembro do mesmo ano.

Assim é que, limitada sua competência aos casos previstos no art. 702 da Consolidação (alíneas a a g), entre os quais se incluem, apenas, em grau de recurso, as decisões proferidas pela Câmara de Justiça do Trabalho, como instância originária, não teve

o Conselho Pleno necessidade de realizar senão 14 sessões durante o ano próximo findo, para julgar, como julgou, o total de 40 processos, sendo 33 em definitivo e 7 convertidos em diligência.

As duas Câmaras, na entanto, realizaram em 1945 maior número de sessões do que em 1944, a fim de atender ao vulto dos encargos decorrentes da competência que lhes foi fixada pela citada Consolidação, em seus artigos 703 a 705 e 706, êste pertinente à Câmara de Previdência Social e aquêles dispondo sôbre a Câmara de Justiça do Trabalho.

Esta última Câmara, sob a presidência do Exmo. Sr. 1.º Vice-Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Dr. Oscar Saraiva, funcionou como instância suprema da Justiça do Trabalho, salvo nos raríssimos casos de sua competência originária. Tendo realizado 164 sessões ordinárias e extraordinárias, em 1945, proferiu 1 137 decisões, em sua quasi totalidade concernentes a recursos extraordinários . . . (1 078). Foram convertidos em diligência apenas 9 processos, cabendo, ainda, destacar o julgamento de 10 dissídios coletivos, dos quais 9 em grau de recurso ordinário e 1 para efeito de homologação do acôrdo firmado entre as partes interessadas perante o Presidente da referida Câmara (Campanhia Vale do Rio Doce e Sindicato dos respectivos empregados). E' também de algum interesse observar que, em tais julgamentos, computados os casos de recursos de ambas as partes litigantes, elevando-se a 1 149 o respectivo total, foram proferidas 574 decisões favoráveis a empregados e 575 a empregadores. Quanto aos processos despachados pelo Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, excluídos 1 405 para distribuição mediante sorteio, cumpre salientar que, dos 406 despachos singulares proferidos

durante o ano, cêrca de 200 abrangem pedidos de recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal e agravos de instrumento de despachos denegatórios da interposição dêsse *remedium juris*, isto é, foram impetrados 113 recursos extraordinários e 78 agravos de instrumento para o Pretório Excelso. Dêstes, apenas três é que obtiveram provimento, segundo publicações feitas in "Diário da Justiça", ficando, assim, limitados a 10 os recursos extraordinários encaminhados àquela veneranda instância, eis que, anteriormente, tinham sido admitidos sete dos 113 manifestados perante o Presidente do tribunal a quo.

A Câmara de Previdência Social, presidida pelo Exmo. Sr. 2.º Vice-Presidente dêste Conselho, Dr. Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves, como órgão de recurso das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, realizou 167 sessões em 1945, tendo julgado o elevado total de 1 457 processos, dos quais foram convertidos em diligência 225, o que significa terem sido proferidos 1 232 julgamentos definitivos sôbre recursos em matéria de benefícios, multas, contribuições e também revisões de processos de aposentadorias e pensões dentro do prazo legal de 5 anos (C.L.T., art. 706, alíneas a, b e c). Foram, ainda, despachados pelo Presidente da aludida Câmara, 43 processos diversos, existindo, ao fim do exercício de 1945, com dia marcado para julgamento, 47 recursos, além de outros 53 distribuídos pelos relatores, tudo isso perfazendo o total de 1 600 processos submetidos à apreciação dêsse tribunal de última instância da Previdência Social, que funciona, agora, autônomo, em virtude da reforma aprovada em janeiro de 1946. (Decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946).

Como resumo final das atividades dos antigos órgãos judicantes do Conselho Nacional do Trabalho, no decur-

so de 1945, seria oportuno comparar os resultados já expostos com os de 1944, mediante os quadros que se seguem :

A) Sessões realizadas		1944	1945
I — Conselho Pleno		60	14
II — Câmara de Justiça do Trabalho		118	164
III — Câmara de Previdência Social		114	167
Totais		292	345

B) Processos julgados		1944	1945
I — Conselho Pleno		343	40
II — Câmara de Justiça do Trabalho		867	1146
III — Câmara de Previdência Social		1744	1457
Totais		2954	2643

NOTA — Estão incluídos, em ambos os exercícios, os processos convertidos em diligência, os quais foram, respectivamente, em número de 296 e 241, cu seja: 10% dos julgados em 1944 e 9% dos de 1945.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Aos meus dois ilustres antecessores na presidência dêste Conselho, em 1945, coube desempenhar os pesados encargos decorrentes das amplas atribuições fixadas em lei, objetivando atender a ambos os setores em que se dividiam as atividades do Conselho Nacional do Trabalho, como tribunal superior da Justiça do Trabalho e órgão de recursos em matéria contenciosa de previdência social.

Superintendendo todos os serviços do Conselho, quer diretamente, quer por intermédio de seus departamentos; presidindo às sessões do Conselho Pleno; expedindo ou aprovando instruções e adotando medidas para o bom fun-

cionamento do próprio Conselho, dos demais órgãos da Justiça do Trabalho e das instituições de previdência social, inclusive normas para aplicação de reservas; intervindo nos Institutos e Caixas designando os respectivos interventores; aprovando orçamentos, criação de carteiras imobiliárias, de empréstimos simples, de fianças, de seguros contra acidentes do trabalho, de seguro-doença, relatórios e tomadas de contas, regimentos internos e suas alterações, eleições dos Conselhos Fiscais das aludidas instituições; concedendo reforços de verbas e créditos especiais; julgando os recursos dos servidores parastatais de decisões lesivas de direito previsto em lei, e, bem assim, das proferidas pelo Diretor do antigo Departamento de Previdência Social, como instância originária, em matéria técnica administrativa dos Institutos e Caixas; despachando, ainda, pessoalmente, com os diretores de departamentos, nos assuntos de sua competência; enfim, como dirigentes supremos da organização judiciário-técnico-administrativa do Conselho Nacional do Trabalho, ambos os ocupantes da presidência, como os que lhes antecederam, souberam cumprir, com lealdade, profunda dedicação e inteligência, os seus deveres e encargos, demonstrando sempre o desejo de bem servir ao país.

Além de presidir às 14 sessões realizadas pelo Conselho Pleno, em 1945, foram despachados pela Presidência, em seu gabinete, 559 processos, baixadas 73 portarias e expedidos 189 ofícios e 2 044 telegramas, tudo abrangendo os mais variados assuntos ligados à Justiça do Trabalho e à Previdência Social, sem prejuízo dos demais atos praticados através dos respectivos departamentos, em conjugação direta e pessoal com os diretores de cada um dêles.

SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Criado pelo Decreto-lei n.º 1 346, de 15 de junho de 1939, e começando a funcionar em maio de 1941, na forma do antigo Regimento dêste Conselho, aprovado pelo Decreto n.º 6.597, de 13 de dezembro de 1940, manteve o Serviço Administrativo o ritmo sempre observado na execução de seus trabalhos, sob dedicada e operosa direção de seu primeiro e único Chefe, bacharel José Bernardo de Martins Castilho. Como nos quatro anos anteriores de funcionamento, é de se consignar que o aludido órgão administrativo, com a competência definida no art. 55º do citado Regulamento, desempenhou com eficiência e presteza todos os encargos que lhe couberam em 1945, quer diretamente e através do gabinete da Chefia, quer por intermédio das cinco Seções componentes do mesmo Serviço, a saber: de Comunicações, de Pessoal e Material, de Atas e Acórdãos, de Legislação e Jurisprudência e de Taquigrafia e Dactilografia.

Resumindo aqui os trabalhos realizados durante o ano passado, verifica-se que, além de ter sido preparada a edição de seis números bimestrais da "Revista do Conselho Nacional do Trabalho", houve a seguinte produção geral:

— Papéis protocolados	23 363
— Documentos atuados	3 228
— Processos informados	5 497
— Processos em movimento	16 150
— Ofícios e telegramas expedidos	22 828
— Fichas confeccionadas	70 089
— Anotações em fichas	73 630
— Acórdãos lavrados	2 342
— Registros de leis, portarias e acórdãos	5 212
— Portarias	53
— Certidões	33
— Requisições de material	6 185
— Propostas orçamentárias estudadas..	53
— Remessa de material aos Conselhos Regionais e Juntas: Caixotes	215
— Volumes	150

Ao gabinete da Chefia do Serviço coube, especialmente, o encargo de receber e distribuir a correspondência oficial dirigida ao Presidente do Conselho e aos Conselheiros, Procuradores e Departamentos, bem como a classificação dos papéis protocolados, além do preparo do expediente para publicação, registro de procurações, lavratura de portarias, redação de ofícios e telegramas e outros trabalhos diversos, convindo assinalar que se elevou a 4 690 o número de papéis despachados pelo Chefe do Serviço Administrativo, incluídos nesse total os que o foram de ordem do Presidente (1 019).

Dentre os trabalhos executados pelas Seções, exclusive a de Comunicações, cabe mencionar os que se seguem:

— *Seção de Pessoal e Material*: 14 termos de posse dos Conselheiros nomeados ou reconduzidos em 1945; 850 processos informados sobre assuntos de pessoal; 12 fôlhas de pagamento; 815 anotações funcionais; 56 circulares ao Conselhos Regionais e Juntas sobre estoque de material; 12 651 anotações relativas ao movimento e distribuição do material; 6 185 requisições de material atendidas; 749 ofícios e 156 telegramas expedidos, bem como informações em 1 127 processos diversos; e, finalmente, elaboração da proposta orçamentária do S.A. e primeiro estudo das propostas dos Conselhos Regionais e Juntas de Conciliação e Julgamento, para o exercício de 1946.

— *Seção de Atas e Acórdãos*: 345 atas das sessões do Conselho Pleno e das Câmaras (dactilografia); 2 342 acórdãos, 1 668 ofícios e 21 certidões; 4 293 processos em movimento e 257 informados, além de outros 156 documentos não atuados; 1 394 papeletas de julgamento e todos os resumos das sessões realizadas durante o ano.

— *Seção de Legislação e Jurisprudência*: 726 consultas atendidas; 380 informações verbais e 38 processos informados; 994 ementas de leis e decretos e 366 outras de jurisprudência trabalhista, além de 1562 para a Revista; 1873 acórdãos registrados e 1506 revistos para o e mentário; 1714 decretos-leis e decretos e 1415 julgados e despachos registrados; 210 portarias classifi-

cadastros e arquivadas; 1947 fôlhas de trabalhos dactilográficos; 2351 fichas e 118 ofícios.

— *Seção de Taquigrafia e Dactilografia:* 345 sessões taquigrafadas e traduzidas e 12 certidões de notas taquigráficas, sendo de notar que as sessões do Conselho Pleno e das Câmaras foram realizadas em 260 dias, o que demonstra ter havido 85 dias de sessões simultâneas de ambas as Câmaras.

Com a nova organização dada ao Conselho Nacional do Trabalho, que passou a ter a Secretaria instituída pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946, sob a direção de um Diretor Geral e composta de três Divisões, ficou extinto o antigo Serviço Administrativo, do mesmo modo que o foi o Departamento de Justiça do Trabalho, operando-se, em consequência, a reestruturação dos serviços até então afetos a ambos os órgãos suprimidos e que, agora, estão distribuídos pelas Divisões de Atos e Diligências (DA), de Administração Judiciária, (DJ) e de Documentação (DD), estas últimas com duas Seções cada uma e aquela integrada por quatro Seções e uma Turma de Portaria. Ficou, assim, êste Conselho melhor aparelhado para a execução dos serviços de natureza administrativa e técnica, que lhe são indispensáveis, como Tribunal Superior da Justiça do Trabalho.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Instalado também no mês de maio de 1941, como o Serviço Administrativo, cumpriu o Departamento de Justiça do Trabalho sua importante missão de órgão auxiliar desta Justiça, como a lei o definia, conservando permanentemente em ordem e atualizados os serviços que lhe competiram durante o quinquênio de sua útil existência dentro da antiga organização do Conselho Nacional do Trabalho. A direção geral do aludido Departamento esteve

confiada, desde o início, ao digno e prestimoso Oficial Administrativo Bernardo Cesar de Berrêdo Carneiro, que agora se encontra à frente da Divisão de Documentação da atual Secretaria dêste Conselho, onde igualmente continuam a servir, como Diretores de Divisão, os bacharéis Oswaldo Soares e José Elias Carvalho de Paiva, aos quais coube antes dirigir as Divisões de Processo e de Contrôlo Judiciário do Departamento extinto.

A execução de seus trabalhos, quer pelo gabinete do Diretor, quer pelas citadas Divisões, com as quatro Seções que as compunham, demonstra não só a dedicação e segurança da direção, como o esforço de todos os servidores do Departamento, objetivando atender aos seus encargos administrativos. Em perfeita articulação com a Presidência do Conselho, especialmente no que concernia ao estudo dos problemas que afetavam a criação e ao funcionamento dos órgãos locais de Justiça do Trabalho, desenvolveu aquele Departamento uma atividade incessante durante o ano de 1945, no desempenho das atribuições que lhe eram estabelecidas no art. n.º 53 do antigo Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho.

Elevaram-se a 11 432 os processos e papéis entrados no gabinete do Diretor, tendo sido despachado o total de 11 378, com um saldo de 54 processos para o exercício de 1946. Foram redigidos e expedidos 418 ofícios, 283 telegramas, 16 portarias e 16 ordens de serviço. Quanto à Divisão de Contrôlo Judiciário, embora não possam ser expostas, numericamente, em detalhe, as suas atividades relacionadas com os diversos e complexos assuntos que abrangiam a criação e composição dos tribunais trabalhistas, suas modificações e produção, consultas, dados estatísticos, elaboração de normas e projetos de portarias, exame e publicação

de atos administrativos, cabe registrar que foi de 6 156 o número de processos estudados e em trânsito pela mesma Divisão, tendo sido expedidos 353 ofícios e 408 telegramas, até novembro de 1945. A Divisão de Processo, por sua vez, com atribuições de secretaria ou cartório, deu andamento a mais de 4 500 processos, em sua grande maioria relativos a recursos e reclamações vindas das instâncias inferiores, conforme dados oferecidos pela Seção de Dissídios Individuais, que ainda contou, a exemplo dos anos anteriores, com o eficiente auxílio da Seção de Dissídios Coletivos, cujos trabalhos podem ser assim resumidos: 10 processos de dissídios coletivos e 112 diversos; 501 ofícios e 25 telegramas; 21 circulares recebidas e 2 portarias minutas, bem como 1 certidão e 14 registros de procuração; 100 traslados e 57 contra-minutas de agravo para o Supremo Tribunal Federal, além de 6 cartas de sentença, somando estas e os traslados cerca de 3.000 fôlhas dactilografadas. O processamento de recursos extraordinários e de agravos de instrumento para o Pretório Excelso elevou-se, respectivamente, a 123 e 89 casos.

A extinção do Departamento de Justiça do Trabalho, por efeito da reforma aprovada pelo Decreto-lei número 8.737, já citado, importou na transformação da Divisão de Contrôlo Judiciário, que passou a funcionar como Divisão de Administração Judiciária, com as mesmas duas Seções, sendo uma denominada de Administração e a outra de Estatística. Quanto à Divisão de Processo, que possuía também duas Seções, ocorreu a centralização de seus encargos, agora afetos à Seção de Diligências da Secretaria dêste Conselho, sob a chefia do próprio secretário do tribunal.

Ficam, dêsse modo, sinteticamente narrados, os principais trabalhos exe-

cutados no último ano de funcionamento do referido Departamento, com especial menção ao devotamento e espírito público de quem o organizou e dirigiu com proficiência e zêlo, por quase cinco anos, coadjuvado pelos seus antigos diretores de Divisão e demais servidores da dependência extinta em fins de janeiro do corrente ano.

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social, setôr dos mais revelantes e complexos em que sempre atuou o Conselho Nacional do Trabalho, desde a sua fundação, em 1932, esteve ainda a seu cargo no decorrer de 1945 e do primeiro mês do corrente ano, cabendo a execução direta dêsses serviços ao Departamento de Previdência Social, como órgão técnico e administrativo, com atribuição de resolver todos os assuntos de natureza não contenciosa, salvo o direito de recurso para esta Presidência.

Tôdas as atividades dêsse importante departamento do Conselho, agora desmembrado e enquadrado, como Departamento Nacional de Previdência Social, na organização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a cujo titular ficou diretamente subordinado, deverão constar de relatório em separado, conforme é da atribuição do respectivo Diretor Geral. (Decreto-lei n.º 8.742, de 19-1-1946).

Não obstante, certo é que, de algum modo, estão incluídos os resultados de vários trabalhos de que participou o mencionado Departamento, refletindo, como se refletiram, nas atividades da Presidência dêste Conselho e da antiga Câmara de Previdência Social hoje transformada em Conselho Superior da Previdência Social. Devo concluir êste capítulo, assinando, como o fizeram meus ilustres antecessores, a competência, a perma-

nente dedicação e a valiosa cooperação sempre demonstradas pelo dirigente daquele antigo órgão do Conselho Nacional do Trabalho, bacharel Moacir Veloso Cardoso de Oliveira, que foi mantido como seu Diretor Geral, após a reforma decretada em princípios de 1946.

CONSELHOS REGIONAIS

Aos Conselhos Regionais do Trabalho, essencialmente tribunais de segunda instância, com as respectivas jurisdições delimitadas pelas oito regiões em que se divide a organização da Justiça do Trabalho, coube realizar uma destacada missão em 1945, qual seja a de intervir em numerosos casos de dissídios coletivos, que foram suscitados com muito maior frequência do que nos anos anteriores.

Como seus presidentes, obedecida a ordem de regiões (1.^a a 8.^a.), serviram, respectivamente: os Drs. Edgard Ribeiro Sanches, substituído interinamente pelo Dr. Aldílio Tostes Malta, a partir de setembro de 1945. Nebrídio Negreiros, Delfim Moreira Júnior, Djalma Castilhos Maia, Antônio Galdino Guedes, Eurico de Castro Chaves Filho, Adonias Lima e, finalmente, Ernesto Chaves Neto.

De acôrdo com os elementos extraídos dos relatórios anuais enviados pelos aludidos tribunais regionais, alguns deles recebidos com sensível atraso, devido naturalmente a circunstâncias imperiosas ou justificáveis, cumpre oferecer, abaixo, algumas das principais atividades desenvolvidas no decorrer do último ano :

PRIMEIRA REGIÃO (Distrito Federal)
— *Dissídios coletivos* : 13 conciliados, 17 julgados procedentes e 5 em parte procedentes, sendo adiados, 8 processos para 1946, a fim de ser ultimada a sua instrução. *Recursos ordinários* : 303 procedentes e 64 em parte, 725 improcedentes e 65 não conhecidos.

Agravos : 16 procedentes e 46 improcedentes. *Embargos* : 2 rejeitados. Foram, ainda, remetidos à extinta Câmara de Justiça do Trabalho 460 recursos extraordinários de decisões deste Conselho Regional.

SEGUNDA REGIÃO (São Paulo) — *Dissídios coletivos*: 103 recebidos, sendo resolvidos 60 e transferidos 43 para 1946. *Recursos ordinários*: 806 entrados, dos quais foram julgados 615, restando 191 por decidir. *Agravos* : 46 solucionados e 6 pendentes de decisão. *Conflitos de jurisdição* : 9 suscitados, sendo julgados 7 e adiados outros 2. *Exceção de incompetência* : 2 julgados. *Pedidos de homologação de acórdos* : 2 processos. *Recursos de decisões do CRT* : 5 embargos,, 331 extraordinários e 23 ordinários. *Processos baixados para execução* — (Juntas e Juízos) — 597 recursos ordinários, 28 agravos, 14 inqueritos, 3 conflitos, 7 dissídios coletivos, 27 cartas de sentença, 1 mandado de segurança e 2 recursos extraordinários, no total de 679 processos. Foram realizadas 145 sessões do Conselho e 58 audiências do presidente. *Movimento da Secretaria* : 115 certidões extraídas, 44 cartas de sentença, 39 trasladados, 683 acórdãos, sendo publicados 648 julgados, além de 144 editais de prutas de julgamento e 194 de acórdãos. As reclamações entradas e distribuídas em 1945 somaram o total de 8 028, elevando-se a 2 661 o número de baixas feitas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento.

TERCEIRA REGIÃO (Belo Horizonte)
— *Dissídios coletivos* : 12 processos, sendo nove em Juiz de Fora e três em Belo Horizonte, dos quais foram solucionados por acôrdo dois dissídios e um adiado para completar a instrução, visto ter sido instaurado no fim do ano. Houve, ainda, vários acórdos diretos entre as classes interessadas,

sob a orientação do próprio Presidente do CRT. *Recursos julgados*: 44 procedentes, 135 improcedentes, 46 procedentes em parte e 61 outras decisões, estando incluídos, nesse total de 286 processos solucionados, 10 agravos, julgados pelo Presidente, tudo representando 88% sobre os 324 processos existentes no tribunal, onde restaram, assim, 38 pendentes de julgamento e mais 21 processos, que não foram distribuídos aos vogais por terem entrado após o término das sessões ordinárias do ano.

QUARTA REGIÃO — (Porto Alegre) — *Dissídios coletivos*: 7 processos solucionados por conciliação e julgamento. Foram resolvidos 505 recursos ordinários em dissídios individuais de trabalho, sendo realizadas 144 sessões durante o ano. As reclamações feitas e distribuídas às duas Juntas da capital do Estado elevaram-se a 2 003, ao passo que atingiram a 124 e 224 as recebidas pelas Juntas de Florianópolis e Pelotas, respectivamente, constando, ainda, em relação à de São Jerônimo, a entrada de 25 processos, isto é, 19 reclamatórias e 6 inquéritos administrativos.

QUINTA REGIÃO (Salvador) — Além dos 12 processos de dissídios coletivos submetidos ao CRT, este recebeu 130 recursos ordinários, tendo realizado durante o ano 152 sessões de julgamento e proferido 156 acórdãos. As Juntas da capital receberam 2 381 reclamações, sendo resolvidas, mediante conciliação pelos órgãos de primeira instância, 1 529 dissídios individuais e 701 por meio de julgamento, além de 542 reclamações arquivadas.

SEXTA REGIÃO — (Recife) — Houve homologação de acórdos em 3 dissídios coletivos. Foram realizadas, pelo Conselho Regional, 139 sessões ordinárias e 8 extraordinárias, além de 6 audiências do respectivo Presidente,

tendo sido julgados 309 processos, em sua maioria recursos ordinários (293). Das decisões proferidas foram interpostos 65 recursos extraordinários. A distribuição das reclamações verbais e escritas totalizou 2 396 processos. As duas juntas da sede da Região receberam 2 354 reclamações, cabendo aos mesmos órgãos de Natal, João Pessoa e Maceió, respectivamente, 315, 374 e 231 processos. Elevou-se a 1 197 o número de baixas efetuadas por aquelas duas Juntas da capital do Estado de Pernambuco.

..SÉTIMA REGIÃO (Fortaleza) — Tiveram curso nesta Região, em Fortaleza e na Cidade de São Luís, 6 dissídios coletivos, os quais foram solucionados. Realizaram-se 150 sessões, das quais 4 extraordinárias, sendo apreciados pelo Conselho Regional 89 processos, assim discriminados: 82 recursos ordinários, 1 representação, 1 homologação de desistência, 1 consulta e 4 diversos. Deixaram de ser julgados 16 processos. Foram despachados 19 agravos e passadas 16 certidões. Nas Juntas de Fortaleza, São Luiz e Teresina deram entrada 935, 351 e 34 reclamações diversas, sendo resolvidos, respectivamente, 711, 376 e 34 processos, com um saldo de 495 e 5 dissídios para serem julgados, em 1946, pelas duas primeiras Juntas de Conciliação e Julgamento, acima citadas.

OITAVA REGIÃO — (Belém) — Ocorreram apenas 2 dissídios coletivos, havendo também 2 homologações de acórdos, 2 reclamações e 3 processos diversos, todos da competência originária do Conselho Regional. Elevou-se a 110 o número de processos solucionados em 1945, dos quais 80 eram pertinentes a recursos ordinários, constando ainda o julgamento de 1 agravo em execução. Foram lavrados 95 acórdãos e publicados 80 deles no *Diário Oficial* do Estado, tendo sido inter-

postos 55 recursos extraordinários de decisões proferidas pelo citado Conselho Regional, que realizou durante o ano 150 sessões de julgamento e 3 audiências pessoais do respectivo Presidente. Os órgãos de primeira instância, com sede em Belém e Manaus, receberam o total de 767 reclamações, cabendo a um 566 e ao outro 201 processos; quanto aos julgamentos, elevaram-se, respectivamente, a 609 e 196 reclamações, convindo, ainda, observar que foram feitas 214 e 52 citações em execução de sentença.

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A primeira instância da Justiça do Trabalho, que se compunha, em 1941, de 36 Juntas de Conciliação e Julgamento, instaladas, apenas, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, possui agora o total de 54 desses importantes órgãos, assim distribuídos: 1.^a Região — 14; 2.^a Região — 14; 3.^a Região — 4; 4.^a Região — 8; 5.^a Região — 4; 6.^a Região — 5; 7.^a Região — 3; e 8.^a Região — 2. Completam a referida instância inicial, tendo a mesma competência das Juntas, nas Comarcas do interior, onde não foram ainda criados tais órgãos judicantes trabalhistas, os Juizes de Direito investidos na administração desta Justiça especial, cujo número se eleva a cerca de 900, em todo o território nacional, o que demonstra, por si só, a relevante missão que lhes quis atribuir o legislador na aplicação do direito do trabalho.

E' óbvio que aos órgãos primários da Justiça do Trabalho coube, em 1945, como nos anos anteriores, enfrentar o maior volume do serviço judiciário trabalhista. Recebendo, nos primeiros oito meses de funcionamento (1941), o total de 18 703 reclamações, estas já somavam 21 570 em 1942,

24 302 em 1943 e 36 402 em 1944, ou sejam: 100 977 reclamações, no período de 2-5-1941 a 31-12-1944, sendo de notar que, das 60 827 definitivamente solucionadas, 36 638 foram objeto de conciliações no valor de 30.403.104,00; outras 16 415 foram julgadas procedentes, importando as condenações em Cr\$ 31.963.031,00; e, por fim, consideradas improcedentes apenas 7 774, cujos pedidos atingiriam a quantia de Cr\$ 17.668.917,00. Elevaram-se a .. 45.916, isto é, quase metade do total acima indicado, as reclamações recebidas pelas Juntas em 1945, ficando, assim apurado, no primeiro quinquênio de existência desta Justiça privativa dos trabalhadores, o impressionante número de 146 893 reclamações decorrentes de dissídios individuais entre empregados e empregadores.

Ainda com referência ao exercício de 1945, ora relatado, seria de grande interesse focalizar alguns outros dados estatísticos elaborados pela Divisão especializada da Secretaria deste Conselho, sem prejuízo da publicação a ser feita, oportunamente, com maiores detalhes, na "Revista do Conselho Nacional do Trabalho":

— *Total das novas reclamações*: 45 916 sendo 12 956 na 1.^a Região; 18 734 na 2.^a Região; 2 791 na 3.^a Região; 2 653 na 4.^a Região; 3 082 na 5.^a Região; 3 539 na 6.^a Região; 1 382 na 7.^a Região e 779 na 8.^a Região.

— *Reclamações em pauta*: 81 017, sendo — 20 043 na 1.^a Região; 37 667 na 2.^a Região; 4 380 na 3.^a Região; 4 492 na 4.^a Região; 4 568 na 5.^a Região; 5 299 na 6.^a Região; 2 767 na 7.^a Região e 1 801 na 8.^a Região.

— *Reclamações conciliadas*: 16 444, no valor de Cr\$ 14.164.069,70, sendo: 4 930 na 1.^a Região; 5 372 na 2.^a Região; 1 274 na 3.^a Região; 1 134 na 4.^a Região; 1 673 na 5.^a Região; 1 218 na 6.^a Região; 537 na 7.^a Região e 306 na 8.^a Região.

— *Reclamações julgadas procedentes*: 5 344, no valor de Cr\$ 12.635.339,10, sendo: 1 877 na 1.^a Região; 1 674 na 2.^a Região; 386 na 3.^a Região; 229 na 4.^a Região; 478 na 5.^a Região; 411 na 6.^a Região; 157 na 7.^a Região e 132 na 8.^a Região.

— *Reclamações procedentes em parte* : — 1 634, no valor de Cr\$ 5.468.810,40 sendo : 588 na 1.^a Região; 508 na 2.^a Região; 68 na 3.^a Região; 117 na 4.^a Região; 75 na 5.^a Região; 100 na 6.^a Região; 112 na 7.^a Região e 66 na 8.^a Região.

— *Reclamações improcedentes* : 3 824, no valor de Cr\$ 9.938.651,50, sendo : 1 551 na 1.^a Região; 1 006 na 2.^a Região; 227 na 3.^a Região; 311 na 4.^a Região; 218 na 5.^a Região; 307 na 6.^a Região; 109 na 7.^a Região e 95 na 8.^a Região.

— *Reclamações não conhecidas e arquivadas* : 9 175, no valor de Cr\$ 8.742.135,70, sendo : 2 670 na 1. Região; 3 352 na 2.^a Região; 471 na 3.^a Região; 781 na 4.^a Região; 546 na 5.^a Região; 984 na 6.^a Região; 216 na 7.^a Região e 155 na 8.^a Região.

— *Incompetência do tribunal* : 495 casos, sendo 89 na 1.^a Região; 233 na 2.^a Região; 24 na 3.^a Região; 91 na 4.^a Região; 21 na 5.^a Região; 27 na 6.^a Região; 3 na 7.^a Região e 7 na 8.^a Região.

— *Inquéritos administrativos* : 524, dos quais foram resolvidos por conciliação — 96, julgados procedentes — 289, improcedentes — 65 e arquivados — 74, cabendo à 1.^a Região — 177 processos;; à 2.^a Região — 228; à 3.^a Região — 14; à 4.^a Região — 23; à 5.^a Região — 44; à 6.^a Região — 20; à 7.^a Região 5 e à 8.^a Região 13.

— *Homologação de pedidos de demissão* : (C.L.T., art. 500) — 225, sendo : 121 na 1.^a Região; 226 na 2.^a Região; 38 na 3.^a Região; 67 na 4.^a Região; 4 na 5.^a Região; 14 na 6.^a Região; 29 na 7.^a Região e 26 na 8.^a Região.

— *Conflitos de Jurisdição* : 28 casos, sendo 24 submetidos aos Conselhos Regionais das 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a Regiões, e os outros 4 enquadrados na competência da extinta Câmara de Justiça do Trabalho.

— *Julgamento de infrações* — 311 processos, sendo 118 na 1.^a Região; 68 na 2.^a Região; 4 na 3.^a Região; 73 na 4.^a Região; 44 na 5.^a Região; 2 na 6.^a Região e 2 na 7.^a Região, dos quais foram relevadas 15 penalidades.

— *Recursos de embargos* : 414, sendo providos totalmente — 55; aceitos em parte — 28 e rejeitados — 331, tudo assim discriminado por Regiões : 1.^a — 251; 2.^a 73; 3.^a — 8; 4.^a — 47; 5.^a — 10; 6.^a — 14; 7.^a — 8 e 8.^a — 3.

— *Adiamentos e diligências* : 41 823, sendo : 7 643 na 1.^a Região; 24 716 na 2.^a Região; 1 840 na 3.^a Região; 1 590 na 4.^a Região; 1 442 na 5.^a Região; 2 016 na 6.^a Região; 1 580 na 7.^a Região e 996 na 8.^a Região.

— *Reclamações solucionadas* : 39 194, sendo 12 400 na 1.^a Região; 12 951 na 2.^a Região;

2 540 na 3.^a Região; 2 902 na 4.^a Região; 3 126 na 5.^a Região; 3 283 na 6.^a Região; 1 187 na 7.^a Região e 805 na 8.^a Região.

— *Custas impostas* : Cr\$ 2.843.178,90 (em selos federais), cabendo a cada uma das Regiões os seguintes valores arrecadados em primeira instância : 1.^a — Cr\$ 1.130.124,50; 2.^a — Cr\$ 958.771,50; 3.^a — Cr\$ 144.415,50; 4.^a — Cr\$ 179.564,40; 5.^a — Cr\$ 125.552,10; 6.^a — Cr\$ 171.205,70; 7.^a — Cr\$ 81.113,70 e 8.^a Cr\$ 52.431,50.

Apreciados, em conjunto, os resultados oferecidos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, instaladas até 1945, aliás em número ainda insuficiente, impõe-se reconhecer que muito trabalharam e se esforçaram os respectivos presidentes e vogais, tudo fazendo, em sua grande maioria, para bem desempenhar a importante missão que lhes é atribuída por lei, como órgãos de base da Justiça do Trabalho, sem esquecer, sobretudo a sua finalidade precípua de resolver os litígios através de acórdos ou conciliações antes de julgá-los.

CONCLUSÃO

De um modo geral, portanto, é de se proclamar que foram bastante proveitosas as atividades desenvolvidas no ano próximo findo, quer pelo Conselho Nacional do Trabalho, na sua dupla função de tribunal superior desta Justiça específica e de órgão supervisor da Previdência Social, quer pelos Conselhos Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, como, ainda, por certo, de acôrdo com as possibilidades que lhes faculta o serviço judiciário comum, pelos Juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho, com sede nas numerosas Comarcas do interior do país.

Cumpro, assim, o dever de congratular-me com os Magistrados e demais membros e servidores dos tribunais trabalhistas, não só pelos bons serviços executados na esfera de suas atribuições, senão também pela dedicada e permanente colaboração dispensada a

esta Presidência, como auxílio inestimável, para desempenho de seus encargos, manifestando a todos os mais cordiais agradecimentos, extensivos aos dignos e competentes representantes do Ministério Público do Trabalho, sob a chefia de seus dois ilustrados Procuradores Gerais, pela valiosa cooperação sempre prestada aos órgãos e autoridades da Justiça do Trabalho, aos quais também nunca faltaram o apoio e a consideração dos eminentes Ministros de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, espe-

cialmente de V. Excia., a quem confesso meu profundo reconhecimento por tudo quanto tem realizado no âmbito da Justiça do Trabalho, em perfeita consonância com as altas e patrióticas diretrizes do Exmo. Sr. Presidente da República, General Eurico Garpar Dutra.

Valho-me do ensejo para renovar a V. Excia. a segurança dos meus protestos de elevada estima e real apreço.

Rio de Janeiro, 30-3-1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

RELAÇÃO NOMINAL DOS PRESIDENTES DOS CONSELHOS REGIONAIS E JUNTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM 1945

1.ª REGIÃO

(Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo)

C.R.T.

Presidente — Dr. Edgard Ribeiro Sanches.
Presidente substituto — Dr. Eduardo Moniz.

1.ª J.C.J. do D.F.

Presidente — Dr. Aldíllo Tostes Malta.
Presidente substituto — Dr. Rubens de Andrade Filho.

2.ª J.C.J. do D.F.

Presidente — Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes.
Presidente substituto — Dr. Geraldo Magela Machado.

3.ª J.C.J. do D.F.

Presidente — Dr. Homero Prates.
Presidente substituto — Dr.ª Sônia Taclana Lins Ribeiro Sanches.

4.ª J.C.J. do D.F.

Presidente — Dr. Joaquim Máximo de Carvalho Júnior.
Presidente substituto — Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro Neto.

5.ª J.C.J. do D.F.

Presidente — Dr. Santiago Pompêo.
Presidente substituto — Dr. Álvaro Sá Filho.

6.ª J.C.J. do D.F.

Presidente — Dr. Délio Barreto de Albuquerque Maranhão.
Presidente substituto — Dr. Mário Hélios Caldas.

7.ª J.C.J. do D.F.

Presidente — Dr. Geraldo Otávio Guimarães.
Presidente substituto —

8.ª J.C.J. do D.F.

Presidente — Dr. Mário Ribeiro Pereira.
Presidente substituto —

9.ª J.C.J. do D.F.

Presidente — Dr. Gustavo Simões Barbosa.
Presidente substituto —

1.ª J.C.J. de Niterói

Presidente — Dr. Pio Benedito Otoni.
Presidente substituto — Dr. Selnitz Rocha.

2.ª J.C.J. de Niterói

Presidente — Dr. Amaro Barreto da Silva.
Presidente substituto — Dr. Américo Lúcio de Oliveira.

J.C.J. de Petrópolis

Presidente — Dr. José de Morais Rates.
Presidente substituto — Dr. Gabriel Reis Junqueira.

J.C.J. de Campos

Presidente — Dr. Cláudio Borges Costa.
Presidente substituto — Dr. José Antônio Ribeiro de Miranda.

J.C.J. de Vitória

Presidente — Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindenberg.

Presidente substituto — Dr. Beresford Martins Moreira.

2.^a REGIÃO

(Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso)

C.R.T.

Presidente — Dr. Nebrídeos Negreiros.

Presidente substituto — Dr. Hélio Tupinambá Fonseca.

1.^a J.C.J. de São Paulo

Presidente — Dr. Renato Werneck de Almeida Avelar.

Presidente substituto — Dr. Djalma Forjaz Júnior.

2.^a J.C.J. de São Paulo

Presidente — Dr. Têllo da Costa Monteiro
Presidente substituto — Dr. Roberto Barreto Prado.

3.^a J.C.J. de São Paulo

Presidente — Dr. Carlos Bandeira Lins.

Presidente substituto — Dr. Enéas Crispiniano Barreto.

4.^a J.C.J. de São Paulo

Presidente — Dr. José Teixeira Penteadó.
Presidente substituto — Dr. Milton Virgílio do Nascimento.

5.^a J.C.J. de São Paulo

Presidente — Dr. Décio de Toledo Leite.
Presidente substituto — Dr. Gilberto Barreto Fragoso.

6.^a J.C.J. de São Paulo

Presidente — Dr. Carlos Figueiredo Sá.
Presidente substituto — Dr. Fernando Oliveira Coutinho.

7.^a J.C.J. de São Paulo

Presidente — Dr. João Rodrigues de Miranda Júnior.
Presidente substituto —

8.^a J.C.J. de São Paulo.

Presidente — Dr. Antônio Felipe Domingues Uchoa.

Presidente substituto —

J.C.J. de Santos

Presidente — Dr. José Nel Serrão.

Presidente substituto — Dr. Horácio Perei-

ra de Campos Vergueiro.

J.C.J. de Jundiá

Presidente — Dr. Homero Diniz Gonçalves.

Presidente substituto — Dr. Higídio Audi.

J.C.J. de Campinas

Presidente — Dr. Abraão Blay.

Presidente substituto — Dr. Antônio Duarte Conceição.

J.C.J. de Sorocaba

Presidente — Dr. Hélio de Miranda Guimarães.

Presidente substituto — Dr. Fernando Mascarenhas.

J.C.J. de Curitiba

Presidente — Dr. Breno Arruda.

Presidente substituto — Dr. Raul Vaz.

J.C.J. de Cutabá

Presidente — Dr. José Adolfo de Lima Avelino.

Presidente substituto — Dr. Rubens Pinto Arruda.

3.^a REGIÃO

(Estados de Minas Gerais e Goiás)

C.R.T.

Presidente — Dr. Delfim Moreira Júnior.

Presidente substituto — Dr. José Ribeiro Vilela.

1.^a J.C.J. de Belo Horizonte

Presidente — Dr. Newton Lamounier.

Presidente substituto — Dr. José Francisco de Albuquerque Filho.

2.^a J.C.J. de Belo Horizonte

Presidente — Dr. Herbert de Magalhães Drumond.

Presidente substituto — Dr. José Olímpio de Castro Filho.

J.C.J. de Juiz de Fora

Presidente — Dr. Vespasiano Pinto Vieira.

Presidente substituto — Dr. Antônio de Castro Teixeira.

J.C.J. da Goiânia

Presidente — Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza.

Presidente substituto — Dr. Sebastião Oscar de Castro.

4.^a REGIÃO

(Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina)

C.R.T.

Presidente — Dr. Djalma de Castilho Maia.
Presidente substituto — Dr. Arnaldo Boratto.

1.^a J.C.J. de Pôrto Alegre

Presidente — Dr. Jorge Surreaux.
Presidente substituto — Dr. Breno Sanvicente.

2.^a J.C.J. de Pôrto Alegre

Presidente — Dr. Dilermando Xavier Porto.
Presidente substituto — Dr. José Pinós Pereira.

3.^a J.C.J. de Pôrto Alegre

Presidente — Dr. Raul Vieira Pires.
Presidente substituto —

J.C.J. de Pelotas

Presidente — Dr. Mozart Vitor Russomano.
Presidente substituto —

J.C.J. de São Jerônimo

Presidente — Dr. Carlos Alberto Barata Silva.
Presidente substituto —

J.C.J. de São Leopoldo

Presidente — Dr. Fernando Fernandes Pantoja.
Presidente substituto —

J.C.J. de Rio Grande

Presidente — Dr. Luís Nabor Piffero.
Presidente substituto — Dr. Álvaro Ribeiro Pereira.

J.C.J. de Florianópolis

Presidente — Dr. Francisco de Sales Reis.
Presidente substituto — Dr. Henrique Stodiek.

5.^a REGIÃO

(Estados da Bahia e Sergipe)

C.R.T.

Presidente — Dr. Antônio Galdino Guedes.
Presidente substituto — Dr. João de Lima Teixeira.

1.^a J.C.J. de Salvador

Presidente — Dr. Elson Guimarães Goltzchalk.
Presidente substituto —

2.^a J.C.J. de Salvador

Presidente — Dr. Lineu Lapa Barreto.
Presidente substituto — Dr. José Alves Ribeiro.

3.^a J.C.J. de Salvador

Presidente — Dr. Jaime Vilas-Boas Filho.
Presidente substituto —

J.C.J. de Aracajú

Presidente — Dr. José Dantas do Prado.
Presidente substituto — Dr. Manuel Cabral Machado.

6.^a REGIÃO

(Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte)

C.R.T.

Presidente — Dr. Eurico de Castro Chaves Filho.
Presidente substituto — Dr. Jarbas Cardoso de Albuquerque Maranhão.

1.^a J.C.J. de Recife

Presidente — Dr. Genésio Souto Vilela.
Presidente substituto — Dr. José Tácio Cirne de Sá Pereira.

2.^a J.C.J. de Recife

Presidente — Dr. Pedro de Albuquerque Montenegro.
Presidente substituto — Dr. Amauri Enaldo de Oliveira.

J.C.J. de Maceió

Presidente — Dr. Paulo Duarte Quintela Cavalcanti.
Presidente substituto — Dr. Mario Marroquim do Nascimento.

J.C.J. de João Pessoa

Presidente — Dr. Clóvis dos Santos Lima.
Presidente substituto — Dr. Luiz de Oliveira Galvão.

J.C.J. de Natal

Presidente — Dr. Francisco Bruno Pereira.
Presidente substituto — Dr. Edgar Barbosa.

7.ª REGIÃO

(Estados do Ceará, Piauí e Maranhão)

C.R.T.

Presidente — Dr. Adonias Lima.

Presidente substituto — Dr. Raimundo da
Queiroz Ribeiro.

J.C.J. de Fortaleza

Presidente — Dr. José Juarez Bastos.

Presidente substituto — Dr. Mozart Soriano
Aderaldo.

J.C.J. de Terezina

Presidente — Dr. Cícero Leôncio Pereira
Ferraz.

Presidente substituto — Dr. João Soares da
Silva.

J.C.J. de São Luiz

Presidente — Dr. Cesar Pires Chaves.

Presidente substituto — Dr. Sidnei Pacheco
de Andrade.

8.ª REGIÃO

(Estados do Pará, Amazonas e Território do Acre)

C.R.T.

Presidente — Dr. Ernesto Chaves Neto.

Presidente substituto — Dr. Moacir Guima-
rães Morais.

J.C.J. de Belém

Presidente — Dr. Raimundo Souza Moura.

Presidente substituto — Dr. Osvaldo Trin-
dade.

J.C.J. de Manaus

Presidente — Dr. Sadi Tapajoz de Alencar.

Presidente substituto — Dr. Manoel Elias
de Almeida Anunciação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PORTARIA N.º CNT-98 — De 27 de Março
de 1946 (*)

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista o disposto nas alíneas b e c do art. 707 da Consolidação das Leis do Trabalho, que lhe atribui, entre outros, o encargo de superintender todos os serviços do Conselho e de expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Conselho e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho, e

Considerando o estabelecido no Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, que institui o direito de greve e de lock-out;

Considerando que esse diploma legal subordina à conciliação prévia, na instância administrativa, os dissídios coletivos de trabalho quando sob ameaça ou seguidos de cessação de trabalho;

Considerando que, não realizado o acôrdo, determina o art. 7.º do referido Decreto-lei número 9.070 a remessa, pela autoridade administrativa, de todo o processado ao tribunal competente da Justiça do Trabalho, para seu pronunciamento e decisão dentro de vinte dias úteis, contados da data da entrada do processo na sua secretaria;

Considerando que o Decreto-lei em apêço, na ocorrência de dissídio capaz de determinar a cessação coletiva de trabalho, limita-se a regular a forma de solução, por acôrdo, na esfera administrativa, sem estabelecer restrição aos trâmites do processo no fóro trabalhista, ressalvados os novos prazos para julgamento nêle previstos;

Considerando que, consoante o princípio geral fixado no Código Civil, a lei que cria um novo instituto jurídico, abrindo exceções a regras gerais ou criando ou restringindo direitos, só abrange os casos que ela especifica;

Considerando assim que, recebido o feito na Justiça do Trabalho, pela impossibilidade do acôrdo, obrigado estará o tribunal competente a adotar o processo específico consignado na Seção II — Da conciliação e do julgamento — Capítulo IV — Título X — da Consolidação das

Leis do Trabalho, em pleno vigor, com restrição apenas do dispositivo atinente à instauração *ex-officio* da instância do dissídio coletivo de trabalho, eis que está revogado pelo citado Decreto-lei n.º 9.070;

Considerando, dessa forma, que a nova lei nenhuma restrição faz ao pleno exercício da função conciliatória característica dos tribunais paritários de trabalho, sem embargo da tentativa prévia de conciliação na esfera administrativa, de todo louvável aliás, isto porque o acôrdo é sempre a forma ideal de solução de qualquer dissídio, seja individual ou coletivo, devendo, pois, ser promovido em tôdas as oportunidades, ainda mesmo pelos próprios sindicatos de classe, antes da intervenção do poder público;

Considerando, ademais, a missão essencialmente conciliadora da Justiça do Trabalho, consagrada na sua lei, orgânica e proclamada pelos maiores comentadores da legislação trabalhista pátria, atento o sentido tutelar que lhe atribuiu o legislador, nos interesses da harmonia e do bem estar sociais;

Considerando, ainda, que o aludido Decreto-lei n.º 9.070 não se refere aos conflitos coletivos de trabalho quando desacompanhados de ameaça de cessação de trabalho, pelo que subsiste, *in totum*, seu sistema processual fixado na Consolidação das Leis do Trabalho, e

Considerando, finalmente, que o objetivo do Governo é o de preservar a ordem e a tranquilidade coletivas, através de medidas capazes de possibilitar a solução rápida dos conflitos de trabalho, em favor do qual se impõe a dedicação pertinaz e o devotamento constante dos magistrados do trabalho no exercício das suas funções judicantes,

que lhes fôr encaminhado, nos termos do arti-

Resolve :

1.º — recomendar aos Conselhos Regionais do Trabalho que, ocorrida a hipótese prevista no art. 7.º do Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, não se apliquem aos feitos respectivos o sistema processual estabelecido nos arts. 856 a 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.º — determinar aos presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho que, uma vez recebido o processo de dissídio coletivo de trabalho

(*) Publicado no Diário da Justiça de 29 de Março de 1946.

go 7.º do Decreto-lei n.º 9.070, pela autoridade administrativa, cabe-lhes sempre que possível, antes de proferida a decisão, tentar a conciliação entre as partes em litígio, sem prejuízo dos prazos para julgamento final estabelecidos no referido art. 7.º e art. 12 do Decreto-lei número 9.070.

3.º — esclarecer que a intervenção da autoridade administrativa, na fase inicial do processo, só se dá nos casos de dissídios coletivos capazes de determinar a cessação de trabalho. Fora dessa hipótese, isto é, não se verificando a notificação de que trata o art. 4.º do mencionado Decreto-lei, compete à Justiça do Trabalho seguir a norma processual fixada na Consolidação das Leis do Trabalho para apreciação dos demais dissídios coletivos de trabalho, desde que requerida a instauração da respectiva instância, na forma da lei vigente.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes.*

PORTARIA N.º CNT-99 — De 28 de Março de 1946 (*)

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando da atribuição que lhe confere o art. 707, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946.

Resolve determinar sejam observadas as tabelas de custas que a esta acompanham, aprovadas pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão realizada nesta data, na conformidade do disposto no art. 702, n.º 1, alínea h, da mesma Consolidação.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes.*

...

Tabelas a que se referem o art. 789, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946, e o art. 2.º parágrafo único, do Decreto-lei n.º 7.934, de 4 de setembro de 1945.

1 — As custas devidas em conformidade com o disposto no art. 789, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946, serão divididas entre os juizes, os escrivães e os servidores do juízo, na proporção seguinte :

- a) ao juiz — quarenta por cento (40%)
- b) ao escrivão — quarenta por cento (40%)

(*) Publicada no *Diário da Justiça* de 29 de Março de 1946.

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 30 de Março de 1946.

c) aos demais servidores, exceto o distribuidor, quando tiverem funcionado no feito, "pro-rata" — vinte por cento (20%).

II — Verificada a hipótese prevista no Decreto-lei n.º 7.934, de 4 de setembro de 1945, a divisão das custas respectivas será feita na seguinte proporção, consoante o disposto no artigo 2.º do referido Decreto-lei :

- a) ao juiz — trinta por cento (30%)
- b) ao promotor público — trinta por cento (30%)
- c) ao escrivão — trinta por cento (30%)
- d) aos demais servidores, exceto o distribuidor, quando tiverem funcionado no feito "pro-rata" — dez por cento (10%).

Observações

1.ª) Caberá ao escrivão a percentagem fixada na alínea c do item I ou alínea d do item II, sempre que nenhum outro servidor tiver intervindo no processo; nesse caso, o escrivão não perceberá custas pelos atos da execução.

2.ª) a conta das custas será feita pelo escrivão e visada pelo juiz, podendo consignar verba para atender ao custeio da execução.

III — As custas das execuções serão fixadas no regimento local, com abatimento de trinta por cento (30%) e o seu pagamento efetuar-se-á em espécie.

IV — As despesas de publicação de editais serão adiantadas pelo reclamante ou exequente e reembolsada afinal pelo reclamado ou executado, quando vencido.

V — Os emolumentos dos traslados e certidões, serão os fixados no regimento de custas local.

VI — Todas as custas pagas serão cotadas à margem dos atos respectivos, dando-se à parte o competente recibo.

VII — A tabela de custas de que trata o artigo 789 de Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pelo Decreto-lei número 8.737, de 19 de janeiro de 1946, bem como as disposições dos incisos III a VI da presente portaria, serão afixadas em lugar visível nos cartórios.

VIII — As presentes tabelas serão publicadas no *Diário da Justiça da União* e dos *Órgãos Oficiais dos Estados* e do *Território do Acre*, podendo ser revistas pelo Conselho Nacional do Trabalho, sempre que julgar conveniente. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes.*

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

CNT-2858/46 (*)

Interessados — Antônio Lamarão e outros.

1. A denúncia telegráfica de fls. 3, tal como está formulada, não comporta qualquer medida

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 8 de Março de 1946.

por parte desta Presidência, quer em relação ao Procurador Regional denunciado, que, pertencendo ao Ministério Público do Trabalho, não lhe está subordinado, quer no tocante ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Dr. Raimundo Sousa Moura, visto como não se articula contra esse magistrado da Justiça do Trabalho nenhum ato vedado por lei, ou atentatório ao bom desempenho de suas funções, na presidência daquela Junta.

2. Com êstes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 8 de Março de 1946.

CNT-6273/31 (*)

Interessado — Robert Francis Als.

Despacho — 1. E' manifestante incabível o pedido de fls. 165, no sentido de ser mandado cumprir o acórdão de fls. 17-18, proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em 21-1-1932 e publicado no *Diário Oficial* de 5-2-1932, cuja decisão deixou de subsistir em face do acórdão de fls. 125-126, confirmado pelo de fls. 134-145, os quais determinaram o arquivamento do processo, tendo o reclamante sido cientificado de que deveria dirigir-se à Comissão Revisora instituída na conformidade do parágrafo único, do art. 18, das Disposições Transitórias, da Constituição Federal de 1934 (Acórdão de 26-3-1936, in *Diário Oficial* de 25-6-1936).

2. Assim, em se tratando de processo findo, e não sendo possível reabrir a discussão sobre o caso, deixo de conhecer do pedido de fls. 165, formulado por Robert Francis Als.

3. Arquive-se.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-20336/45 (*)

Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleiros, Institutos de Beleza e Similares do Rio de Janeiro, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Despacho — 1. O Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleiros, Institutos de Beleza e Similares do Rio de Janeiro, invocando o artigo 101, n.º III, alíneas a e d, da Carta Constitucional de 1937, e buscando apoio no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei número 8.737, de 19 de janeiro de 1946, interpõe recurso extraordinário, para o E. Supremo Tri-

bunal Federal, do Acórdão da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, proferido em 20 de dezembro de 1945, que confirmou, em grau de recurso, a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, relativa ao dissídio coletivo suscitado contra o recorrente pelo Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleiros e Similares do Rio de Janeiro (V. Ac. de fls. 58-60).

2. O recurso, manifestado no prazo legal, está deduzido nas petições de fls. 62-65 e folhas 85-92, esta recebida no dia 15 de fevereiro recém-findo e aquela em 11 de janeiro último, quando não havia ainda sido publicado o Acórdão recorrido, o que só se verificou em 5 de fevereiro de 1946 (*Diário da Justiça* — Apenso ao n.º 29, pgs. 269).

3. Insistindo em repisar as duas teses rejeitadas, por sua manifesta improcedência, por ambos os tribunais que julgaram o dissídio, quais sejam a da "incompetência da Justiça do Trabalho" e a da "inexistência de dissídio", alega o Sindicato recorrente que houve, na espécie, violação dos preceitos constitucionais a que se referem os arts. 139, 122, n.º XIV, 135, in fine 136, 137, letras c e h, e 140, da Carta de 1937, bem como dos dispositivos constantes dos arts. 643, 766 e 868, da Consolidação das Leis do Trabalho. Cita, outrossim, como divergentes da decisão recorrida, e no falso pressuposto de que é aplicável a hipótese o art. 896 da Consolidação, duas sentenças de uma Junta de Conciliação e Julgamento e quatro acórdãos, todos proferidos em dissídios individuais, sendo um do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, outra da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, e os dois restantes do Conselho Nacional do Trabalho, êstes, anteriores à criação da Justiça do Trabalho, como tudo se vê a fls. 86 usque 89. Tanto os acórdãos, como as sentenças, tratam de casos de promoção ou melhoria isolada de salários, por motivos de ordem pessoal.

4. Não há como admitir o presente pedido de recurso extraordinário, por falta de amparo legal. Nenhuma aplicação tem à espécie o citado art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pelo Decreto-lei número 8.737, porquanto o que aí se regula é o valediro judicial para o Conselho Nacional do Trabalho, das decisões de última instância proferidas pelos outros tribunais da Justiça do Trabalho, como se verifica da simples leitura do § 1.º do mesmo artigo, *in-verbis* :

"O recurso extraordinário, cabível, no prazo de quinze dias, para o Conselho Nacional do Trabalho, será apresentado à autoridade recorrida, a qual poderá recebê-lo ou denegá-lo, consoante seja o caso".

Nem se diga, em se tratando de decisão da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, proferida em data anterior à vigência do aludido Decre-

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 23 de Março de 1946.

to-lei n.º 8.737, que haveria possibilidades de recurso extraordinário para o antigo Conselho Pleno, de vez que, então, na competência deste, somente se enquadrava o julgamento de recursos, quando interpostos das decisões daquela Câmara em processos de sua competência originária (C.L.T., art. 702, letra a, combinado com o art. 895, letra c). Aliás, em tal sentido, já se pronunciou o meu ilustre antecessor, ao indeferir o recurso extraordinário intentado, para o Conselho Pleno, pelo mesmo Sindicato ora recorrente (V. despacho de 8 de fevereiro p. findo, no processo n.º CNT-741/46, in *Diário da Justiça* de 19 de fevereiro de 1946, pgs. 1.003).

Inaceitável, também, é o pedido, com fundamento no art. 101, n.º III, letras a e d, da Constituição, ainda que se admita a equiparação ou assemelhação da Justiça do Trabalho às Justiças locais, para submeter os julgados da primeira, quando proferidos em única ou última instância, ao superior e douto exame do V. Supremo Tribunal Federal, por via de recurso extraordinário. Realmente: nem a decisão, da qual se pretende recorrer, foi proferida "contra a letra de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado" (letra a), como adiante se verá, nem, por outro lado, ainda que se considere como equivalentes ou assemelhados, aos Tribunais de Apelação, os órgãos de segunda ou superior instância da Justiça do Trabalho, o Sindicato ora recorrente cita decisões que possam enquadrar nas duas hipóteses previstas na letra d, isto é, decisões definitivas de tribunais de trabalho de regiões diferentes, ou decisões, também definitivas, de um destes tribunais e do Conselho Nacional do Trabalho, ou do Supremo Tribunal Federal, dando à mesma lei federal inteligência diversa.

5. Claro está que o Sindicato recorrente pretende, por meio de um recurso extraordinário manifestamente incabível, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal examine e reveja uma questão meramente de fato, qual seja a da justiça ou injustiça de uma nova tabela regional de salário profissional, decretada pelo órgão competente da Justiça do Trabalho, com apoio e observância de dispositivos legais expressos (V. C.L.T., art. 643, 678, letra a, 682, n.º V, 763, 764 e §§, 765, 766, 818, 856 a 858, 860, 862, 864 e 872, parágrafo único). Mas, a Suprema Corte não funciona como tribunal de fato.

6. Em face do nosso direito positivo, da doutrina e jurisprudência é um erro negar, como pretende o Sindicato recorrente, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir dissídios coletivos do trabalho, que têm por fundamento, normalmente, causas de ordem econômica, e objetivam sempre a estipulação de novas condições de trabalho, especialmente novas tabelas de salários.

Importa, afinal, em desconhecer que — "o problema do salário e da sua melhoria enche qua-

se tôda a vida do operário: os conflitos para a sua determinação, dentro de bases de equidade e justiça social, constituem os fenômenos de maior relevo e dramaticidade da história social contemporânea" —, como adverte OLIVEIRA VIANA, que, com autoridade e alto senso jurídico-social, acrescenta, *expressis verbis*: — "Justamente para resolvê-los é que se constitui uma organização tôda especial, formada de modo diferente da justiça ordinária e jogando com critérios de informação e julgamento inteiramente distintos dos critérios tradicionais dos juizes do direito comum. Se as questões levantadas entre os empregados e seus empregadores, se os conflitos coletivos que estas questões suscitam, greves ou lock-outs, fossem unicamente de natureza jurídica, não haveria necessidade de se instituir uma justiça própria e específica, a que foi dado nome de Justiça do Trabalho; bastava estender a êstes conflitos a competência da Justiça comum. Tratava-se de um ponto controverso de direito — e o juiz ordinário o liquidaria com os processos da sua técnica de instrução e julgamento — pela mesma forma com que todos os dias está liquidando questões de natureza civil ou comercial" (Oliveira Viana — *Problemas de Direito Corporativo* — edição de 1938 — págs. 104).

Ai está um valiosíssimo depoimento sobre a finalidade precípua da Justiça do Trabalho, porque emana, precisamente, de um dos principais autores do projeto básico de organização dessa justiça especial.

7. Ora, se todo dissídio ou "conflito coletivo do trabalho é substancialmente econômico" — como já o reconheciam FOIGNET E DUPONT — (*Manuel elementaire de legislation industrielle*, 1925, págs. 356) — basta, para caracterizá-lo, "a divergência de interesses entre os que têm a força do trabalho, mas não têm capital, e os que têm capital, mas não têm a força do trabalho" — (CARNELUTTI — *Teoria del Regolamento Colletivo dei Rapporti di Lavoro*, 1930, págs. 5). Portanto, a simples divergência ou colisão de interesses, podendo êstes ser legítimos ou ilegítimos, é que determina a instauração da instância, nos dissídios coletivos, observadas, é óbvio, as formalidades prescritas em lei. Conseqüentemente, não há como, nem porque indagar, em tais dissídios ou conflitos econômicos, se houve inadimplemento de qualquer cláusula dos contratos de trabalho vigorantes à data de oferecimento da representação ao presidente do tribunal, para a instauração da instância para que o dissídio coletivo possa ser conciliado ou julgado pelos órgãos competentes da Justiça do Trabalho. O contrário seria limitar a competência da Justiça do Trabalho ao conhecimento dos conflitos coletivos de natureza jurídica. Outrossim, note-se bem que os tribunais trabalhistas têm, ainda, o poder, expresso em lei, de rever suas próprias decisões sobre novas condições de

trabalho, inclusive, naturalmente, tabelas de salários por êles provadas, quando, decorrido mis de um ano de sua vigência — “se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis” — (V. C.L.T., art. 856 a 875, especialmente o art. 873).

8. Em face da nossa legislação, não é possível opor dúvida ou restrição à competência normativa dos tribunais de trabalho, em matéria de dissídios ou conflitos coletivos, isto é, para fixar, por força dessa competência, novas condições de trabalho que se imponham para dar fim aos dissídios de tal natureza, inclusive, como é natural, novas tabelas de salários em bases adequadas à solução da divergência dos interesses econômicos postos em conflito; em outros termos, ao lado do poder jurisdiccional, comum a todo e qualquer juízo ou tribunal, existe, também, o poder normativo, como essencial à própria finalidade daqueles órgãos de justiça especializada. Porque — como nos ensina, com grande oportunidade, o douto OLIVEIRA VIANA — “o que dá fundamento à competência normativa dos tribunais do trabalho não é o regime político dominante num dado país; é a natureza mesma da decisão, é a peculiaridade do conflito a ser julgado, é a própria estrutura das organizações econômicas contemporâneas. O fundamento da normativa é orgânico — e não político” (Ob. cit. págs. 94).

Não seria ocioso ressaltar que as decisões ou sentenças coletivas, tendo êsse poder ou conteúdo normativo, de que decorre a faculdade de sua extensão e, também, a possibilidade de sua revisão, pelos próprios tribunais que as proferiram — (C.L.T., art. 868 a 871 e 873 a 875) — são bem e profundamente distintas das sentenças comuns, e constituem, no dizer de SEMONTI — “uma espécie nova, um *novum genus*, que não pode de modo algum se assemelhar às outras sentenças proferidas pela justiça comum”.

9. Examinando, ponto por ponto, o recurso, tive por objetivo mostrar e demonstrar com argumentos incontestáveis que a decisão da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, como a de primeira instância, do Conselho Regional do Trabalho, da 1.^a Região, foram proferidas, rigorosamente, no exercício legítimo de uma competência ou poder expresso em lei. Não podiam, portanto, ter violado, como não violaram, o preceito constitucional do art. 139 ou seu correspondente art. 643, da Consolidação, nem, por outro lado, e muito menos, atentaram contra os dispositivos dos arts. 766 e 868, da citada Consolidação, por forma a caracterizar ou justificar o recurso extraordinário para o V. Supremo Tribunal Federal, visto como deram a um e outro a inteligência que lhes pareceu mais acertada, o que se não confunde com a hipótese de decidir contra literal disposição de lei sobre cuja aplicação se haja questionado (art. 101,

n.º III, alínea a). Ocorre o mesmo no tocante aos demais preceitos constitucionais invocados — arts. 122, n.º XIV, 135, *in fine*, 136, 137, letras c e h, e 140 — todos, sem exceção, de caráter simplesmente normativo. Êsses, ou foram interpretados e aplicados, segundo o critério específico dos tribunais de trabalho que julgaram o dissídio, em face dos elementos constantes do presente processo e de circunstâncias pública e notórias, ou não o foram, por não se haver questionado sobre uma ou outra dessas normas legais, o que, também, desfigura a hipótese permissiva de recurso extraordinário, que é medida de direito restrito.

Tudo se resume, como foi dito, em forçar o reexame de questão puramente de fato — a justiça ou injustiça de nova tabela de salários — o que, por certo, constitui matéria impertinente para ser apreciada, em grau de recurso extraordinário, pela nossa mais alta Côrte de Justiça.

10. Isto pôsto, indefiro o pedido do Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros e Institutos de Beleza e Similares do Rio de Janeiro, por falta de fundamento legal, negando, em consequência, seguimento ao recurso extraordinário de fls. 62-65 e fls. 85-92.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-2901-46 (*)

Casa Bancária Pinheiro Ltda., consultando sobre cargos de chefe de seção nos estabelecimentos bancários

Despacho — 1. O Conselho Nacional do Trabalho, cuja competência está fixada no artigo 702, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946, não funciona mais como órgão consultivo, motivo por que não tomo conhecimento da consulta de fls. 2.

2. Publicado, arquite-se.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

(*) Publicado no *Diário da Justiça* da 7 de Março de 1946.

CNT-2870/46 (*)

Juízo de Direito de Pederneras, Estado de São Paulo, encaminhando cópia de termo da audiência de 19 de fevereiro de 1946.

Despacho — 1. Trata-se, neste processo, de simples remessa de um termo de audiência em que se consigna o caso de notificação por intermédio de oficial de justiça, em virtude de não constar do processo o “recibo de volta” da

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 8 de Março de 1946.

que foi expedida por via postal, residindo o reclamado em zona rural, onde não há entrega domiciliar de correspondência.

2. Nada há que providenciar. Determino, pois, o arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-1.307-46 (*)

(MTIC-354.813; PR-49.869)

Interessado — Eugênio d'Alessandro.

Despacho — 1. O memorial de fls. 5-11, endereçado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República por Eugênio d'Alessandro, antigo empregado da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, não trata de nenhuma questão que dependa de solução ou providência da Justiça do Trabalho.

2. Cozta-se, no citado memorial de uma série de acusações formuladas contra a Polícia Civil do Distrito Federal, cuja atuação, no caso do suplicante, é classificada por ele próprio de tendenciosa e parcial, como se vê, especialmente, a fls. 10 e 11.

3. Quanto ao processo anterior, sob número PR-26.034/43, a que alude o interessado, esta Presidência fê-lo pensar ao presente, com os que lhes estavam anexados, sob ns. MTI-250.168, 259.070 e 272.720, todos relativos ao andamento do mencionado processo n.º PR-26.034-43 (MTIC-206.487-44 ou CNT-16.484-44), cujos autos evidenciam as medidas em tempo adotadas para apurar a procedência, ou não, das acusações feitas, pelo suplicante, contra a administração daquela empresa e autoridades policiais.

4. Assim instruído o presente processo, e nada havendo que providenciar por parte deste Conselho, restituo os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Sr. Ministro.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 13 de Março de 1946.

CNT-23.591-44

Interessado — José Mendes Adão Júnior (Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal).

Despacho — 1. Inconformado com o Acórdão da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, de 18 de janeiro último, publicado no *Diário da Justiça* de 23 de fevereiro de 1946, interpõe José Mendes Adão Júnior, pela petição de fls. 44-48, dentro do prazo legal, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, buscando fundamentá-lo no art. 101, inciso III, letra a, da Constituição.

2. Entende o recorrente que, havendo a referida Câmara deixado de tomar conhecimento do recurso anteriormente interposto da decisão de primeira instância, por falta de apoio legal (v. Acórdão de fls. 42), ofendeu os seguintes dispositivos legais: art. 171, letra c, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 6.596, de 12 de dezembro de 1940; arts. 137, alínea a, e 138, da Constituição Federal de 1937; e, finalmente, art. 6.º, letra d, do Decreto n.º 21.761, de 23 de agosto de 1932.

3. Tudo gira em torno da vigência de uma convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Sindicatos das Empresas de Transportes de Passageiros do Rio de Janeiro e dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Rio de Janeiro, em face da extensão da decisão proferida, pelo Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, no dissídio coletivo em que foram partes os mesmos Sindicatos, confirmada, em grau de recurso, por Acórdão da Câmara de Justiça do Trabalho, publicado no *Diário Oficial*, Seção IV, de 16 de novembro de 1942 (Proc. CNT-16.194-42).

4. Se a lei estabelece que, nos casos de extensão de decisões sobre novas condições de trabalho, o tribunal competente "marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor" (v. C.L.T., art. 871, reproduzindo o art. 173, do Reg. aprovado pelo Decreto n.º 6.596, de 12-12-940), daí resulta necessariamente que, não tendo havido fixação de data certa para a vigência da extensão, esta só poderia ser considerada, como o foi, a partir da data da publicação do Acórdão proferido pela extinta Câmara de Justiça do Trabalho (16-11-1942).

5. Assim decidindo, como decidiu, para concluir pela improcedência da reclamação do recorrente, que pleiteava pagamento de diferença de salários desde 29 de junho a 16 de novembro de 1942, não violou a instância originária os dispositivos legais apontados pelo recorrente, porquanto se limitou a firmar a obrigatoriedade da convenção, objeto do mencionado dissídio coletivo, a partir de certa data, isto é, da publicação do acórdão proferido pela última instância, o que não se confunde com a hipótese sustentada pelo recorrente, qual seja a de ter sido negada a extensão da decisão à empresa reclamada.

6. À vista do exposto, não estando caracterizada a violação alegada pelo recorrente, deixo de admitir o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 44 a 48, por falta de fundamento legal.

7. Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-2.869-46 (*)

Interessado — Anette Dutra

Despacho — 1. A reclamação da interessada já foi julgada, em sentido favorável, pela 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, como se verifica da informação de fôlhas 5, prestada pelo Presidente-substituto da mesma Junta, em obediência ao despacho desta Presidência, a fls. 4, estando o respectivo processo, desde 29 de dezembro último, na dependência de esclarecimentos solicitados à reclamante, a fim de ser promovida a execução da sentença que lhe deu ganho de causa contra a firma Cineac do Brasil Ltda.

2. Dê-se ciência e archive-se.

3. À SDC.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.*

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 30 de Março de 1946.

CNT-2.841-46 (*)

Interessado — Dermeval Barbosa.

Despacho — 1. Das informações prestadas pelo Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 3.^a Região, a fls. 6 verso, conclui-se que o processo do interessado já se encontra, em grau de recurso ordinário naquele tribunal de segunda instância, onde deu entrada no dia 7 de março corrente, tendo sido encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho dois dias após, conforme se esclarece a fls. 4 verso. Houve, anteriormente, no caso, uma exceção de suspeição oposta pelo próprio reclamante contra o M.M. Juiz de Direito de Itajubá, o que ocasionou o retardamento do feito.

2. Proferida que foi a sentença de primeira instância e dela interposto, pelo interessado, o recurso, legal, cabe-lhe, agora, aguardar o respectivo julgamento.

3. Dê-se ciência e archive-se.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.*

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 28 de Março de 1946.

CNT-3.306-46 (*)

Interessados — Cesare & Mário (Consulta)

Despacho — 1. Consultam Cesare & Mário sôbre as disposições dos Decretos-leis números 4.902 e 5.612, em face de decisão que teria sido proferida, a respeito, pelo Conselho Regional do Trabalho da 1.^a Região.

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 28 de Março de 1946.

2. Não sendo este Conselho órgão consultivo, como se infere do disposto nos arts. 690 e 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946, deixo de tomar conhecimento da consulta de fls. 2, cuja solução, aliás, importaria em prejudicar casos passíveis de recurso para o Conselho Regional do Trabalho.

3. Publique-se, archive-se.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.*

CNT-3.534-46 (*)

Interessado — João Batista da Silva

Despacho — 1. O pedido do interessado, como parte recorrida no processo n.º CNT-19.792-45, em que é recorrente o Copacabana Palace Hotel, além de intempestivo, porque, o acórdão ainda não foi publicado, está dirigido erroneamente ao Exmo. Sr. Relator do aludido processo.

2. Cabe ao suplicante aguardar que a decisão transite em julgado, a fim de que, nos termos do art. 899, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946, possa ser ordenado o levantamento do depósito feito em favor da parte vencedora, o que deverá ser promovida pela instância de origem, mediante baixa dos autos.

3. Publicado, archive-se.

4. À SDC.

Rio de Janeiro 29 de março de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.*

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 4 de Abril de 1946.

CNT-3.536-46 (*)

Interessados — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico (Elza de Sousa Tavares).

Despacho — O pedido de correção parcial formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, do Rio de Janeiro, à vista dos motivos expostos na petição de fls. 2 e 3, não pode ser apreciado *originariamente* por esta Presidência, sendo, como é, da competência privativa do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1.^a Região, *ex-vi* do disposto no art. 682, n.º XI, da Consolidação das Leis do Trabalho,

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 4 de Abril de 1946.

com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8 737, de 19 de janeiro de 1946.

2. Assim, encaminhe-se o processo ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho, da 1.ª Região, ciente o Sindicato interessado.

Rio de Janeiro 29 de março de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-3.327-46 (*)

Interessado — Sindicato dos Empregados do Comércio do Estado do Espírito Santo, solicitando seja abreviada a homologação do acôrdo feito em dissídio coletivo, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória.

Despacho — 1. O acôrdo celebrado em dissídio coletivo, a que se refere o Sindicato, já foi homologado pelo Conselho Regional do Trabalho, da 1.ª Região, por Acórdão de 20 de março recém-findo, proferido no processo n.º CRT-1.433-45 e publicado no *Diário da Justiça* de 23 do mesmo mês, como se vê da informação prestada pelo aludido Conselho, a fls. 3 verso.

2. Atendida, dê-se modo, a solicitação constante do telegrama de fls. 2, e nada havendo mais que providenciar por parte desta Presidência, determino o arquivamento do processo, publicando-se.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 4 de Abril de 1946.

CNT-3.316-46 (*)

Interessado — Gastão Fernandes de Araújo, reclamando contra irregularidade que alega ter havido no processo n.º 4 JCI-1 279-45

Despacho — 1. O reclamante, em telegrama dirigido ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, alega terem sido aceitos, fóra do prazo legal, os embargos opostos pelo executado, no processo n.º 4 JCI-1.279-45.

2. Ouvido, a respeito, por determinação desta Presidência, esclarece o Sr. Presidente da 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a fls. 3 verso, que "é absolutamente inverídico tenha havido recebimento de embargos fora do prazo legal, pois a penhora foi efetuada a doze de fevereiro do corrente ano e os embargos ofe-

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 4 de Abril de 1946.

recidos a treze do mesmo mês. Respeitados os prazos legais, já foram avaliados os bens penhorados, designado o dia vinte e nove de abril próximo para a realização da primeira praça".

3. Em face do exposto, sendo improcedente a reclamação, pela falsidade do alegado pelo reclamante, determino o arquivamento do processo, publicando-se.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

CNT-3.718-46 (*)

Interessado — Alcides Andrade (pedido de correção contra o MM. Juiz de Direito de Araraquara, Estado de S. Paulo)

Despacho — 1. Alcides Andrade, pelos motivos expostos na petição de fls. 2-3, a propósito dos trâmites da execução que está promovendo contra a Estrada de Ferro de Araraquara, perante o Juízo de Direito local, para cumprimento do acórdão deste Conselho, de março de 1941, proferido no processo n.º CNT-6.205-38, requer seja feito por esta Presidência correição parcial dos aludidos autos de execução de sentença, para o fim de ser cassado despacho que reputa ilegal, sob o fundamento de ter sido anulada sentença anterior passada em julgado.

2. A esta Presidência não é lícito conhecer da espécie, uma vez que, por força do disposto no art. 882, n.º XI, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946, compete, *privativamente*, aos presidentes dos Conselhos Regionais — "exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sôbre as Juntas, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos Juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho".

3. Em face do que se articula na petição de fls. 2-3, não me resta senão mandar encaminhar o processo ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho, da 2.ª Região, a fim de que S. Exa. proceda na conformidade da lei, o que ora determino, publicando-se.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente.

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 4 de Abril de 1946.

CNT-21.275-45 (*)

Raimunda Miranda, solicitando providência em favor de seu marido Delmiro Miranda Filho, maquinista do Lloyd Brasileiro

Despacho — 1. Alegando contar seu marido mais de 24 anos de serviço e ter sido suspenso por tempo indeterminado, em consequência de um acidente ocorrido nas caldeiras do vapor "POCONÉ", como se vê da carta de fls. 3 e 4, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pede Raimunda Miranda seja ordenada a volta do maquinista Delmiro Miranda Filho ao serviço do Lloyd Brasileiro, ou, então, promovida a concessão de sua aposentadoria.

2. Como bem esclarece a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, no parecer de fls. 10, a matéria é da competência da Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o Decreto-lei n.º 7.889, de 21 de agosto de 1945, cabendo, assim, ao interessado apresentar sua reclamação a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, por intermédio do Distribuidor da 1.ª Região, na forma da lei.

3. Publicado, arquite-se.

4. À SDC.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.*

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 9 de Abril de 1946.

CNT-20.336-45 (*)

Interessado — Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares do Rio de Janeiro (Agravo).

Despacho — 1. Esta Presidência, por despacho de 2 de março p. findo, publicado no *Diário da Justiça* de 23 do mesmo mês, indeferiu o pedido de recurso extraordinário manifestado pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares do Rio de Janeiro, para o Supremo Tribunal Federal, contra o acórdão de 20 de dezembro de 1945, da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, que confirmou, em grau de recurso, a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, concernente ao dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares do Rio de Janeiro.

2. Não se conformando com o aludido despacho denegatório, em virtude do qual deixou de ter seguimento o recurso extraordinário em lide, interpõe o Sindicato interessado "agravo de

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 24 de Abril de 1946.

petição" para aquele Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 896, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946, e, subsidiariamente, no art. 868, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 40 do Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

3. O recurso cabível, no caso, é realmente o de "agravo", não de petição, mas "agravo de instrumento", como taxativamente prescrevem os dispositivos legais invocados e, também, o art. 897, letra b, e respectivo § 3.º, da citada Consolidação, alterada pelo mencionado Decreto-lei n.º 8.737, devendo esse recurso ser interposto no prazo de cinco dias (Código do Processo Civil, art. 868), cuja contagem é de ser feita, na forma da lei, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, observado mais que — "os prazos que se vencerem no sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte" — "Consolidação das Leis do Trabalho, art. 775 e parágrafo único, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, já citado).

4. Ora, o despacho agravado foi publicado a 23 de março último e a petição do recurso, embora datada de 28 do mesmo mês, somente deu entrada na Secretaria deste Conselho no dia imediato, isto é, a 29 de março de 1946, sendo protocolada sob o n.º CNT-3.617 (v. fls. 102). Excluído o dia da publicação, verifica-se que o prazo de cinco dias terminou, precisamente, em 28 de março p. findo, devendo, como deve, nos termos da lei, ser incluído no prazo o dia do vencimento. Houve, assim, excesso de um dia na interposição do agravo de instrumento, por parte do Sindicato interessado.

5. Deixo, portanto, de admitir o agravo, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.*

CNT-3.934-46 (*)

Interessado — Dr. Claribalte de Vasconcelos Galvão.

1. A Procuradoria de Justiça do Trabalho não é órgão deste Conselho e sim do Ministério Público do Trabalho, ex vi do disposto no art. 737, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946.

2. Seria, portanto, de toda conveniência que fôsse ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho sobre o pedido de re-

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 24 de Abril de 1946.

forma do quadro de Procuradores Regionais do Trabalho, da 1.^a Região, a que se refere a carta de fls. 3, firmada pelo Dr. Claribalte de Vasconcelos Galvão.

3. Assim opinando, restituo o processo ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1946. —
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

PROC. n.º 3.036-45 (*)

Interessada — Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

1. Não se conformando com a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 13 de fevereiro de 1946, publicada no *Diário da Justiça* de 14 de março último e retificada no de 9 de abril corrente (acórdão de fls. 144-146), interpõe a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, pela petição de fls. 148 a 150, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101, inciso III, letra *a*, da Constituição Federal.

2. Alega a Companhia recorrente que houve, no caso, ofensa ao disposto no art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como à coisa julgada, com infração do art. 6.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), daí concluindo que o acórdão recorrido decidiu "contra a letra de lei federal", o que justificaria o recurso extraordinário ora manifestado dentro do prazo legal.

3. Nenhuma razão assiste à recorrente, pois é manifesta e insubsistência dos motivos a que se apegam, para tentar justificar o *remedium juris* que levaria a causa até o E. Supremo Tribunal Federal.

4. Não houve ofensa à "coisa julgada", como pretende a Companhia recorrente, porquanto, ao aplicar o art. 496 da citada Consolidação, por iniciativa própria, agiu o Conselho Nacional do Trabalho no uso de uma faculdade que lhe é conferida, expressamente, pela lei, qual seja a de, reconhecendo a incompatibilidade resultante do dissídio, determinar a conversão da reintegração, que foi mantida, *de jure*, em indenização a ser paga nos termos do art. 497 da mesma Consolidação ou seja, em dobro, por tratar-se de empregado estável, além dos salários

devidos pelo período da suspensão, tudo a ser apurado em execução (v. acórdão de fls. 144-146).

5. O reconhecimento da incompatibilidade está apoiado em mais de dez questões e incidentes surgidos entre a Companhia recorrente o seu empregado Eugênio D'Alessandro, conforme salienta o acórdão recorrido. Por outro lado, sendo mantida, de direito, a reintegração do empregado, com as vantagens asseguradas pela lei, não há como, legitimamente, sustentar que houve ofensa à "coisa julgada", pela simples conversão, em indenização, do ato material da readmissão no emprêgo, com o pagamento dos salários relativos ao tempo em que o empregado permaneceu ilegalmente afastado do trabalho. Só poderia ocorrer ofensa à "coisa julgada", se, porventura, uma obrigação não equivallesse juridicamente à outra, sendo certo, porém, que ambas as obrigações são idênticas, por força da própria lei (Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 496 e 497).

6. Ante o exposto, indefiro o pedido de recurso extraordinário constante da petição de fls. 148-150, por falta de fundamento legal.

7. Publique-se. À SDC.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1946. —
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

PROC. n.º 4.111-46 (*)

Interessado — Lauro Ferreira de Menezes.

1. As questões de acidentes do trabalho continuam a ser da competência da Justiça ordinária, *ex-vi* do disposto no art. 643, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

2. Assim, não é possível a este Conselho intervir no caso a que se refere o suplicante, vítima de um acidente no trabalho, cujo processo está correndo perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Assis, no Estado de S. Paulo.

3. Publicado, arquivar-se, oficiando-se ao interessado de acordo com o acima exposto.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1946. —
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 25 de Abril de 1946.

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 24 de Abril de 1946.

CNT-4.035-46 (*)

*Interessado — Sindicato dos Trabalhadores em
Empresas de Carris Urbanos de Pelotas
(Consulta)*

1. O Conselho Nacional do Trabalho não funciona como órgão consultivo, sendo, como é, o tribunal superior da Justiça do Trabalho, com a sua competência fixada no art. 702, da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946.

2. Assim, como bem conclui o Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, as hipóteses formuladas na consulta de fls. 2 só poderão ser apreciadas pelos órgãos da Justiça do Trabalho, mediante casos concretos que lhe sejam submetidos pelos interessados, na forma da lei.

3. Nesse sentido, poder-se-ia responder ao Sindicato consulente.

4. Restitua-se ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1946. —
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 24 de Abril de 1946.

CNT-23.082-45 (*)

Interessada — A Lusitana Ltda., interpondo recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Despacho — 1. Tentando amparar-se no artigo 101, n.º III, letras a, b e d, da Constituição Federal, manifesta "A Lusitana Ltda.", dentro do prazo legal, recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho em sessão de 19 de fevereiro último e publicado no *Diário da Justiça* de 12 de março de 1946, em virtude do qual, negado provimento ao recurso ordinário interposto pela mesma empresa, ficou mantida a decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 2.ª Região, que deixou de homologar o acórdão celebrado, extra-judicialmente, entre a referida empresa e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, por considerá-lo evadido de "coação", e mandou se prosseguisse no dissídio coletivo instaurado a requerimento da Procuradoria Regional do Trabalho.

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 2 de Maio de 1946.

2. Alega a recorrente que ocorreu no caso violação "dos arts. 98 e 152 do Código Civil e demais disposições correlatas, sobre cuja aplicação se questionou no curso da demanda (fó-lhas 65 a 67 e 71 a 78)"; e, bem assim, que se "contrariou a jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais sobre a matéria" (v. petição de fls. 99 e 100).

3. Carece de fundamento legal o pedido de recurso extraordinário em apêço: o acórdão recorrido não decidiu contra a letra da lei aplicável à hipótese, nem se lhe pode atribuir divergência com outra decisão, dando à mesma lei federal inteligência diversa (Constituição, artigo 101, n.º III, alíneas a e d). Não há também, como pretender apoiar o recurso na alínea b, n.º III, do art. 101, já citado, porquanto não se questionou sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, para, afinal, negar-se aplicação à lei impugnada.

4. O Conselho Nacional do Trabalho, ao negar provimento ao recurso ordinário antes de interposto pela mesma empresa, considerou, sobretudo, "que, nos termos do art. 885, letra b, da Consolidação, só cabe recurso de decisões definitivas" (v. acórdão de fls. 96-97). Ora, é evidente que não podia ser tida como definitiva uma decisão que mandara se prosseguisse no dissídio coletivo suscitado contra aquela empresa, por entender que, no acórdão feito fora do tribunal e submetido à homologação deste, tinha havido "coação" por parte da empresa interessada. Portanto, se a decisão do Conselho Regional não era definitiva, o simples conhecimento do recurso ordinário já constituiria atendido à letra da lei.

5. Não menos certo é que, admitido e proclamado o vício de coação, quer originariamente, quer nesta instância, ambos os tribunais do trabalho se limitaram ao exame de uma questão puramente de fato, à vista de elementos constantes dos autos, especialmente tendo em consideração a circunstância de haver sido demitida, sumariamente, a maioria dos empregados que se declararam em greve, conforme está consignado no acórdão recorrido. E matéria de fato jamais poderia justificar a interposição do recurso extraordinário ora manifestado.

6. Assim, não sendo caso de tal recurso, indefiro o pedido de fls. 99-100, por falta de apoio legal.

7. Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1946. —
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente.

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DESACOMPANHADOS DE SUSPENSÃO DE TRABALHO E DAS GREVES

Jés de Paiva
Diretor da Divisão
de Administração Judiciária

A Justiça do Trabalho enfrentou, há bem pouco, verdadeira prova de fogo.

Os dissídios coletivos, a princípio, e depois as greves, que se sucediam então em todos os cantos do país, como que movidos por vara mágica.

Era chegado o momento da aplicação do processo de solução dos dissídios coletivos, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, pôsto em prática tão escassamente.

O sucesso da sua aplicação já é agora do domínio público.

Foi mais uma etapa afanosa e de sacrifícios transposta pela novel justiça especializada do trabalho, no caminho de sua estratificação dentro da máquina judiciária do país, cujos dirigentes, num trabalho altamente dignificante e meritório, não pouparam esforços para procurar atingir o ideal sublime da harmonia da comunidade, exigindo de todos compreensão, colaboração, entendimento e respeito aos deveres sociais.

Coincidindo com as magníficas medidas de ordem legal e prática mandadas adotar, nos tribunais regionais de trabalho pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Dr. Geraldo Bezerra de Menezes, houve por bem o Govêrno expedir o Decreto-lei número 9.070, de 15 de março de cor-

rente ano, que dispõe sôbre a suspensão ou abandono coletivo de trabalho.

Esse ato legislativo, posto que em nada tenha alterada a estrutura geral e os princípios basilares em que foram plasmadas as nossas leis trabalhistas, veio dar, inegavelmente, um colorido diverso ao ambiente político-social vigente desde a revolução vitoriosa de 1930, norteadora do direito pátrio do trabalho.

Se bem que a lei antiga já admitisse a hipótese de suspensão coletiva de trabalho, conscante o que se infere do disposto no art. 856 da Consolidação, armava-se então o Estado de elementos diversos dos previstos na lei vigente para aplinar seus efeitos; sempre objetivados, como agora, os sagrados interesses do país e o bem estar da coletividade, contra cujos direitos nenhum outro se pode sobrepor.

Na lei antiga, quando ocorresse suspensão de trabalho, era expressa sua determinação no sentido da instauração, *ex-officio*, da instância do dissídio coletivo de trabalho, cujo tribunal, afóra o desempenho normal de sua função decisória, exercia obrigatoriamente, por imperativo legal, suas atribuições de órgão essencialmente conciliador.

Na lei atual, a função conciliatória, desde que haja ameaça de suspensão de trabalho, pela greve ou pelo *lock-out*, foi estendida ao Departamento Nacional do Trabalho, às Delegacias Regionais do Trabalho ou ao Ministério Público do Trabalho, como fase inicial para solução do conflito coletivo de trabalho, reservando-se ao tribunal competente da Justiça do Trabalho a homologação do acôrdo ou a solução judicial do dissídio.

Nessa última hipótese, prevê a lei processo específico, cabendo, por isso, ao tribunal do trabalho, obrigatoriamente, fazer nova proposta de conciliação às partes em litígio, antes de proferir decisão, muito embora não tenha sido possível atingir êsse objetivo na instância administrativa.

A êsse respeito, a portaria CNT-98, de 27 de março último, baixada pela presidência do Conselho Nacional do Trabalho, é de uma clareza meridiana, não deixando margem a qualquer dúvida.

O direito, como todos sabemos e é mesmo curial, não é estático mas dinâmico. E, especialmente o do trabalho, é eminentemente evolutivo.

Como espêlho do ambiente econômico e social contemporâneo, nada mais lógico, pois, que a lei tenha evoluído da fase da tolerância da suspensão do trabalho então marcante em nossa legislação até o estado atual de reconhecimento do direito de greve e do *lock-out*, subordinado apenas às limitações impostas à salvaguarda da saúde e da segurança da sociedade democrática em que vivemos.

O novo diploma legal, admitindo a instauração da instância do dissídio coletivo na esfera administrativa, dá ensêjo a que a autoridade executiva

participe, em primeira mão, do trabalho de aproximação das classes em dissídio, quando verificada a iminência da suspensão de trabalho, valendo-se das facilidades que a natureza de suas funções lhe pode proporcionar.

Assim, uma vez encaminhado o feito ao tribunal competente, pela não conciliação das partes no órgão administrativo, o processo a seguir no contencioso do trabalho é aquêlê mesmo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, com a exceção tão somente dos novos prazos fixados na lei vigente e das medidas punitivas decorrentes da cessação do trabalho em desatenção ao julgado pelo tribunal.

Se o empregador se negar a cumprir a decisão, e desde que os empregados não desempenhem atividades profissionais consideradas fundamentais, nos termos do disposto no art. 3.º do referido Decreto-lei n.º 9.070, é legal a greve, cabendo ser iniciado desde logo o processo criminal contra o empregador faltoso, por iniciativa do presidente do tribunal prolator da decisão final, devendo, paralelamente, ser promovida a execução da sentença, consoante o estabelecido no Capítulo III — Título X — da Consolidação, perante o juízo de origem.

Quanta aos dissídios coletivos desacompanhados de ameaça de suspensão de trabalho, nenhuma alteração sofreu o sistema processual determinado na Consolidação, mesmo a delegação de atribuições a que se refere o art. 866, iniciativa essa que também poderá ser adotada nos dissídios originários da instância administrativa, conforme o Decreto-lei n.º 9.070, si possível, é certo, atento o exíguo prazo de vinte dias para julgamento nêlê fixado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso extraordinário n.º 8.125

Recurso extraordinário. Justiça do Trabalho. Empregado; demissão; indenização.

O empregado com mais de dez anos de serviço, demitido do emprego na vigência do Decreto n.º 24.273, de 1934, tem direito à indenização de seis meses de salário.

Só posteriormente, pela Lei n.º 62, foi assegurado ao empregado estabilizado, o direito de readmissão com as mesmas vantagens do cargo.

Relator: Sr. Ministro Castro Nunes.
Recorrente: Singer Sewing Machine Company.

Recorrido: Alberto Bisca.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Acordam o Supremo Tribunal Federal, pelos Ministros competentes da Primeira Turma, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em conhecer do recurso, e lhe dar provimento, unânimemente.

Supremo Tribunal Federal, 2 de julho de 1945 (data do julgamento).
—*Laud* de Camargo, Presidente. —
Castro Nunes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Nunes — Retificando o relatório de fls., verifica-se que a hipótese é de comerciário que, despedido em maio de 1935, antes da vigência da Lei n.º 62, reclamou e obteve ganho de causa em primeira instância, por aplicação do Decreto número 183, de 26 de dezembro de 1934,

que deu regulamento ao Decreto número 24.273, de 22 de maio do mesmo ano, decisão reformada pelo Tribunal Regional que houve por inoperante aquêlo decreto que, sendo regulamentar, não poderia modificar a lei.

O Conselho Nacional do Trabalho restaurou, porém, a primeira decisão, concedendo a reintegração pedida e não somente seis meses de salários, nos termos do Decreto n.º 24.273.

Interposto e admitido o recurso extraordinário, mandamos os autos ao Plenário para que este resolvesse sobre a possibilidade do apêlo extraordinário em se tratando de decisões da Justiça do Trabalho, voltando os autos à Turma porque na intercorrência o Tribunal Pleno decidira, embora contra o meu voto e de outros eminentes colegas, pela afirmativa.

Sejam presentes com êste ao Excelentíssimo Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — O problema que aqui se apresenta é o de um comerciário com 22 anos de serviço dispensado antes da Lei n.º 62, porque em maio de 1935 (um mês antes) é que reclamou da empregadora, obtendo ganho de causa em primeira instância, por aplicação do Decreto n.º 183, de 26 de dezembro de 1934. Entendeu a decisão, aliás do Juiz de Direito da comarca no exercício da jurisdição trabalhista, que os comerciários, ainda antes da Lei n.º 62, que é de junho de 1935, es-

tavam a coberto de uma dispensa injusta por aquêlê decreto executivo de dezembro de 1934.

Essa decisão foi reformada pelo Conselho Regional em S. Paulo, que teve por inaplicável o Decreto número 183, porque o ato do Poder Executivo, expedido quando já separados os poderes no regime constitucional, considerando disciplinada a hipótese pela Decreto do Govêrno Provisório, n.º 24.273, de 22 de maio de 1934, que assegurava aos comerciários que, contando mais de dez anos, fôsem injustamente despedidos (apenas com seis meses de salários).

O empregado usou então do recurso extraordinário trabalhista, e o Conselho Nacional do Trabalho lhe deu razão, restaurando a decisão de primeira instância, e aplicando o Decreto número 183, para assegurar a reintegração pleiteada.

E' contra essa decisão final que se insurge a empregadora, alegando que o Decreto n.º 183, ato do Poder Executivo expedido quando já separados os poderes constitucionais, é inoperante para assegurar garantias em contrário à lei, que seria então o Decreto n.º 24.273, emanado do Govêrno Provisório na plenitude dos poderes executivo e legislativo.

A questão é interessante, e ao meu ver, comporta o apêlo extraordinário ainda que por fundamentos diversos dos invocados pela recorrente, como direi adiante.

O Govêrno Provisório, pelo Decreto n.º 24.273, de 22 de maio de 1934, criando o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, a êstes assegurou, no art. 33, o direito de reclamar contra a despedida injusta, só admissível a dispensa, "por motivo de falta grave, desobediência, indisciplina, ou circunstância de fôrça maior devidamente comprovada" — acrescentando no parágrafo único que a in-

fração dêsse dispositivo ficaria sujeita "às sanções do art. 13, § 1.º, do Decreto n.º 19.770, de 19 de março de 1931". A sanção prevista no dispositivo a que se faz a remissão consistia apenas no pagamento de uma indenização correspondente ao salário de seis meses.

Veio depois, em dezembro do mesmo ano, o decreto regulamentar, n.º 183, que, dispondo sôbre a organização e funcionamento do dito Instituto, inseriu no art. 90 o seguinte :

"A partir da data da publicação do Decreto n.º 24.273, de 22 de maio de 1934, o empregado nos estabelecimentos compreendidos no art. 7.º e suas alíneas, que contar mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, só poderia ser demittido por motivos de falta grave, desobediência, indisciplina ou circunstância de fôrça maior, devidamente comprovadas".

Não reproduziu a sanção prevista no Decreto n.º 24.273, ficando, todavia, subentendido que assegurada estaria a reintegração no caso de despedida sem justa causa.

E assim o entendeu a sentença restaurada pelo Acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, ora recorrido, em contrário ao Acórdão do Tribunal Regional que houvera por *ultra vires* o decreto regulamentar n.º 183.

Ao meu ver a razão estava com o Tribunal Regional. O empregado, despedido em maio de 1935, estava garantido pelo Decreto n.º 24.273, mas para haver sòmente a indenização correspondente ao salário de seis meses, sanção nela prevista mediante a remissão feita especificamente ao artigo 13, § 1.º, do decreto de 1931.

Dir-se-á que é injusto não reintegrar um empregado com 22 anos no estabelecimento a que, por tão longo tempo, serviu. Mas a culpa teria sido do

legislador que, indo buscar a sanção numa lei anterior sobre sindicalização, indicou-a expressamente, precisou-a em termos tais que se há de haver como incorporada ao seu texto a disposição antiga, que não assegurava a reintegração, ainda quando se tratasse, como no caso, de empregado com mais de dez anos de serviço.

Os atos legislativos do Governo Provisório, ainda que sob a denominação de decretos, eram leis, que, sobrevindo a Constituição e, com esta, o Parlamento, só pelo poder competente para legislar poderiam ser modificadas ou revogadas.

Entre o Decreto orgânico do Instituto dos Comerciários, de 22 de maio de 1934, e o seu Regulamento, expedido em dezembro do mesmo ano sobreveio a Constituição de 16 de julho, e com esta o Parlamento, em que se desdobrou a Assembléia Constituinte.

Cessaram desde então os poderes legislativos do Presidente da República, cujos decretos de caráter legislativo expedidos ao tempo dos poderes discricionários, já não poderiam ser modificados por êle próprio, ainda que de execução subordinada a um regulamento que sobreveio quando já separados os poderes.

A função regulamentar do Executivo já estava então obrigada a guardar a lei, cingindo-se à *fidel execução* desta, como expresso estava na Carta de 34.

A disposição que teve entrada no artigo 90 do decreto regulamentar, número 183 assegurou, ainda que tácitamente, a estabilidade dos empregados do comércio com mais de 10 anos de serviço no mesmo estabelecimento, de vez que lhes proibiu a despedida sem justa causa devidamente comprovada; e com a estabilidade o consecário natural da reintegração.

Esse dispositivo, depois da Lei número 62, de 5 de junho de 1935, não

será *ultra-vires*, ou, pelo menos, sem alcance tal arguição, por isso que já agora articulada com essa lei a estabilidade assegurada.

Mas, tratando-se, como se trata, de comerciário despedido antes da Lei número 62 e que invoca a proteção da legislação anterior peculiar aos trabalhadores da sua classe, não vejo como possível prestigiar a aplicação do Regulamento que exorbitou da lei, indo além desta, não obstante reconheça a insuficiência da reparação ou a injustiça do tratamento legal que resulta, para um empregado que deu grande parte da sua existência ao serviço de uma empresa, da resolução adstrita aos termos legais da questão, única que comporta o recurso extraordinário na sua destinação constitucional.

Dêle conheço embora deslocando o seu fundamento para o inciso constitucional da letra *b*, como problema de vigência de lei federal, pois que nisso se resume a questão de saber se a hipótese é regida pelo Decreto n.º 183 ou pelo Decreto anterior n.º 24.273.

O aspecto constitucional existe; mas, a lei arredada do julgamento, isto é, o Decreto n.º 24.273, não o foi porque reputada inconstitucional, mas porque alterada ou ampliada pelo decreto regulamentar a que o julgado deu força de lei. E como o recurso extraordinário não apanha a controvérsia sobre a constitucionalidade das normas federais senão na hipótese de solução negativa, isto é, no caso em que se tenha deixado de aplicar a lei por incompatível com a Constituição, inadmissível se me afigura o enquadramento do recurso em tais termos, como inadmissível, à evidência, o invocado inciso *c*, sem pertinência à espécie, e, ainda, o da letra *a*, que me levaria, por igual, a não conhecer, por isso que, só indiretamente, pelo deslinde da questão da vigência, se poderia saber qual o texto aplicável e inaplicado.

Nestes têrmos, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restaurar o Acórdão do Tribunal Regional.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo : — Se não fôra a decisão do Tribunal Pleno, em sentido a que, aliás, já venho obedecendo genêricamente, não conheceria do recurso, porque, em face da Constituição Federal, não alcança êle decisões da Justiça do Trabalho, seja qual fôr o fundamento invocado.

Se os órgãos dessa justiça especial usurparem atribuições alheias, decidindo casos para que sejam absolutamente incompetentes, ou investindo contra direitos certos e incontestáveis, por sentenças claramente proferidas contra a Constituição, lei ou tratado, será o caso de acudir a lesão como remédio excepcional do mandado de segurança, como já tenho afirmado e concedido.

Nunca porém, articular a Justiça do Trabalho, ao lado das locais, a que se refere o art. 101 da carta básica, embora *de jure constituendum* reconheça a conveniência de ampliar aquele remédio, ainda que com certa prudência.

Seria, *data venia*, ainda mais arbitrário limitar a intervenção do Supremo Tribunal Federal, através do recurso extraordinário, aos casos de ofensa constitucional : a justificar a extensão dêsse recurso aos arestos trabalhistas, teria êle de abranger tôdas as hipóteses previstas no n.º III do art. 101, pois através delas é que se extrai a conclusão, não escrita, aqui, como nos Estados Unidos, de que ao Judiciário em geral, e não apenas ao Supremo Tribunal, cabe o exame da constitucionalidade das leis e o veto à aplicação das que padeceram da grave mácula de ofensivas do texto magno.

O art. 96 da Constituição refere-se a tal faculdade atribuída a todos os tri-

bunais e que, além da censura nêle contida, só tolera a revisão normal por esta Suprema Côrte, nas hipóteses previstas no art. 101.

Passando ao exame intrinseco do recurso, vejo que ainda não caberia com base na letra c, eis que as leis invocadas não seriam locais, mas federais (fls. 8). toleraria, porém, que se tratasse da letra b.

Versava o caso em tôrno de reclamação de empregado dispensado em maio de 1935 e o que o juiz do Rio Prêto conferiu, em 1942, o predicado de específica estabilidade, baseado em mero regulamento, que não poderia alterar as Leis ns. 19.770 e 24.273, garantidoras apenas de seis meses de salários na hipótese da dispensa ; reformada a decisão pelo Conselho Regional de São Paulo, restaurou-a o Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, excluindo apenas juros e honorários ; tudo se passara antes da Lei n.º 62, e a solução vingou contrariamente a várias outras decisões da própria Justiça do Trabalho, e de parecer do Dr. Oscar Saraiva, Consultor Jurídico do Ministério.

Defende-se o recorrido, pelo Ministério Público especializado, declarando que o Regulamento n.º 183 não mantivera a forma de reparação constante da lei, porquanto a Constituição de 1934 sobreviera, garantindo e estabelecendo a estabilidade, e o Senado Federal, então competente, não proclamara qualquer vício de tal diploma ; por isso, decisões e autores o prestigiaram e aplicaram, sem restrição.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento em parte, para que o recorrente pague ao recorrido, apenas, com juros e custas, a indenização, a que se referiu o Tribunal Regional, não se podendo considerar que o Decreto número 24.273, tivesse consolidado dispositivo já revogado por uma lei que lhe é posterior.

Aliás, o afastamento da prescrição, com bons fundamentos, deveria concorrer para modelar o benefício concedido ao indolente; no entanto, foi ampliado a mais de duas centenas de contos, além de honorários de advogados e juros da mora.

Não têm o menor fundamenta as razões aduzidas para legitimar o evidente excesso do poder regulamentar, em 1935, de modo a dispensarem reputação mais minuciosa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unânimemente.

Recurso extraordinário n.º 8.288

Não conhecimento. Incidente de falsidade. O fato de não haver sido êle no caso processado em autos apartados não é de molde a anular o êfeito.

Relator: Sr. Ministro Aníbal Freire.

Recorrente: José Gomes.

Recorrido: Manuel Péricles de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 8.288, de Mato Grosso, em que é recorrente José Gomes, e recorrido Manuel Péricles de Oliveira;

Resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Primeira Turma, não conhecer do recurso, por maioria de votos, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1945.
— Laudo de Camargo, Presidente. — Anibal Freire, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aníbal Freire: — José Gomes propôs no fóro de Campo Grande, Mato Grosso, uma ação contra Manuel Péricles de Oliveira, para

haver do mesmo a importância de Cr\$ 28.000,00 e mais Cr\$ 2.300,00, aquela de serviços e esta de material utilizada na construção de um prédio do suplicado.

Êste contestou a ação, alegando falsidades de documento, e, no mérito, a improcedência do pedido, porque o autor abandonou a obra, e sendo assim responsável por perdas e danos.

O Juiz julgou a ação improcedente, para ordenar ao réu pagar ao autor o valor dos serviços prestados, conforme fôr apurado na execução, deduzidas as quantias efetivamente pagas pelo réu, conforme recibos juntos aos autos (fls. 61-63).

A parte vencida apelou, e os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal deram provimento ao recurso, para julgar procedente a ação de condenar José Gomes na penalidade prevista na art. 63, § 2.º, do Código de Processo Civil (fls. 73-79).

O acórdão considerou que a ação foi proposta com base no documento de fls. 6, que, acimado de falsidade desde a contestação, foi submetido a perícia. Esta concluiu pela alteração do documento, que fôra enxertado, depois de assinado. Para corroborar êsse resultado, há o depoimento de uma testemunha, que não foi contestado.

O Sr. Desembargador Vieira do Amaral, Revisor, foi vencido na parte do acórdão relativa à penalidade, visto não ter sido processado contra o autor o incidente de falsidade, não sendo lícito, conforme a Lei, condenação sem defesa.

Opostos embargos, foram os mesmos rejeitados, unânimemente, sob o fundamento de "estar certo o acórdão embargado" (fls. 92-93).

José Gomes interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do n.º 3 do art. 101 da Constituição, alegando terem sido contrariados os arts. 686 e 254 do Código de Processo

Civil, visto não haver sido o incidente de falsidade processado em autos apartados e não haverem sido observadas na perícia as formalidades legais.

O recurso foi arrazoado e contrarrazoado.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. *Ministro Aníbal Freire* (Relator) — Os fundamentos do recurso são concernentes à inobservância de formalidades legais na perícia, e a não ter sido o incidente de falsidade processado em autos apartados.

Quanto ao primeiro, trata-se de incidente processual que teve a sua fase própria e nem sequer foi mencionado na decisão recorrida.

Em relação ao segundo, a irregularidade verificada, conforme acentuou o acórdão recorrido, não é de molde a anular o feito.

A prescrição legal de serem as medidas preparatórias, formuladas na pendência da lide, processados em autos apartados, obedece à preocupação de evitar o tumulto e anarquia dos pleitos com a aparição de incidentes, provocados pela sofreguidão ou chicaneria dos litigantes. A questão principal não fica assim afetada no seu roteiro regular.

Na hipótese dos autos, a falsidade do documento era elemento primordial na causa. A sua prova importava em elemento decisivo para a apuração da verdade e a exatidão jurídica. E a prova se fêz de modo concludente, sem embaraços à defesa adequada da parte. Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. *Ministro Castro Nunes* — O Acórdão recorrido, com base na perícia realizada e na prova testemunhal, houve por fraudulentamente adulterado o documento básico do pedido e,

nestes termos, julgou improcedente a cobrança, condenando o autor nas custas, de acôrdo com o art. 63, § 2.º, do Código de Processo.

Não há como rever a decisão assentada nesses pressupostos de fato e de provas, decorrendo dêles a aplicação da sanção legal, que se ajusta à hipótese.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. *Ministro Filadelfo Azevedo* — Sr. Presidente, preliminarmente, conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso contra o voto do Sr. *Ministro Filadelfo Azevedo*.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Processo 13.765-45 (*)

Competência da Justiça do Trabalho. Não é possível admitir-se que na instância inferior se desfira início de execução, ainda que com apoio em lei nova, que envolva a validade de julgado de instância superior, por isso que redundaria em completa subversão de tôdas as regras de hierarquia judiciária.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes João Cassiano de Oliveira e a Companhia Navegação Costeira Patrimônio Nacional, como recorrente e recorrida:

Em execução de sentença, houve por bem o ilustrado Presidente da 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, receber os embargos opostos pela Companhia embargante-executada, ora recorrida, à sentença exequenda, que ordenara a reintegração do

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 9 de Março de 1946.

exequente, ora recorrente, com as vantagens legais, por julgar incompetente a Justiça do Trabalho para executar o julgado, em virtude da sobrevivência do Decreto-lei n.º 7.024, de 6 de novembro de 1944 (fls. 62-63).

Em grau de agravo foi dita sentença confirmada pelo honrado Presidente do Conselho Regional da Primeira Região, considerando que, *ex-vi* do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 7.024, o acervo da Companhia Nacional de Navegação Costeira foi definitivamente incorporado ao patrimônio da União, tornando-se, por isso mesmo, inexecutível a sentença, por faltar competência à Justiça do Trabalho para penhorar bens da União, que tem fóro próprio, conforme prescreve o art. 108 da Constituição Federal. (fls. 74-76).

Dessa decisão vem de recorrer, por inconformado, para esta Câmara, extraordinariamente, João Cassiano de Oliveira, pelas razões de fls. 83 usque 89.

Em seu arazoado procura o recorrente demonstrar o cabimento do recurso, no tocante à letra *a* do art. 896 da Consolidação, fazendo refererência a acórdão do próprio Conselho Regional recorrido, e, no atinente à letra *b*, violação do art. 139 da Constituição Federal, além de ofensa à *coisa julgada* (parte da decisão executada pelo Presidente da Quarta Junta, mandando reintegrar o recorrente).

Aliás, pondera o recorrente, de conformidade com a carta de sentença de fls. , a execução do julgado do Conselho Regional, confirmado por esta Câmara, deve ser definitiva, como preceitua o art. 80 do Código de Processo Civil. O não deferimento da execução, pois, importa em transgressão de normas processuais comuns em todos os códigos de nações civilizadas.

Por outro lado, o Sr. Presidente da Junta, depois de ordenar a reintegração (parte líquida da sentença), que passara em julgado, não podia mais

proferir a sentença de fls. , confirmada pelo Conselho Regional, de que ora se recorre, por atentar contra a *coisa julgada*, uma vez que a reintegração não dependia, como não depende, de nenhum outro direito ou prova; é a decorrência mesma da própria decisão exequenda.

Só a parte ilíquida (salários) era passível de ser apurada através de artigos de liquidação, e, por isso mesmo, mister se faz a baixa dos autos à instância originária para verificação do *quantum*, a que faz jus o recorrente.

Sem contestação da Companhia recorrida, vieram os autos a esta instância onde, em brilhante parecer, opina a douta Procuradoria, representada pelo Dr. Atilio Viváqua, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser considerada competente a Justiça do Trabalho para a execução da sentença recorrida (fls. 94-96).

E' o relatório.

VOTO

A matéria dêste recurso, conquanto verse sôbre o mérito da litígio, deve ficar circunscrita à questão da competência da Justiça do Trabalho, negada pela decisão recorrida, confirmatória da sentença da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, com apoio no art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.024, de 6 de novembro de 1944.

E' de se conhecer do recurso, preliminarmente, em jôgo que está a competência dessa Justiça especializada e, ainda mais, por haver sido invocada a *res iudicata*.

A incompetência da Justiça do Trabalho, que se agita através da execução, já não é nova. Assim é que, quando do início da demanda, foi, pela Companhia Costeira, argüida a *declinatória fori* e pela Junta acolhida a mesma, por considerar que a Companhia recorrida, como parte integrante

da "Organização Lage", fôra incorporada ao Patrimônio Nacional, pelo Decreto-lei n.º 4.648, de 2 de setembro de 1942 (fls. 5-6).

Contudo, pelo acórdão de 24 de setembro de 1943, o Conselho Regional declarou competente a Justiça do Trabalho, considerando que o ato administrativo da incorporação da Companhia Nacional de Navegação Costeira não tira das empresas incorporadoras o seu caráter de pessoas jurídicas de direito privado e não confere às mesmas as vantagens e regalias próprias da União dos Estados incorporadores (fls. 7).

Dita decisão não foi objeto de recurso extraordinário, transitado, destartes em julgado, baixando, por isso mesmo, os autos à instância de origem para prosseguimento do feito, do que resultou nova decisão da Junta, julgando improcedente a reclamação do recorrente, ainda, dessa feita, reformada pelo Conselho Regional, pelo acórdão de 21 de fevereiro de 1944 (fls. 14), confirmado por esta Câmara, ao não tomar conhecimento do recurso extraordinário manifestado pela Companhia recorrida. (fls. 21).

A matéria de competência, de conseqüente, já se achava soberanamente decidida em face da Consolidação, cujo art. 7.º subordina à legislação trabalhista os empregados das autarquias, que não estiveram, em virtude de lei, sujeitos a regime especial do trabalho (art. 7.º alínea b).

Está-se a ver, de maneira clara, que a decisão da Justiça Trabalhista, sobre competência, tomada sob o império da Consolidação, não se baseou na circunstância de se tratar de empresa não definitivamente incorporada ao patrimônio nacional, de sorte que a superveniência do Decreto-lei n.º 7.024 não alterou o problema da competência. Esta ficou soberanamente decidida, com eficácia de coisa julgada.

A questão situada sob este aspecto ultrapassa a alçada do Juízo da execução por atingir o julgado da instância superior.

Não é possível admitir-se que na instância inferior se indefira o início de execução, ainda que com apoio em lei nova, que envolve a validade de julgado de instância superior, por isso que redundaria em completa subversão de tôdas as regras de hierarquia judiciária.

Só mediante embargos remetidos poderia a alegação ser examinada na fase executória, se reconhecido este instituto processual pela Justiça do Trabalho.

Devem, assim, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, baixar os autos à instância originária para se prosseguir na execução.

Isto pôsto,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para determinar a baixa dos autos a fim de que se prossiga a execução. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946.
— João Duarte Filho, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Manuel Caldeira Netto, Relator — Dorval Lacerda, Procurador.

Processo 4.510-45 (*)

A Justiça do Trabalho pode, em casos concretos, valer-se das conclusões de Tribunais estranhos à sua órbita para julgar os processos de sua competência.

Vistos e relatados os autos deste processo em que são partes, como recorrente, João Cândio de Oliveira Filho, e, como recorrido, The Great Western of Brazil Railway Company Limited :

(*) Publicado no Diário da Justiça de 27 de Abril de 1946.

The Great Western of Brazil Railway Company Limited solicitou ao M.M. Juiz da Comarca de Ingá o processamento de inquérito administrativo para dispensar dos seus serviços o condutor de trem João Cândio de Oliveira Filho e o maquinista Severiano José de Lima, justificando a petição a prática de furtos executados pelos referidos empregados.

Oposta exceção de incompetência do Juízo daquela Comarca para apreciação da questão, em face do reclamado residir na localidade de João Pessoa, Estado da Paraíba e nessa localidade exercer suas funções como empregado da reclamante, foi a exceção julgada procedente e, em consequência, remetidos os autos à Justiça de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, que devidamente os apreciou e decidiu, "por unanimidade", julgar provada a falta grave apontada contra João Cândio de Oliveira Filho, e, em consequência, autorizar The Great Western of Brazil Railway Company Limited a dispensar o empregado, independentemente do pagamento de qualquer indenização. (acórdão 3. VII. 44).

Dessa decisão recorreu João Cândio de Oliveira Filho para o Conselho Regional do Trabalho da 6.^a Região. O recurso foi julgado e, por acórdão de 18-1-45, decidiu esse Tribunal, "por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar, por seus fundamentos, a decisão de primeira instância".

Inconformado, ainda, interpõe o reclamado recurso extraordinário para este Conselho, alegando diversidade de interpretação da mesma norma jurídica, eis que já se decidiu :

"Não se pode na Justiça do Trabalho questionar sobre existência do fato ou quem seja seu autor, quando essas questões se acharem decididas no crime" (Ac.

do Cons. Reg. 1.^a Região, 1-12-1943).

"Pode a Justiça do Trabalho, no julgamento dos processos que lhe são submetidos, valer-se de condições e de elementos colhidos pela Justiça ordinária, ou qualquer autoridade pública". (Ac. do mesmo Cons., 26-1-44).

Isto pôsto, e

Considerando que à Justiça do Trabalho não cabe apreciar o mérito de fato sancionado do qual a Justiça Comum chegou à conclusão precisa de que o autor não fôra o acusado ;

Considerando, todavia, que nos casos em que a absolvição se dê por falta de provas, a Justiça do Trabalho pode reapreciar a questão ;

Considerando, assim, que não existe a diversidade de interpretação jurídica alegada pelo recorrente, de vez que evidenciada está a necessidade do exame de cada caso, isoladamente, como requer os princípios de Justiça ;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento, do presente recurso, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1946. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *Ozéas Motta*, Relator. — *Ciente. Batista Bittencourt*, Procurador.

Processo CNT-23.322-45 (*)

Consoante o disposto no art. 869 da Consolidação das Leis do Trabalho, em caso de dissídio coletivo, a decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal.

Vistos e relatados estes autos de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, Me-

(*) Publicado no Diário da Justiça de 28 de Março de 1946.

talúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Barra Mansa contra as Companhias Metalúrgica Barbará, Siderúrgica Barra Mansa S.A. e a firma Comércio Indústria Luís Rocha Limitada :

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barra Mansa suscitou dissídio coletivo contra as Companhias Metalúrgicas Barbará, Siderúrgica Barra Mansa S.A. e a firma Comércio Indústria Luís Rocha Ltda. para o efeito de equiparação dos salários dos empregados das suscitadas aos salários dos trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional S.A. que celebrou o acôrdo de fls. 61 e seguintes.

Apresentou o Sindicato suscitante as bases da conciliação como se vê a fls. 8, e, entre outros documentos, cópia autêntica da ata da assembléia que autorizou o dissídio.

A fls 72 consta o acôrdo feito por uma das suscitadas, Comércio e Indústrias Luís Rocha Ltda.

A Companhia Metalúrgica Barbará também celebrou o acôrdo de fls. 121, porém a título de abono provisório, até que a Justiça do Trabalho julgasse o dissídio.

A fls. 80 e seguintes, levantaram os empregados suscitados duas preliminares: a primeira referente à falta de citação do sindicato de classe; a segunda em virtude de já ter o Conselho, no processo n.º CNT-681-45, homologado um acôrdo de aumento de salários com os trabalhadores metalúrgicos do Distrito Federal, filiados do Sindicato que abrange também, no seu âmbito jurisdicional, o território do Estado do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, tal acôrdo deve compreender, por força, os trabalhadores de Barra Mansa.

Quanto ao mérito, acusam a pretensão dos empregados de ser capaz de provocar falência na hipótese de aco-

lhimento e apoiam as bases do acôrdo celebrado com os metalúrgicos do Distrito Federal.

A fls. 101 e seguintes, a Procuradoria Regional opinou pela citação do Sindicato representante das suscitadas, o que foi feito, suprindo-se, assim, a nulidade.

Novamente falou a douta Procuradoria (fls. 114 a 116) opinando, desta feita, pela dilatação do acôrdo homologado pelo Conselho e referentes aos Metalúrgicos desta Capital.

A fls. 118 vê-se ter sido renovada a proposta de conciliação e refutada a 1.ª preliminar.

Resolveu, posteriormente, o Conselho, por unanimidade, homologar o acôrdo celebrado com a firma Comércio Indústria Luís Rocha Ltda., e, contra o voto do Relator, que concedia o aumento pleiteado, julgar procedente, apenas em parte, o pedido para o efeito de determinar aumento igual ao concedido, por acôrdo, no processo número CRT-681-45, conforme as tabelas que discriminara a fls. 132;

Daquela decisão recorre o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos, Mecânicos e de Material Elétrico de Barra Mansa alegando, preliminarmente, haver sido a decisão proferida com infração do art. 869 e do § 1.º, art. 870, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

No mérito, reputam insatisfatório o aumento em virtude da diferença do salário de D. Federal "que era duas vezes superior ao dos trabalhadores de Barra Mansa" e em razão de ser o trabalho nas empresas recorridas muito mais pesado que aquêlê desempenhado na Companhia Siderúrgica Nacional, Litografia Mecânica União Industrial e firma Comércio e Indústria Luís Rocha Ltda.

O recurso não foi contestado pelo Sindicato representante das firmas suscitadas apesar de notificado (fls. 146 verso e 148).

Isto pôsto, e

Considerando que o que ora pleiteiam os empregados suscitantes é idêntico ao que foi requerido no dissídio coletivo CRT-681, de 1945, em cuja audiência do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, representantes das categorias econômicas, acordam entre si as bases conciliatórias, homologadas perante o Conselho Regional do Trabalho da 1.^a Região (fls. 99).

Considerando, por outro lado, que o Sindicato ora suscitante ocupa lugar na base territorial do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Rio de Janeiro ;

Considerando que, assim sendo, muito bem decidiu o Conselho Regional do Trabalho a quo, ao entender que ao caso dos autos devia aplicar-se o acôrdo firmado no dissídio coletivo CRT-681-45, de vez que os limites de interesse Jurisdicional do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Rio de Janeiro abrangem o Distrito Federal e o Estado do Rio de Janeiro (fls. 91) ;

Considerando, todavia, que, posteriormente, os Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Rio de Janeiro e das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Rio de Janeiro formaram novo acôrdo perante o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo qual foram novamente majorados os salários dos trabalhadores Metalúrgicos do Distrito Federal ;

Considerando, destarte, que é de se determinar o aumento ora pleiteado na base do acôrdo firmado perante o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a fim de evitar novo dissídio ;

Considerando o mais que dos autos consta :

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, vencido o relator, negar provimento ao recurso, para manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida, mas, dada a decorrência de tempo e tendo em vista o acôrdo ajustado perante o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, entre os Sindicatos das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Rio de Janeiro e dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicos e de Material Elétrico do Rio de Janeiro, determinar que aos aumentos resultantes da decisão do Conselho Regional do Trabalho recorrido seja aplicada, a partir de 26 de outubro de 1945, a tabela aprovada no citado acôrdo, isto é : aos adultos : de (25%) vinte e cinco por cento sôbre a remuneração até mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$. 1.500,00) ; de 15% sôbre a remuneração que oscile entre Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 2.000,00 e de Cr\$ 300,00 fixos sôbre remuneração superior a Cr\$ 2.000,00 ; B) — aos menores de 18 anos com remuneração até o salário mínimo regional, de 10%, considerando-se adultos para os efeitos desses aumentos os menores não incluídos nesta alínea. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1946.
— *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *Ivens de Araújo*, Relator *ad-hoc*. — *Ciente. Dorval Lacerda*, Procurador.

Processo 16.568-44 (*)

Empresa de interesse militar. Competência da Justiça do Trabalho. Baixa dos autos ao Tribunal "a quo" para julgamento do mérito da causa.

Vistos e relatados estes autos em que são partes: como recorrente, Alvaro Passeri e, como recorrida, Companhia Nacional de Ferro-Ligas:

Alvaro Passeri pleiteou perante a 6.^a Junta de Conciliação e Julgamento a sua reintegração no emprêgo, por haver sido despedido em idade militar, sem motivo justificado.

Defendeu-se a firma reclamada, alegando que, apesar de motivada a dispensa, pelo fato de não se vir o reclamante conduzindo satisfatoriamente no emprêgo, fôra êle indenizado na forma da lei, dando plena e geral quitação (fls. 7 e 8).

A Egrégia Junta julgou procedente a reclamação, condenando a empresa a reintegrar o reclamante, com tôdas as vantagens legais, considerando a inexistência da justa causa para a dispensa e o nenhum valor do recibo de folhas 7, uma vez que o Decreto-lei número 5.689 envolve matéria de ordem pública, não podendo os empregadores fugir às suas determinações pelo simples pagamento de indenização ao empregado (fls. 10-11).

Dessa decisão recorreu a reclamada ordinariamente para o Conselho Regional da Primeira Região, levantando, nessa altura do processo, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer das reclamações contra a empresa de interesse militar, sob o regime do Decreto-lei número 4.937, de 9-1-43, reforçando os seus argumentos com parecer do Sr. Ministro do Trabalho, publicado no *Diário Oficial* de 14-2-44 (fls. 12-15).

O Conselho Regional, em acórdão de fls. 26-27, escudado na parecer da Procuradoria Regional (fls. 22), deu acolhida à preliminar, julgando-se incompetente para dirimir o litígio, uma vez que se tratava de empresa de interesse militar, ex-vi do Decreto-lei número 11.728, de 26-2-43 e em razão do parecer do Sr. Ministro do Trabalho, publicado no *Diário Oficial* de 14-2-44, pág. 2.490, pela recorrente transcrito às fls. 13-14.

Dai o presente recurso extraordinário, por parte da reclamante, por inconformado com a decisão do Conselho Regional, manifestado tempestivamente (fls. 28).

Fundamenta o recorrente seu recurso na letra b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando como violados o art. 2.^o do Decreto-lei n.^o 5.689, de 22-7-43, e o Decreto-lei número 4.937, de 9-11-42, que não excluem a competência da Justiça do Trabalho para conhecer das decisões de contrato de trabalho, mesmo em se tratando de empresas de interesse militar.

Sem contestação do recorrido, vieram os autos a esta instância, onde se pronunciou a douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que fôsse anulado o acórdão recorrido, baixando os autos ao mesmo Tribunal para apreciar o merecimento da questão, por isso que, pelo Decreto-lei n.^o 7.291, de 1 de fevereiro de 1945, publicado no *Diário Oficial* de 3 de fevereiro de 1945, competente era a Justiça do Trabalho para conhecer dos dissídios trabalhistas em que fôsse reclamada, uma empresa civil, considerada de interesse militar (fls. 38-39).

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso pelos fundamentos invocados pela recorrente e pelas

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 6 de Abril de 1945.

razões constantes do parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.

Na verdade, a alegação da recorrida e o recibo de quitação de fls. indicam, por certo, que não se trata de deserção (art. 2.º, letra b do Decreto-lei n.º 4.937, de 1942), nem de falta ao serviço por mais de 8 dias, cascs previstas pelo mencionado decreto-lei, com respeito ao reservista com destino especial de mobilização para indústria bélica (fábrica civil ou militar).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em recente acórdão, *in* conflito de jurisdição negativo entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Militar, resolveu pela competência da Justiça do Trabalho, considerando que o regime de fiscalização militar não desnatura as relações entre o empregado e empregador (Conf. de Jur. 1.586, publicado no *Diário da Justiça* em 18 de dezembro de 1945, pág. 4.356-357).

Mas, qualquer dúvida que ainda pudesse pairar no espírito do julgador, com a publicação do Decreto-lei número 7.291, de fevereiro de 1945, a questão se tornou aclarada, de vez que neste diploma legal se determinou a competência da Justiça do Trabalho, para conhecer dos dissídios trabalhistas em que fôsse reclamada uma empresa civil, considerada de interesse militar.

Sendo este precisamente o caso dos autos, é, pois, de se decretar a nulidade do acórdão recorrido, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, baixando, em consequência, os autos ao Tribunal *a quo*, para julgar, como de direito, o merecimento da questão.

Por estes fundamentos,

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, dando pela competência da Justiça do Trabalho,

decretar a nulidade do acórdão recorrido, e, em consequência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal *a quo*, para julgar, de *meritis*, como de direito. Custas, *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1946.
— Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente. — Manoel Caldeira Netto, Relator. — Ciente. Dorval Lacerda, Procurador.

Processo 1.023-46 (*)

A Justiça do Trabalho é competente para decretar aumento de salários.

Os aumentos de salário estabelecidos em decisão normativa não prejudicam aumento que tenham sido concedidos por iniciativa do empregador.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como recorrente, o Sindicato das Indústrias de Panificação do Rio Grande e Padaria Modêlo, e, como recorrido, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria do Rio Grande :

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Rio Grande do Sul, como representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria de Rio Grande, requereu a instauração de um dissídio coletivo contra a categoria econômica correspondente ao referido Sindicato, pedindo aumento de salários.

Foi processado o dissídio na forma da lei, cumpridas as formalidades requeridas pela Consolidação das Leis do Trabalho, prolatando, afinal, o Conselho Regional da Quarta Região a sentença normativa de fls. 170, pela qual atendeu ao pedido, estabelecendo os seguintes aumentos :

I — 60% nas remunerações usufruídas quando de trabalho noturno ;

(*) Publicado no *Diário da Justiça* de 21 de Março de 1946.

II — 50% nas remunerações usufruído por trabalho diurno ;

III — Concessão diária, e a título gratuito, de um quilo de pão a todos os que estiverem no efetivo exercício profissional, sem distinção de função ou categoria ;

IV — Alimentação concedida pelo empregador, a título gratuito, durante o horário de trabalho, constando a mesma de café e pão ;

V — Fornecimento, pelo empregador, sem onus para os empregados, de dois fardamentos anuais próprios para o exercício da profissão, de acôrdo com as exigências da autoridade sanitária.

Houve recurso ordinário alegando-se, preliminarmente, a incompetência do Conselho por envolver a dissídio matéria estranha à alçada da Justiça do Trabalho, qual seja a de decretar aumento de salários. No mérito alega o recurso, em longas razões, a impossibilidade em que se acham as empresas de atender ao aumento decretado por ser o mesmo excessivo para os lucros normais das firmas.

A Procuradoria, pelo Dr. Jorge Severiano Ribeiro, é pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

Isto pôsto, e

Considerando que a tese da incompetência da Justiça do Trabalho para decretar aumentos de salários já foi examinada pela Câmara de Justiça e pelo Conselho Nacional do Trabalho, por todos os ângulos possíveis, chegando-se, sempre, à conclusão de que é ela insustentável perante a doutrina e a lei ;

Considerando que a jurisprudência dêesses dois altos tribunais trabalhistas nem uma só vez variou, ainda, dêesse entendimento, sustentando-o, em longos e exaustivos acórdãos, com argu mentação irresponsível que é desnecessário estar repetindo caso a caso ;

Considerando que a legislação trabalhista prevê uma taxa especial para o trabalho noturno, taxa que, conforme a jurisprudência será aplicada, também, quando o trabalhador noturno perceba salário igual a empregado que, na mesma função, trabalha no horário diurno ;

Considerando, por isso, que não há razão para decretar aumento superior para o trabalhador que preste serviço durante a noite pois que, assim, teria êle, praticamente, na maioria dos casos, além do aumento decretado, mais a taxa legal ;

Considerando que na decretação de aumentos de salários, os tribunais trabalhistas têm seguido a norma, realmente boa, de escalonar os salários estabelecendo, para os mesmos, uma tabela de aumento decrescente ;

Considerando que não devem ser prejudicados nos aumentos que porventura tenham recebido por iniciativa dos respectivos empregadores, aquêles que tenham tido majoração de salários posteriormente à data da decisão recorrida ;

Considerando o mais que dos autos consta ;

Acordam os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, e contra o voto do Relator, em dar provimento, em parte, ao recurso para :

I — estabelecer a seguinte tabela de aumento de salários :: até Cr\$ 500,00, 50% ; de 501,00 a 750,00 40% ; de 751,00 a 1.000,00 30% ; de 1.000,00 em diante, 20% ; devendo tais aumentos, calculados sôbre os vencimentos vigentes em 31 de dezembro de 1944, serem pagos a partir da data de acórdão recorrido ;

II — determinar que os aumentos concedidos posteriormente à data da

decisão recorrida não serão prejudicadas, e salvo se concedidos em virtude da mesma decisão.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1946.
— *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *João Duarte Filho*, Relator ad-hoc. — *Ciente. Dorval Lacerda*, Procurador.

Processo CNT-2.610-48 (*)

As dúvidas suscitadas na execução do Decreto-lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, serão dirimidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, "ex-vi" do disposto no art. 17 do mesmo diploma legal.

Vistos e relatados êstes autos de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo contra o Sindicato de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo;

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo suscitou um dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo, para o fim de obter aumento de salário, oferecendo, a tabela que se encontra a fls. 5 da inicial.

Contestando, alegou, preliminarmente, o Sindicato suscitado incompetência da Justiça do Trabalho, em face do Decreto-lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944.

Oficiando a fls. 30, a Procuradoria, em brilhante e bem fundamentado parecer, opinou pela rejeição da preliminar e conseqüente prosseguimento do dissídio.

O Conselho Regional da Segunda Região, entretanto, discordou dêsse

parecer, para acolher a preliminar argüida.

Daí o presente recurso, para que se julgue o mérito da questão.

Isto pôsto, e

Considerando que, como bem acentuou o Conselho Regional do Trabalho a quo, o que pretende o Sindicato suscitante é, indisfarçavelmente, a alteração das tabelas fixadas pelo Decreto-lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1937, colimando a dissídio a imposição, às emprêsas jornalísticas, de tabelas acima dos níveis no mesmo estabelecidos;

Considerando, porém, que esta alteração só seria possível mediante o procedimento a que alude o art. 16, do Decreto-lei em aprêço;

Considerando, por outro lado, que consoante a que preceitua o art. 17 do mesmo diploma legal, as dúvidas suscitadas na execução do Decreto-lei número 7.037, de 10 de novembro de 1944, só poderão ser resolvidas pelo Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso e declarar que a competência é do Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a quem devem ser os autos presentes, *ex-vi* do disposto no Decreto n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1946.
— *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *Manoel Caldeira Netto*, Relator. — *Ciente. Dorval Lacerda*, Procurador.

(*) Publicado no Diário da Justiça de 21 de Março de 1946.

Processo 13.850-45 (*)

Não havendo, no processo trabalhista, a figura da reclamação especial, não pode o Conselho Regional recebê-la para anular acôrdo feito em instância de conciliação, perante a Junta, principalmente quando êste, passado em julgado, fôra cumprido já.

Vistos e relatados êstes autos de reclamação em que são partes: como recorrente, a Serraria Muller Ltda., presentemente, Indústrias de Madeiras Pratense Ltda., e como recorrido, Manoel Antônio da Silva:

Mancel Antônio da Silva reclamou contra a Serraria Muller Ltda. suspenção injusta, pedindo adicionais de horas extraordinárias e trabalho noturno.

No correr do processo, a empresa pediu, também, inquérito contra o reclamante.

Houve conciliação, recebendo o empregado Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), saindo da empresa, sendo a importância paga perante a secretaria da Junta, com quitação.

Quatro meses depois, dirige-se o empregado ao Conselho Regional, alegando que o acôrdo fôra de encontro ao espírito da lei pedindo sua reintegração.

O Conselho Regional recebeu a petição como reclamação especial, requisitou os primitivos autos e, sem notificação à outra parte, não reconheceu como legal o acôrdo feito.

O recurso, dito extraordinário, cita acórdão da Câmara que restabeleceu acôrdo feito perante a Junta, e o Procurador é pela anulação do processo, por falta de notificação para contestação da inicial.

Insto pôsto, e

Considerando que, após quatro meses de haver aceito conciliação perante a Junta e dado quitação da impetância pela qual se obrigara a pôr têr-

mo ao processo vem o empregado, perante o Conselho Regional, reclamar contra a mesma conciliação;

Considerando que o Conselho Regional, tomando conhecimento de tal reclamação, taxou-a de reclamação especial dando-lhe, afinal, provimento para anular o acôrdo, sem, nem ao menos, notificar a outra parte;

Considerando que não existe no rito processual da Justiça do Trabalho a figura de reclamação especial, e nem seria possível anular-se um acôrdo processado e cumprido perante a Junta, principalmente porque a conciliação é a condição precípua que deve anteceder a todos os julgamentos em tribunais trabalhistas;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão recorrida, restabelecer a proferida em primeira instância.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1946.
— *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *João Duarte Filho*, Relator. — *Baptista Bittencourt*, Procurador.

Processo CNT-3.181-46 (*)

Os aumentos de salário, considerados como abonos, concedidos na vigência do Decreto-lei n.º 3.813, cujo prazo foi prorrogado pelo Decreto-lei n.º 4.356, estão incorporados do salário normal uma vez que os referidos decretos-leis foram revogados com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho.

As percentagens de aumento de salário para empregados tarefeiros devem ser fixadas sobre o preço da peça.

Vistos e relatados êstes autos de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato

(*) Publicado no Diário da Justiça de 9 de Abril de 1946.

(*) Publicado no Diário da Justiça de 23 de Abril de 1946.

dos Officiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras, do Ric. de Janeiro, contra o Sindicato da Indústria de Alfaiataria e Confecção de Roupas de Homem, do Rio de Janeiro, pleiteando a adoção da semana inglesa e aumento de salários para a classe que representa :

O Sindicato dos Officiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores na Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras do Rio de Janeiro, suscitou dissídio coletivo contra o Sindicato da Indústria de Alfaiataria e Confecção de Roupas de Homem do Rio de Janeiro, dizendo que desde 1942, vem procurando junto ao suscitado, obter um aumento de salário para a classe. Sendo baldados os seus esforços suscita, agora, o dissídio, propondo, como base para conciliação, uma tabela em que seja estabelecido o salário base para os contramestres, buteiros e ajudantes e fixação do preço por peça para os demais. Pede, também, a semana inglesa para a classe.

Instaurado o dissídio na forma da lei, o suscitado levantou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar salário base, e para estabelecer a semana inglesa. Não vingando a conciliação em duas audiências o Conselho Regional proferiu o julgamento, julgando-se incompetente para estabelecer salário base e semana inglesa (acórdão de fls. 257-259).

Recorre, agora, o suscitado, alegando que o Conselho Regional do Trabalho ao decretar o aumento, não teria agido de acôrdo com a realidade, pois não olhara as possibilidades da indústria que representa, decretando o maior aumento já concedido no Rio.

Alega que a decisão é nula, quando proíbe que sejam computados os abonos para os efeitos de aumento. Diz que o abono é retratável por força de lei e que a sentença mesmo, norma-

tiva, não pode anular a lei. Pede, também, reforma do acórdão no ponto em que estabeleceu que, para todos fôsse o aumento calculado sobre dezembro de 1944, menor para os tarefeiros a domicílio.

Contestado o recurso, a Procuradoria opinou pelo seu não provimento.

E' o relatório.

VOTO

Várias são as questões aventadas no recurso ordinário e que estão a merecer a maior atenção do Conselho Nacional do Trabalho. A primeira, e mais importante delas, é aquela que se refere ao abono do Decreto-lei n.º 3.813.

O abono incorpora-se ao salário. — O acórdão recorrido, ao conceder o aumento pleiteado, determinou que o mesmo era devido, sem prejuízo dos abonos que houvessem sido concedidos aos respectivos empregados. Insurge-se contra a disposição o Sindicato recorrente, alegando que os aumentos de salários concedidos, na vigência do Decreto-lei n.º 3.813, são retratáveis e, por isso, podem ser retirados a qualquer época, por livre iniciativa do empregador.

E' interessante e oportuniíssima a discussão do assunto.

O Decreto-lei n.º 3.813, de 1941, dispôs, efetivamente, que os aumentos de salários concedidos, por livre iniciativa, no período de sua vigência, seis meses, não se incorporavam aos salários, para os efeitos das leis de previdência, da estabilidade econômica e outros, que declinou no seu texto. Posteriormente, vencido o prazo de seis meses no mesmo decreto-lei estabelecido, foi baixado o Decreto-lei n.º 4.356, que prorrogava o mesmo prazo, sem limitá-lo, novamente, no tempo.

Dessa forma, passando de uma vigência limitada de seis meses para uma vigência indefinida, o Decreto-lei n.º 3.813 deixava de ser uma lei tem-

porária, uma lei de emergência, para tornar-se uma lei de caráter normal, definitiva, vigorante sempre, até que outra lei, dispondo sobre a mesma matéria, a revogasse.

Esta lei nova foi promulgada posteriormente. É a Consolidação das Leis do Trabalho que, inequivocamente, derogou toda a legislação trabalhista, que veio consolidar. Realmente, o Decreto-lei que promulgou a Consolidação declara que permanecem em vigor as leis de emergência transitórias ou as que tenham caráter local. Em nenhum destes casos pode ser considerado o Decreto-lei n.º 3.813. Não é, realmente, esta uma lei de emergência, porque perdeu este caráter desde que o seu prazo de seis meses foi prorrogado indefinidamente pelo Decreto-lei n.º 4.356. Então o dispositivo passou a ser um dispositivo normal, dentro do sistema da legislação brasileira do trabalho. Não é de emergência, assim, nem transitória esta lei. E também não é uma lei de caráter regional, mas, pelo contrário, tem o mais amplo sentido nacional, geral, abrangendo, naquilo que dispõe, não somente a todas as regiões do país como, principalmente, a todas as suas classes.

Desta forma, o Decreto-lei n.º 3.813 não pode estar incluído naquela exceção do Decreto-lei que promulgou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Também não se diga que o referido diploma legal não poderia estar revogado pela Consolidação, porque a lei geral não revoga a particular, senão quando o declara expressamente.

É muito discutível este caráter de lei particular que se quer emprestar ao Decreto-lei n.º 3.813. Lei particular, por que?

Trata-se, pelo contrário, de uma lei geral tanto quanto a Consolidação, pois a que ela regula, na sua maior amplitude, é a modalidade dos aumentos de salário, como a Lei n.º 62 regula

a rescisão do contrato de trabalho, sem que nunca se lhe emprestasse o caráter de lei particular. Na ausência de uma consolidação de leis do trabalho, as leis esparsas regulavam, de modo geral, vários aspectos das relações do trabalho sem, entretanto, adquirir, cada uma dessas leis, o sentido restrito da lei particular. A Consolidação a todas pôs fora de vigência, sendo, como é, uma lei geral. Assim, também, com o Decreto-lei n.º 3.813 que só escaparia da derrogação contida na Consolidação, se continuasse com o seu caráter de lei de emergência, caráter que perdeu depois de promulgado o Decreto-lei n.º 4.356, que o prorrogou definitivamente.

Este o ponto de vista do relator do processo, sustentado no momento do seu julgamento.

Acompanhando-o, em suas conclusões, outros conselheiros que compuseram, aliás, a maioria do Conselho no momento da tomada de votos tinham, entretanto, fundamentação diversa a que vale aludir, aqui, uma vez que, no caso, a fundamentação dos votos é tão importante para a jurisprudência, quanto à conclusão dos mesmos.

O Sr. Conselheiro Marcial Dias Pequeno, por exemplo, considerou também revogado, pela Consolidação, o Decreto-lei n.º 3.813, mostrando que este, de emergência em 1941, não podia ter o caráter de emergência durante toda a vida, principalmente quando a crise de 1941, que ele visava enfrentar, fôra vencida quando, em 1946, fatos novos agitaram o terreno social e o panorama político do país, oferecendo novas sugestões.

Outro ponto de vista para fundamentar a mesma conclusão, na espécie, tinha o Conselheiro Ivens de Araújo. Sob o prisma de sua fundamentação, "só para os fins referentes à estabilidade econômica é que a lei exclui os abonos para efeitos de aumento de

salário. Essa lei não os exclui, porém, dos dissídios coletivos”.

Assim, a maioria do Conselho considerou que deveria manter, sobre o assunto, a conclusão do acórdão recorrido.

A fixação das datas — Quanto à fixação das datas assiste razão ao recorrente. Realmente, não é de justiça que para uns empregados se fixe uma data e para outros, data diferente. Além disso, a norma adotada pelo Conselho Regional recorrido e pelo Conselho Nacional do Trabalho é a de mandar calcular o aumento sobre o salário de dezembro de 1944, e pagá-la a partir da data em que foi suscitado o dissídio. Assim, deve ser mantido o mesmo princípio para o presente dissídio.

Os aumentos — Também saiu fora da norma geral seguida pelo Conselho Nacional do Trabalho em todos os dissídios que tem julgado visando aumento de salário, o acórdão recorrido, quando estabeleceu, para determinadas classes dos suscitantes, um aumento fixo. A norma, neste sentido, é o aumento percentual decrescente, maior, sempre, para o menor salário. Aqui, portanto, deve, também, ser modificado o acórdão para que se estabeleça uma tabela percentual.

A média dos aumentos concedidos tem variado, sempre, para os menores salários, de quarenta a quarenta e cinco por cento. Aqui, porém, trata-se de uma classe que merece uma percen-

tagem maior, uma vez que a luta em prol de um aumento de salário data do ano de 1942, luta que só agora vai chegando ao fim.

O salário dos tarefeiros — Também merece ser reformado o acórdão na parte em que estabeleceu o aumento devido aos tarefeiros da classe suscitante. Uma média de aumento compreensível será a de quarenta por cento, sobre o preço da peça.

Por tais fundamentos,

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em estabelecer a seguinte tabela de aumento de salários: até Cr\$ 1.000,00 — 50%; de Cr\$ 1.001,00 até Cr\$ 1.250,00 — 40%; de Cr\$ 1.251,00 até Cr\$ 1.500,00 — 30%; além de Cr\$ 1.500,00 — 20%, unânimemente.

Acordam, ainda, determinar que o aumento de salários para os tarefeiros seja feito na base de quarenta por cento e calculado sobre o preço da peça. Os aumentos serão indistintamente calculados sobre os salários de dezembro de 1944 e devidos a partir de setembro de 1945 e ficando mantido o acórdão recorrido nas suas disposições sobre os abonos concedidos nos termos do Decreto-lei n.º 3.813. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1946.
— *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, Presidente. — *João Duarte Filho*, Relator. — *Ciente. Dorval Lacerda*, Procurador.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
(Seção de Documentação e Arquivo)

Eloah Maia de Oliveira
Chefe da Seção

Decisões do Conselho Nacional do Trabalho

Assistência Sindical

— Quando não existir na localidade sindicato que especificadamente enquadre as atividades exercidas por determinado empregado numa empresa a assistência sindical, para efeito do disposto no art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser substituída pela do sindicato de classe.

Acórdão de 21-1-946 — Proc. n.º 12.869-45 — D.J. de 14-3-946.

Aumento de Salário (Tarefeiro)

— Os aumentos de salários, considerados como abonos, concedidos na vigência do Decreto-lei n.º 3.813, cujo prazo foi prorrogado pelo Decreto-lei n.º 4.356, estão incorporados ao salário normal, uma vez que os referidos Decretos-leis foram revogados com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho.

As percentagens de aumento de salário para empregados tarefeiros devem ser fixados sobre o preço da peça.

Acórdão de 11-4-946. — Proc. n.º 3.181-46 — D.J. de 23-4-946.

Aumento de Salários

— Os aumentos de salários, estabelecidos em decisão normativa, não prejudicam aumentos que tenham sido concedidos por iniciativa do empregador.

Acórdão de 8-3-946 — Proc. n.º 1.023-46 — D.J. de 21-3-946.

Aumento de Salários — (Quando deve vigorar)

— Consoante jurisprudência firmada pelo Conselho Nacional do Trabalho, o aumento deve vigorar a partir da data do ajuizamento do feito nos tribunais trabalhistas.

Acórdão de 14-3-946 — Proc. n.º 2.029-46 — D.J. de 30-3-946.

Aviso Prévio

— Ao empregado em período de experiência, quando despedido sem justa causa, cabe o direito ao aviso prévio.

Acórdão de 18-2-946 — Proc. n.º 13.621-45 — D.J. de 19-3-946.

Competência

— À Justiça do Trabalho compete dirimir os dissídios coletivos de natureza econômica, a fim de harmonizar as classes litigantes, uma vez esgotados todos os meios de conciliação.

Acórdão de 14-2-946 — Proc. n.º 22.543-45 — D.J. de 2-3-946.

Competência da Justiça do Trabalho

— Não é possível admitir-se que na instância inferior se indefira início de execução, ainda que com apoio em lei nova, que envolve a validade de julgado de instância superior, por isso que redundaria em completa subversão de todas as regras de hierarquia judiciária.

Acórdão de 10-1-946 — Proc. n.º 13.765-45 — D.J. de 9-3-946.

Competência da Justiça do Trabalho

— E' competente a Justiça do Trabalho para fixar novas condições de remuneração do trabalho. O aumento de salários é uma necessidade vital para os trabalhadores, atendendo ao encarecimento da vida nêstos últimos tempos.

Acórdão de 26-2-946 — Proc. n.º 22.951-45 — D.J. de 16-3-946.

Competência dos Tribunais

— E' ampla a competência do tribunal trabalhista para fixar tabela de aumentos de salário. Não há ultra-petita se o tribunal, em um ponto fixa aumento maior que o pedido. Os tribunais fixarão a data em que deve entrar em vigor a sentença normativa.

Acórdão de 7-3-946 — Proc. n.º 2.454-46 — D.J. de 23-3-946.

Conversão de Reintegração em Indenização

— Quando a reintegração do empregado estável fôr desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando fôr o empregador pessoa física, o Tribunal do Trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do art. 497 (Consolidação, art. 496). Todavia, quando ambas as partes dissidentes concorrerem para a existência da incompatibilidade arguida no processo, ao empregado assegura-se direito somente a indenização simples.

Acórdão de 18-1-946 — Proc. n.º 12.006-45 — D.J. de 9-3-946.

Dissídio Coletivo

— Consoante o disposto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em caso de dissídio coletivo, a decisão sôbre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal.

Acórdão de 7-3-946 — Proc. n.º 23.322-45 — D.J. de 28-3-946.

Equiparação de Salários

— Para efeito de equiparação de salários, nos termos da lei trabalhista, mister se faz a identidade de função e igualdade do valor do trabalho. Não sendo idêntica a função, nem havendo igualdade no valor do trabalho, nem quanto à quantidade, nem quanto à qualidade, não há como se atender ao pedido de equiparação, que não encontra apoio na lei.

Acórdão de 8-2-946 — Proc. n.º 12.459-45 — D.J. de 4-4-946.

Extinção da Empresa

— Extinguindo-se a empresa, nos termos do art. 397 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem ocorrência de motivos de força maior ao empregado estável despedido é garantida a indenização, paga em dôbro, por rescisão do contrato por prazo indeterminado.

Acórdão de 21-2-946 — Proc. n.º 12.005-45 — D.J. de 19-3-946.

Falta Grave

— Provada a falta grave, é de se dispensar o empregado.

Acórdão de 25-2-946 — Proc. n.º 13.161-45 — D.J. de 6-4-946.

Férias (Pagamento)

— Quando o salário fôr pago por diárias, tomar-se-á por base, para pagamento das férias, a média percebida no período correspondente às mesmas.

Acórdão de 4-2-946 — Proc. n.º 57-45 — D.J. de 14-3-946.

Fôrça Maior

— Não se caracteriza a fôrça maior quando as conseqüências da guerra não assumem, para a empresa, as características do § 2.º do artigo 401 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em caso de fôrça maior tem cabimento, apenas, a aplicação do art. 502.

Acórdão de 7-2-945 — Proc. n.º 12.004-45 — D.J. de 14-3-946.

Indenização

— À viúva do trabalhador falecido antes do encerramento do dissídio trabalhista de que era parte, assegura-se o direito somente ao recebimento das indenizações que seriam devidas ao de cujos por fôrça de norma jurídica ou disposições de lei aplicáveis ao caso.

Acórdão de 3-1-946 — Proc. n.º 25.693-44 — D.J. de 7-3-946.

Indenização

— Exigidos do empregado serviços alheios ao contrato de trabalho, poderá êle rescindi-lo e pleitear indenização legal, nos termos do artigo 423, letra a da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acórdão de 18-2-946 — Proc. n.º 14.070-45 — D.J. de 19-2-946.

Inquérito Administrativo

— No caso de falta grave por abandono de emprego, o inquérito administrativo pode verificar-se fora do prazo de 30 dias estipulado para os demais casos em que se verifica a suspensão prévia do empregado.

Acórdão de 4-2-946 — Proc. n.º 4.201-45 — D.J. de 12-3-946.

Inquérito Administrativo

— A abertura prévia de inquérito administrativo para apuração de falta grave somente ocorre quando se trata da dispensa de empregado estável.

Acórdão de 4-2-946 — Proc. n.º 12.865-45 — D.J. de 14-3-946.

Leilão de bens penhorados

— Obedecidos os preceitos legais relativos à praça de bens penhorados, não pode ser anulado o leilão levado a efeito, sob o fundamento de serem os bens arrematados por importância inferior à avaliação.

Acórdão de 12-2-946 — Proc. n.º 16.121-45 — D.J. de 21-3-946.

Prescrição

— Prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação ou qualquer ato infringente.

Acórdão de 4-2-946 — Proc. n.º 12.866-45 — D.J. de 14-3-946.

Qualidade para defesa

— Indispensável se torna a qualificação legal para a defesa dos interesses de terceiros ante os tribunais do trabalho.

Acórdão de 21-1-946 — Proc. n.º 5.714-45 — D.J. de 14-3-946.

Quitação

— O recibo de plena e geral quitação passado pelo empregado exime o empregador do cumprimento de posteriores exigências.

Acórdão de 4-2-946 — Proc. n.º 6.326-45 — D.J. de 14-3-946.

Recurso extraordinário

— Não se conhece de recurso extraordinário que, para provar a divergência jurisprudencial, cita acórdão do mesmo Conselho recorrido, ainda mais quando ambos versam matéria de fato, apenas.

Acórdão de 22-2-946 — Proc. n.º 25.523-41 — D.J. de 16-3-946.

Reintegração — (Direito)

— Em se tratando de empregado reservista do Exército, quando despedido, tem êle direito à reintegração. (Decreto n.º 19.955, de 16 de novembro de 1945).

Acórdão de 22-2-946 — Proc. n.º 11.159-45 — D.J. de 16-3-946.

Relação de emprego — (Percepção de comissão)

— A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida pelo artigo 466 da Consolidação das Leis do Trabalho, § 2.º.

Acórdão de 10-1-945 — Proc. n.º 7.606-45 — D.J. de 1-2-946.

Renovação do feito

— O arquivamento da reclamação pelo não comparecimento do reclamante deixa a possibilidade de ser o feito renovado.

Acórdão de 22-2-946 — Proc. n.º 2.646-45 — D.J. de 16-3-946.

Salário

— Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador.

Acórdão de 21-2-946 — Proc. n.º 12.005-45 — D.J. de 10-3-946.

Salário noturno

— Não havendo função equivalente diurna para confronto, ao trabalhador, em horário, só assiste direito ao acréscimo de 20% sobre o salário mínimo regional diurno.

Acórdão de 22-2-946 — Proc. n.º 11.285-45 — D.J. de 16-3-946.

Salários

— Percebendo o empregado salário superior em mais de 40% ao fixado em lei, não tem direito ao salário insalubridade.

Acórdão de 21-2-946 — Proc. n.º 16.555-45 — D.J. de 23-3-946.

Decisões dos Conselhos Regionais do Trabalho

Abandono de emprego

— Caracteriza-se pelo animus do trabalhador em deixar o emprego, por interesse com conveniências próprias.

Acórdão de 7-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 389-43.

Abandono de serviço

— Incorre na falta grave de abandono de serviço, capitulada na letra *i*, do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado que, durante licença para tratamento de saúde, empregue suas atividades ao serviço de outra firma.

Acórdão de 13-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região
— Proc. n.º 1.078-45.

Acórdo

— Nos dissídios coletivos depende êsse ato de homologação, a qual só produz efeitos em relação aos signatários do respectivo termo.

Acórdão de 27-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 106-46.

— Havendo maioria ponderável desejosa em acomodar seus interesses, ter-se-á que estender à minoria o solucionado. A extensão, nêsses casos, é uma consequência do art. 870 da Consolidação das Leis do Trabalho, e mais do princípio de devem demarcar o interesse das coletividades em conflito.

Acórdão de 1-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc.

Afastamento do empregado

— Quando o empregado é afastado de suas funções para averiguações, e nada é apurado contra o mesmo, cabe ao empregador reconduzi-lo ao lugar, com as vantagens decorrentes de seu cargo.

Acórdão de 28-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 194-46.

Agravo

— E' cabível o recurso de agravo da sentença que julga a liquidação.

Acórdão de 1-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 1.217-44.

— Da arrematação cabe recurso de agravo, com fundamento na letra *a* do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acórdão de 2-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 1.363-45.

Agressão

— Não ficando devidamente provada nos autos a alegada agressão da empregada, que importa em falta disciplinar, não é de se autorizar a rescisão do contrato de trabalho da mesma.

Acórdão de 6-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 220-46.

— A agressão do superior hierárquico, quando no exercício de suas funções, constitui falta grave e é motivo bastante para demissão do empregado.

Acórdão de 25-1-946 — C.R.T. da 8.^a Região
— Proc. n.º 91-45.

— A agressão ou briga em serviço dá ao empregador o direito de dispensar o empregado.

Acórdão de 20-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 159-46.

Alimentação do marítimo

— Não existindo determinação expressa de que seja por conta do empregador a alimentação, quando a serviço dêle esteja o marítimo, não é possível se lhe imponha essa obrigação, quando pela causa 19 do art. 451 do Regulamento para as Capitânicas de Portos, estiver desembarcado o marítimo.

Acórdão de 6-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região
— Proc. n.º 828-45.

Arrematação

a) Da arrematação cabe recurso de agravo, com fundamento na letra *a* do art. 397 da Consolidação das Leis do Trabalho. b) realizada a praça, o executado só poderá remir o bem penhorado até a assinatura do auto de arrematação, *ex-vi* do art. 986 do Código de Processo Civil. c) Assinado o auto, a arrematação considerar-se-á perfeita e acabada conforme dispõe o art. 976, do mesmo Código.

Acórdão de 12-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 424-45.

Aumento de salário

— Não faz jus à majoração pleiteada em dissídio coletivo, o empregado que não é filiado ao Sindicato que o suscitou.

Acórdão de 9-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 113-46.

— Não tem direito ao aumento de salário o empregado que, na época do aumento, se encontrava licenciado.

Acórdão de 6-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 210-46.

Ausência do serviço

— O empregado que se ausenta do serviço por mais de 30 dias sem causa justificada, dá ao empregador o direito de demiti-lo.

Acórdão de 20-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 162-46.

A moléstia, por mais longa ou grave que seja, salvo a perda de memória, não exonera o empregado do dever de justificar a sua ausência ao serviço, por mais de 30 dias, ao seu empregador.

Acórdão de 1-6-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 79-46.

— Permissão do superior hierárquico — Improcedência da pena de suspensão — Provado que o empregado se ausentou do serviço com permissão de superior hierárquico, improcede a aplicação da pena de suspensão.

Acórdão de 6-2-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 1.606-45.

— A ausência do empregado do serviço, por um dia, mesmo não justificada, não importa em desídia, eis que esta só se caracteriza pela negligência continuada.

Acórdão de 26-12-945 — C.R.T. da 8.^a Região — Proc. n.º 85-45.

Auxílio Maternidade

— Empregado afastado do serviço por doença antes do período em que o auxílio é devido — Ausência de direito — Não é devido o auxílio maternidade à empregada que se encontrava afastada do emprego, por motivo de doença, antes do período em que o auxílio era devido, principalmente se durante o afastamento esteve percebendo auxílio-enfermidade pelo Instituto, porque neste caso, o empregado é considerado em licença remunerada.

Acórdão de 4-2-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 1.697-45.

Aviso prévio

— O empregado que rescinde com justa causa o contrato de trabalho não é obrigado a fornecer pré-aviso; por outro lado não tem direito ao recebimento da importância correspondente.

Acórdão de 7-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 799-45.

Causa para dispensa

— O empregado que se nega a executar qualquer trabalho de sua alçada, sob pretexto de desconhecê-lo, dá direito ao empregador de demiti-lo.

Acórdão de 28-1-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 34-46.

Cerceamento de defesa

— Ficando patente o cerceamento de defesa, deverá ser anulado o feito e determinada a volta dos autos à Junta prolatora para nova instrução e respectivo julgamento.

Acórdão de 11-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 255-46.

Cessação de Estado de Guerra

— Em virtude da cessação do estado de guerra, decretado pelo diploma legal n.º 19.955, de 6 de novembro de 1945, bem assim terminadas as operações de guerra em nosso país, direito algum tem qualquer empregado de pleitear o recebimento de 50% dos seus salários durante o tempo em que esteve afastado, servindo às forças armadas.

Acórdão de 20-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 174-46.

Competência da Justiça do Trabalho

— E' competente a Justiça do Trabalho para apreciação do dissídio coletivo em que se pleiteie o estabelecimento de novas condições no contrato de trabalho, versando o aumento da remuneração paga aos postulantes.

Acórdão de 14-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 5-46.

Competência da Justiça do Trabalho

— E' de competência da Justiça do Trabalho estabelecer condições de trabalho capazes de harmonizar as classes dissidentes, desde que se esgotaram tôdas as possibilidades de conciliação, achando-se em foco o interesse da coletividade.

Acórdão de 13-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.104-45.

Conduta

— A incontinência de conduta dá justa causa para a dispensa do empregado.

Acórdão de 28-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 172-46.

Contrato de trabalho

— A alteração do contrato de trabalho, embora consentida perante a Justiça Social, pode ser denunciada pelo empregado, desde que da execução das novas condições lhe advenham prejuízos de ordem material.

Acórdão de 16-1-946 — C.R.T. da 4.^a Região
— Proc. n.º 817-45.

— O empregado que tem contrato de trabalho a tempo determinado com uma empresa, afastando-se, por motivo não devidamente comprovado, não tem direito a sua prorrogação, pelo prazo de sua vigência e nem às indenizações legais decorrentes de sua rescisão.

Acórdão de 1-2-946 — C.R.T. da 3.^a Região
— Proc. n.º 10-46.

— A alteração do contrato de trabalho, embora consentida perante a Justiça Social, pode ser denunciada pelo empregado, desde que da execução das novas condições lhe advenham prejuízos de ordem material.

Acórdão de 16-1-946 — C.R.T. da 4.^a Região
— Proc. n.º 817-45.

— Nas reclamações relativas a contrato de trabalho, provada inexistente a causa da controvérsia, a improcedência do dissídio torna-se evidente por si mesma.

Acórdão de 8-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região
— Proc. n.º 1.060-45.

Culpa recíproca

— O art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho só pode ser invocado quando haja culpa recíproca no ato que determinou a ruptura do contrato de trabalho.

Acórdão de 25-1-946 — C.R.T. da 8.^a Região
— Proc. n.º 91-45.

Depósito de condenação

— E' de ser recebido o recurso ordinário, quando se enquadra na letra a do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, condicionando-o, porém, ao depósito da importância da condenação, nos termos do art. 899, parágrafo único da citada Consolidação.

Acórdão de 15-1-946 — C.R.T. da 4.^a Região
— Proc. n.º 1.015-45.

Desídia

— O empregado desidioso dá justa causa para a dispensa por parte do empregador.

Acórdão de 18-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 125-46.

Dispensa indireta

— E' de se considerar como dispensa indireta a transferência de empregado para localidade diversa da constante do seu contrato de trabalho.

Acórdão de 8-2-946 — C.R.T. da 3.^a Região
— Proc. n.º 1.281-45.

Dissídio coletivo

— Salário majoração — A majoração concedida no dissídio coletivo dos Empregados nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, é tão somente aplicável aos operários que trabalham nas oficinas, como ficou expressamente exarado no item 3.º do termo de conciliação e nunca aos que trabalham na Contabilidade.

Acórdão de 27-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 196-46.

Empregado

— Qualidade — Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Acórdão de 11-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 118-46.

Equiparação de salários

— Reforma-se a decisão de primeira instância que reconhece o mesmo direito dos empregados efetivos, em empresa que possui quadro organizado em carreira, aos empregados provisórios com menos de dois anos de efetividade nos cargos.

Acórdão de 7-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 234-46.

Estabilidade renunciada

— Nulo o pedido de demissão do funcionário estável, quando processado com inobservância ao disposto no art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acórdão de 13-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região
— Proc. n.º 861-45.

Execução de sentença

— Finda a execução da sentença ou mesmo pendente esta, não se admite discussão a propósito dos efeitos de um acórdão concluído entre as partes, por força do qual o contrato de trabalho passou a vigorar sob novas bases.

Acórdão de 2-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 414-44.

Falta grave

— A agressão ao superior hierárquico, quando no exercício de suas funções, constitui falta grave e é motivo bastante para demissão do empregado.

Acórdão de 25-1-946 — C.R.T. da 8.^a Região
— Proc. n.º 91-45.

— Desacato a superior hierárquico — Dispensa justa — O empregado que desacata a seu superior hierárquico comete falta grave, dando assim, motivo justo para dispensa.

Acórdão de 9-2-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 1.742-45.

Fôrça maior

— Justa causa — Constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho, sempre que o empregador reduzir o trabalho, sendo êste por peça ou tarefa, de forma a afetar, sensivelmente, a importância dos salários.

Acórdão de 18-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 164-46.

Gratificações

— As gratificações, quando pagas habitualmente, integram os salários do empregado.

Acórdão de 10-1-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 816-45.

Horas extraordinárias

— Incabível o pagamento de horas-extra quando o empregado, além de exercer cargo de direção, trabalhe no próprio estabelecimento, executando serviços particulares.

Acórdão de 6-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.110-45.

Pode o empregador computar para pagamento de trabalho extraordinário o valor das utilidades habitualmente fornecidas, uma vez obedecido o que dispõe o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acórdão de 12-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 868-45.

Ilegitimidade da parte

— “O recurso só é de ser conhecido quando aquêle que o usa é parte legítima e não estranha ao processo”.

Acórdão de 21-1-946 — C.R.T. da 8.^a Região — Proc. n.º 93-45.

Improbidade

— A reclamação deverá ser julgada improcedente quando fica devidamente constatada a prática do ato de improbidade.

Acórdão de 8-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 123-46.

Improcedência de reclamação

— E' de se julgar improcedente a reclamação, uma vez que dos autos fica devidamente demonstrada a má vontade do empregado a

cumprir as ordens determinadas pelo seu empregador.

Acórdão de 11-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 131-46.

Incompetência de Fôro

— “(Rationi loci)” — E' competente para a Lei trabalhista o fôro do local do trabalho do empregado, quando êste é mero propagandista, da empresa e não seu agente.

Acórdão de 8-2-946 — C.R.T. da 3.^a Região — Proc. n.º 1.281-45.

Indenização

— E' devida sempre que não prove o empregador o abandono ou o motivo justo para a demissão do trabalhador.

Acórdão de 13-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 154-46.

— E' de ser reduzida de metade, quando ocorre culpa recíproca das partes, nos termos do artigo 484 da Consolidação.

Acórdão de 6-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 217-46.

Inquérito administrativo

— A instauração de inquérito administrativo para purgação de falta grave atribuída ao empregado detentor de estabilidade, deverá ser requerido dentro de 30 dias da data da suspensão do mesmo (Art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Acórdão de 11-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 256-46.

— Negada autorização para a dispensa de empregado estável, mesmo admitindo-se como provada a falta arguida, é ela de natureza leve, justificando uma suspensão disciplinar e nunca a perda irreparável do patrimônio da estabilidade.

Acórdão de 2-1-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 810-45.

Juros de mora

— Incabível seu pagamento na Justiça do Trabalho, bem como os honorários do advogado.

Acórdão de 15-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.100-45.

Nulidade

— Acarreta nulidade do processado, exclusive a inicial, o extravio da notificação aludida no art. 841, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando, por inobservância do § 1.º do referido

artigo, fique, assim, impedida a reclamada de comparecer à audiência do julgamento.

Acórdão de 8-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.092-45.

Pena de confesso

— Não é de se aplicar a pena de confesso à parte que deixou de comparecer à audiência de julgamento, tendo-o feito na de instrução.

Acórdão de 17-12-945 — C.R.T. da 8.^a Região — Proc. n.º 84-45.

Prescrição

— Não corre prescrição contra os que se acharem servindo na Armada e no Exército Nacionais em tempo de guerra.

Acórdão de 17-12-945 — C.R.T. da 8.^a Região — Proc. n.º 84-45.

— A prescrição para o empregado estabelecido reclamar perante a Justiça do Trabalho é de dois anos, *ex-vi*, do art. 101, do antigo regulamento da Justiça do Trabalho, quando a rescisão do respectivo contrato de trabalho se tenha operado na vigência daquele.

Acórdão de 11-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.127-45.

— O período prescricional de salários é de cinco anos, para o industrial, visto estar sujeito à legislação comum. (Código Civil, art. 178, n.º V).

Acórdão de 15-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.100-45.

— Não havendo disposição especial em contrário na Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Acórdão de 20-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 129-46.

— A prescrição que flui sentença passada em julgado, não é mais a prescrição da ação, e sim a da execução. A prescrição do julgado ou da execução só se opera em trinta anos, *ex-vi* do art. 177 do Código Civil.

Acórdão de 2-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 260-46.

— Não corre contra o empregado que se achava preso, cumprindo pena, e absolvido posteriormente por tribunal superior.

Acórdão de 25-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 119-46.

— A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Na ausência dêsse despacho, a prescrição ter-se-á por interrompida na data em que se expe-

dir a notificação ao reclamado para defender-se na reclamação.

Acórdão de 2-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 448-44.

Recibos de quitação

— Os recibos de quitação valem apenas pela quantia efetivamente recebida. Havendo erro de cálculo êsse merece ser retificado com o ressarcimento posterior dos prejudicados.

Acórdão de 10-1-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 816-45.

Reclamação

— Deve ser julgada improcedente a reclamação, uma vez que dos autos não fica constatada a alegada dispensa, e mais ainda, em audiência a firma empregadora declara estar o emprêgo à disposição da reclamante.

Acórdão de 13-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 153-46.

— A reclamação deve ser considerada procedente quando dos autos ficar devidamente constatado estar a mesma apoiada na que foi resolvida em Dissídio Coleitivo e a sentença já ter passado em julgado.

Acórdão de 8-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 127-46.

Recurso ordinário

— Para efeito de julgamento de recursos ordinários pelos Conselhos Regionais nos casos de processos com reclamações cumuladas, deve ser levado em conta o valor total de condenação.

Acórdão de 28-1-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 668-44.

Reintegração

— Os herdeiros do empregado que falece antes de realizada a reintegração, têm direito a todas as vantagens que a empresa assegura a seus empregados.

Acórdão de 28-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 1.184-43.

Relação de emprêgo

— Provada a relação de emprêgo, não há que furtar-se o empregador a pagar ao empregado o que de direito lhe assiste.

Acórdão de 27-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 166-46.

Rescisão de contrato

— Provada a relação de emprêgo, sendo estável o emprêgo, é nulo o ato de rescisão de

contrato, cabendo ao empregador reintegrar o empregado demitido.

Acórdão de 1-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 93-45.

— Tem direito o empregado a considerar rescindido o contrato de trabalho e a pleitear a devida indenização quando o empregador, ou seu preposto, praticar contra êle ou pessoa de sua família, atos lesivos à honra e boa fama. (Art. 483, letra e, da Consolidação dos Leis do Trabalho).

Acórdão de 13-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 997-45.

Revella

— Caracteriza a parte que incorreu na mesma não prova no recurso a ausência de citação inicial.

Acórdão de 7-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 221-46.

-- Não é ocorrente quando a parte reclamada haja comparecido a audiências anteriores ao julgamento e nos quais se processou a instrução do feito.

Acórdão de 28-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 198-46.

Salário adicional

— O acréscimo de 20% a título noturno é devido quando o serviço é prestado à noite, sem revesamento.

Acórdão de 13-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 148-46.

Salário adicional noturno

— E' devido ao empregado que trabalhe em horário misto (art. 73, § 3.º, da Consolidação), não importando que perceba além do mínimo legal.

Acórdão de 13-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 143-46.

Salário compensação

— O salário compensação regula relações de emprêgo já existentes à época em que entrou em vigor e não relações posteriores.

Acórdão de 10-1-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 1.041-45.

Salários de convocado

— E' admissível a cessação de pagamento de 50% dos salários, em face da terminação do estado de guerra.

Acórdão de 8-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 124-46.

Salários

— (Diferença) — Não pode nenhum empregador furtar-se ao pagamento de diferença de salários, quando o empregado pertença a determinada categoria, bafejada com aumento oriundo de dissídio já homologado.

Acórdão de 1-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 81-46.

— Empregados convocados — Não estão os empregadores obrigados ao pagamento de salários aos empregados convocados, uma vez que os Decretos ns. 4.902 e 5.689 foram revogados.

Acórdão de 20-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 133-46.

— (Equiparação) — Não sendo o trabalho executado pelo trabalhador, igual ou outro melhor remunerado, não há que aplicar-se o artigo 461, que rege a equiparação.

Acórdão de 30-1-946 — Proc. n.º 235-45 — C.R.T. da 1.^a Região.

— Não podendo o empregado sofrer rebatimento de ordenado, cabendo ao empregador repor as diferenças a que o empregado tenha direito.

Acórdão de 27-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região — Proc. n.º 177-46.

— A prova do pagamento, quando o empregado nega seu recebimento, deve ser atendida pelo empregador, de acôrdo com o disposto no art. 464, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acórdão de 13-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 997-45.

Serviço Militar

— O trabalhador que deixa o serviço militar, pode pleitear, independente da assistência da Procuradoria Regional do Trabalho, o pagamento de salários atrasados, e que lhe são devidos pela convocação.

Acórdão de 20-3-946 — C.R.T. da 8.^a Região — Proc. n.º 7-46.

— Dispensada a exigência da prova de quitação, em face do Decreto-lei n.º 8.223 de 26 de novembro de 1945, mesmo nas declarações formuladas anteriormente à sua vigência.

Acórdão de 16-1-946 — C.R.T. da 4.^a Região — Proc. n.º 817-45.

— Não prevendo o empregado estar quite com o serviço militar, de acôrdo com a letra l do art. 12 do Decreto-lei n.º 7.343, de fevereiro de 1945, é de se ordenar a baixa dos autos à

Junta de origem, para que faça prova daquela exigência.

Acórdão de 11-1-946 — C.R.T. da 4.^a Região
— Proc. n.º 1.026-45.

Serviço militar obrigatório

— O afastamento do empregado para esse fim, não lhe dá direito à percepção de vencimentos, mas, apenas, garantia do seu cargo, na forma do art. 472 da Consolidação.

Acórdão de 9-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 117-46.

Sonegação de lucros

— Provada pela repartição competente a sonegação de lucros pela empresa, o direito de empregado às percentagens de suas comissões, começa a prevalecer desse momento.

Acórdão de 15-2-946 — C.R.T. da 4.^a Região
— Proc. n.º 1.100-45.

Suspensão disciplinar

— É competente a Justiça do Trabalho para conhecer de reclamação por suspensão disciplinar, até trinta dias.

Acórdão de 14-1-946 — C.R.T. da 4.^a Região
— Proc. n.º 1.121-45.

Tempo serviço

— Não provando o empregado seu tempo de serviço, é de lhe ser negado o pagamento de indenização por despedida injusta.

Acórdão de 2-1-946 — C.R.T. da 4.^a Região
— Proc. n.º 1.108-45.

Transferência

— Quando ocorre o empregador, por contingências especiais, transferir-se para outro local, cabe, sem quebra das regras contratuais de trabalho, garantir seus empregados e pagá-los 25%, conforme manda a Lei.

Acórdão de 18-2-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 47-46.

Transferência de local de trabalho

— Cabe ao empregador o pagamento de 25% sobre o salário do trabalhador, quando o mesmo for transferido por necessidade do serviço.

Acórdão de 8-3-946 — C.R.T. da 1.^a Região
— Proc. n.º 218-46.

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Publicações recebidas

A direção desta revista tem o prazer de acusar e agradecer a gentileza da remessa das seguintes publicações :

"*Boletim Mensal de la Oficina Comercial del Gobierno del Brasil* — Ministério del Trabajo, Indústria y Comercio — Buenos Ayres, referentes aos meses de dezembro de 1945 e fevereiro e março de 1946.

"*Revista do Serviço Público*", relativa ao mês de fevereiro de 1946.

"*Revue Internationale du Travail* — Bureau International du Travail" — Montreal — Canadá. — Outubro de 1945.

"*Trabalho, Indústria e Comércio*" — Porto Alegre — Rio Grande do Sul — Ns. 11 a 13 — março de 1946.

"*Boletim da Associação Comercial do Amazonas*" — janeiro de 1946.

"*Argentina — Brasil*" — Revista Mensual al servicio del intercambio comercial y cultural — fevereiro de 1946.

"*Confederação Nacional do Comércio*" — Discurso proferido por seu Presidente, Dr. João Daut d'Oliveira, por ocasião da posse da pri-

meira Diretoria no Teatro Municipal do Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1946.

"*Reconnaissance des Organisations des Gens de Mer*" — "Recrutement, formation professionnelle et avancement des gens de mer" — "Les gongès des marins" — Conference internationale, du travail — Vingt-huitième session — 1946 — Montreal — Canadá.

"*SAPS*" — Boletim mensal do Serviço de Alimentação da Previdência Social — fevereiro de 1946.

"*Indústria Têxtil*" — Publicação mensal do Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro — fevereiro de 1946.

"*Programas de Rádio*" das Emissoras dos Estados Unidos da América do Norte — Embaixada Americana — Abril de 1946.

"*Revista del Colegio de abogados de Buenos Aires*" — N.º 2 de 1945.

Pedidos de assinaturas

Recebemos igualmente, pedidos de assinaturas e de números avulsos desta Revista, os quais não puderam ser satisfeitos, na sua totalidade pelo fato de se acharem esgotados alguns números.

1946
IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO – BRASIL